



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

O emaranhamento de destinos no tratamento de conflitos:
A Constelação Familiar no Judiciário brasileiro

Raissa Romano Cunha

Brasília

2020

**O emaranhamento de destinos no tratamento de conflitos:
A Constelação Familiar no Judiciário brasileiro**

Raissa Romano Cunha

Orientadora: Prof^ª. Dra. Carla Costa Teixeira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, como um dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Antropologia Social.

Banca Examinadora:

Prof^ª Dra. Carla Costa Teixeira (PPGAS/UnB –
Presidente)

Prof^º Dr. Rodrigo Ferreira Toniol
(PPGAS/Unicamp)

Prof^ª Dra. Andréa de Souza Lobo (PPGAS/UnB)

Prof^º Dr. Wilson Trajano Filho (PPGAS/UnB –
Suplente)

*À Maria Margarida, meu referencial de sabedoria.
Representante de todas que me antecederam.
Por vocês, e com suas bênçãos,
Faço o que lhes foi negado.*

AGRADECIMENTOS

O instante reservado aos agradecimentos inaugura, nesta dissertação, uma pequena contradição de termos: a primeira parte a ser lida e a última a ser escrita, nela exposto a arte do óbvio de reconhecer que o processo da produção acadêmica não é uma investida solitária; ao mesmo tempo que, exausta, assumo a limitação das palavras frente às trocas e apoios que precisam ser reconhecidos e condensados em poucas páginas de gratidão. Ao longo do mestrado, a minha vida se cruzou com muitas outras, e nessa antropofagia acadêmica, meu ser foi constantemente se re(construindo) – processo fundante para a construção desta pesquisa. A esses seres, presto agora os mais sinceros agradecimentos.

De antemão, agradeço as experiências compartilhadas, conversas e a acolhida que recebi dos meus interlocutores, em especial os membros da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF e do Projeto Conciliar e Constelar, do TJDFT. Agradeço a abertura para refletir conjuntamente sobre o processo de construção desse novo campo, e de todo o tempo que dispuseram para contribuir com a pesquisa. Por mais que não seja possível nomear todas/os, devido à necessidade de preservar o anonimato, gostaria de frisar aos mais próximos que sou grata à receptividade e às profícuas discussões. Sou grata especialmente à Adhara Campos, figura pública no cenário do campo que, com postura sempre solícita, atendeu aos meus pedidos de acompanhamento, entrevistas, entre outras atividades fundamentais para a pesquisa. Agradeço também ao presidente da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, Rodrigo, por toda acolhida e estímulo ao meu trabalho.

Agradeço aos meus pais, Rosina e Jailton, que provêm todo o amor e apoio necessário para que eu consiga perseguir a minha realização profissional. Obrigada pai, por suportar a distância entre Brasília e Salvador mesmo que ela lhe cause crises de ansiedade e uma saudade imensa. Mãe, agradeço por ser essa mulher forte, porto seguro, fonte de tanta inspiração. Reconheço todo o amor, respeito e confiança em mim depositados, e agradeço. Presto ainda agradecimentos à minha madrinha, Rosângela Romano, quem tanto torce por mim e com quem aprendi e sigo aprendendo a amar as trocas que são estabelecidas em uma sala de aula. Agradeço aos meus avós e meus irmãos, por todo o amor.

Presto o mais profundo agradecimento à minha orientadora, Carla Costa Teixeira, pela dedicação, por seu olhar atencioso em torno dos meus escritos, por todas as reflexões inspiradoras, conversas e apoios necessários. Aprendi e sigo aprendendo excepcionalmente ao seu lado. Obrigada por ser uma grande inspiração.

À Andréa Lobo e Rodrigo Toniol, por aceitarem gentilmente o convite de participarem da minha defesa, agradeço. Ambos possuem uma importância ímpar para a minha formação e para o desenvolvimento do trabalho; por isso, obrigada.

A todas as professoras e professores que integram o PPGAS/UnB, por contribuírem imensamente com a minha formação, agradeço. Em especial à Soraya Fleischer e Luís Roberto Cardoso de Oliveira.

Agradeço aos colegas de turma que ingressaram comigo, aos colegas de disciplinas, e aos mais variados encontros inesperados que ocorreram no DAN. As trocas estabelecidas, as inquietações compartilhadas e todas as reflexões tecidas são incontáveis. Em especial, agradeço à minha grande amiga Aline Miranda por todo companheirismo que construímos juntas – essa investida não seria a mesma sem você. Agradeço também em especial à Lígia Fonseca, Vinícius Venâncio e Luciana Ferreira. Presto ainda um agradecimento à Carla Delgado, minha orientadora da graduação e amiga que seguiu, mesmo com a distância, sendo um apoio fundamental na minha trajetória acadêmica.

Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela bolsa de estudos que recebi. Em um cenário de ataques à pesquisa, reforço a importância de ter contado com esse apoio financeiro.

Agradeço também às mulheres que constroem na minha vida um “contraponto” saudável ao universo acadêmico, me nutrido e inspirando de outras formas – companheiras de luta e de amor, agradeço a todas as integrantes do Baque Mulher, especialmente à Mestra Joana.

Não deixo de agradecer também àquelas mulheres que constroem no meu cotidiano acadêmico um contraponto ao universo antropológico, e que tornaram a trajetória na pós um lugar de afetos e resistência - em especial, Juliana Lopes e Ladyane Souza.

Por fim, agradeço a quem partilhou comigo cada etapa do processo que culminou nesta dissertação: meu amor, Heloísa Adegas. Consciente de que é impossível reconhecer com algumas palavras a sua importância, me resigno em reverenciar o seu amor, companheirismo, apoio, entusiasmo, revisão, e tudo mais que possibilitou a criação deste trabalho. A você, manifesto minha eterna gratidão.

RESUMO

A presente dissertação analisa a incorporação e a construção do chamado *direito sistêmico*, termo cunhado para definir a utilização e cosmovisão das constelações familiares (prática terapêutica) na área jurídica. Inserido no processo de “modernização da justiça”, o movimento do *direito sistêmico* reforça a concepção de um novo modelo, no qual a pacificação social e o consenso entre as partes tornam-se o ponto nodal do tratamento dos conflitos. Nesse processo de “modernização”, novas tecnologias de gerenciamento da vida e produção de sujeitos são incorporadas e produzidas, desembocando, inclusive, em um modelo de justiça terapêutica. A partir das trocas estabelecidas ao longo de eventos e do acompanhamento da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF e do Projeto Conciliar e Constelar, exploro neste trabalho o processo de institucionalização do *direito sistêmico*, analisando as bases que o sustentam, as articulações e tensões que emergem na construção desse “novo direito”, bem como o novo tipo de sujeito produzido por ele: o sistêmico.

Palavras-chave: direito sistêmico; modernização da justiça; justiça terapêutica.

ABSTRACT

This dissertation analyses the incorporation and constitution of what is called *Systemic Law*, a concept created to define the use and cosmovision of family constellations (therapeutic practice) in the legal area. Within the “modernization of justice” process, the systemic law movement reinforces the conception of a new model, in which social pacification and consensus between the parties become the gist of conflict treatment. In this modernization process, new technologies of life management and production of subjects are incorporated and produced, resulting, indeed, in a new model of therapeutic justice. Based on exchanges established during events and by following the OAB-DF Systemic Law Commission, and the Conciliate and Constellate Project, I explore in this work the institutionalization process of systemic law, through the analysis of its basis, the tensions and articulations that emerge in the constitution of this “new Law”, as well as the new type of subject produced by it: the systemic.

Keywords: systemic law; modernization of justice; therapeutic justice.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ABC Sistemas** – Associação Brasileira de Consteladores
- ADR** - Alternative dispute resolution
- CEJUSC** - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
- CFM** – Conselho Federal de Medicina
- CFP** – Conselho Federal de Psicologia
- CLP** – Comissão de Legislação Participativa
- CNJ** – Conselho Nacional de Justiça
- CNPQ** - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- CNS** – Conselho Nacional de Saúde
- CPC** – Código de Processo Civil
- DAN** – Departamento de Antropologia
- DF** – Distrito Federal
- EUA** – Estados Unidos da América
- FD** – Faculdade de Direito
- GT** – Grupo de Trabalho
- LM** – Linhagem Materna
- LP** – Linhagem Paterna
- MEC** – Ministério da Educação
- OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil
- OAB-DF** – Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Distrito Federal
- OAB-MG** - Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais
- OMS** – Organização Mundial da Saúde
- PICs** – Práticas Integrativas Complementares
- PL** – Projeto de Lei
- PNPIC** – Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares
- PPGAS** – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social
- RAD** – Resolução Adequada de Disputas
- SUS** – Sistema Único de Saúde
- TJ** – Tribunal de Justiça

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

UnB – Universidade de Brasília

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
------------------------------	----

CAPÍTULO I

O emaranhamento de destinos e o fazer antropológico: <i>campos</i> e inserções	23
---	-----------

1.1 Provoações preambulares	23
--	-----------

Mapeando as inquietações iniciais	24
---	----

Inserções: o primeiro contato com o <i>direito sistêmico</i> e a apresentação dos múltiplos “campos”	27
--	----

1.2 Capturada pelo emaranhamento de destinos: a pertença ao campo ...	33
--	-----------

Potência da experiência vivida	33
--------------------------------------	----

A <i>pertença</i> ao “campo”: tensões e articulações	38
--	----

A construção da “autoridade”	43
------------------------------------	----

1.3 Conceito de <i>campo</i> polifônico: o entrar e sair do “Outro”	45
--	-----------

CAPÍTULO II

O “ancestral mitológico” do direito sistêmico: Bert Hellinger e as constelações familiares sob um olhar antropológico	48
--	-----------

2.1 A permanência da morte não honrada	50
---	-----------

O processo ritual: inserir, mover, posicionar e honrar	55
--	----

A <i>captura</i> ontológica	61
-----------------------------------	----

2.2 Alma e corpo: definições e destinos partilhados	63
--	-----------

Princípios sistêmicos e a dádiva (da vida)	69
--	----

2.3 <i>Eu escolhi isso?</i> Um caso de constelação familiar no judiciário	71
--	-----------

Vara da Infância e da Juventude: A sua dor não foi em vão	80
---	----

A evocação obrigatória dos sentimentos e a dimensão do reconhecimento ...	83
---	----

CAPÍTULO III

As vias de construção do *direito sistêmico*: a regulamentação das práticas “alternativas” e o processo de “modernização” da justiça 88

3.1 Apontamentos introdutórios: aproximações e distanciamentos com a “Nova Era” e o “complexo alternativo” 88

O universo da expansão e regulamentação do “alternativo” na saúde 93

3.2 As auto reformas do Judiciário e o processo de “modernização da justiça”..... 100

A linguagem das emoções: aproximações com a justiça restaurativa 111

3.3 Intersecção saúde e justiça: a alma no (em) processo 115

CAPÍTULO IV

Expansão do direito sistêmico: Dissensos e consensos de uma institucionalização incipiente 121

4.1 Institucionalização incipiente: a retórica da inovação 122

Traduções-estratégias de credibilidade institucional 127

Capacitação em Direito Sistêmico: um campo em expansão..... 131

4.2 A regulamentação no corpo da lei: PL nº 9.444/2017..... 134

4.3 A postura sistêmica: transformação interna e os novos caminhos regulatórios..... 152

CONSIDERAÇÕES FINAIS 163

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 168

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“*O que é constelação? Ah, um negócio de doido! Ele coloca os mortos lá, uma loucura!*” A frase, dita pelo cirurgião e constelador Décio e Oliveira no Workshop de Direito Sistêmico organizado pela Justiça Federal em Brasília¹, sintetiza o que no princípio despertou o meu interesse em estudar o tema. Diante da notícia do uso da constelação familiar no judiciário, questionava-me, inquieta, de que forma uma prática terapêutica ancorada na comunhão com os ancestrais vem adentrando o terreno da justiça brasileira. A “loucura”, usada em tom jocoso e de forma irreverente pelo cirurgião-constelador, esteia-se em uma provocação inicial ante a proposta deste trabalho, a ver, a análise das tensões e articulações que emergem no judiciário brasileiro a partir da incorporação e construção do então chamado *direito sistêmico*, termo cunhado para definir a utilização e cosmovisão das constelações familiares na área jurídica.

Na investida de tornar o tema pertinente e compreensível, julgo basilar introduzir a leitora na discussão retomando a indagação: *o que é constelação?* – Pergunta esta retórica e central que moveu a “resposta” debochada de Décio. De fato, a prática demanda uma explicação inicial mais detida do que “uma loucura que coloca os mortos lá”. Por outro lado, como explanação preliminar, é possível que mais dúvidas sejam gestadas do que resposta satisfatórias sobre *o que é* a prática e qual a cosmovisão que a sustenta. Peço paciência. Uma síntese da constelação nesta abertura, mesmo que provocadora de dúvidas, causará mais bem do que mal.

A Constelação Familiar foi desenvolvida pelo ex-missionário católico, psicoterapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger na década de 70, e tem como base uma miscelânea de tradições, práticas terapêuticas e teorias filosóficas (MAYER & VIVIERS, 2015). Em alemão, o termo traduzido para o português como “Constelação Familiar” é *Familien aufstellung*, que significa “colocar a família em posição”. Dentre suas características centrais compete indicar, desde o princípio, que nas constelações os grupos familiares são concebidos dentro de uma perspectiva sistêmica², na qual os

¹ Evento que tive a oportunidade de acompanhar em abril de 2018, nomeado “Inovações na Justiça: O direito sistêmico como meio de solução pacífica de conflitos”.

² Cada membro, dentro do sistema, ocupa uma posição pré-determinada. A posição de cada qual baseia-se nas leis sistêmicas, e estar fora do devido lugar implica infortúnios para os membros do sistema. O posicionamento dos corpos na abertura da constelação indica as dinâmicas ocultas e a “desorganização”

membros encontram-se “emaranhados³” devido à influência de um *campo de força dotado de saber*.

Comumente, esse campo de saber é chamado de *alma*, que não é individualizada, mas partilhada: ao invés de ter uma alma, participamos de uma (HELLINGER, 2007; VIEIRA, 2018). *Emaranhar e emaranhamento*, categorias acionadas por meus interlocutores, consiste em, por conta da *alma partilhada*, carregar o destino interligado com outros membros do próprio sistema, conexão e “confusão” de sinas que se expressa por meio da repetição de padrões inconscientes - geralmente nocivos.

A prática das constelações familiares busca acessar os conhecimentos ocultos do sistema familiar mediante o contato com o *campo*, “desvendando” e exprimindo o não-dito, o indizível, o não-lugar, aquilo que transcende os sujeitos e os atravessa de forma inconsciente, por ser *transgeracional*. Esse *campo de saber* obedece a três leis, ou *ordens do amor*, sendo elas: i) necessidade de pertencimento e de vínculos; ii) hierarquia estruturada com base na primariedade; e iii) equilíbrio entre o dar e receber no interior do sistema (HELLINGER, 2006, 2007).

A primeira lei segue a máxima de que todos os membros do sistema familiar possuem o direito de pertencer, e exclusões/esquecimentos causam desequilíbrios que serão compensados por membros mais novos. A segunda lei - da hierarquia - considera que quem veio antes detém uma posição superior dentro do sistema em relação aos que vieram depois; ou seja, tanto os antepassados são superiores frente aos descendentes quanto às relações conjugais que precederam o relacionamento atual devem ser honradas em sua posição de primariedade dentro do campo sistêmico. Assim, o conflito vem à tona quando as posições hierárquicas estão invertidas. O desequilíbrio da última regra - o equilíbrio entre o dar e o receber - ocorre quando alguém inferior dentro do sistema deseja dar mais do que receber ou não aceita receber daqueles que são superiores – não honra o que recebeu.

Conflitos e doenças - sejam de ordem física, psicológica ou espiritual - têm sua origem no *desequilíbrio* das configurações familiares, devido à quebra das leis supracitadas. Quando a constelação é realizada, ocorre a “abertura do campo” daquele que será constelado, visando trazer à tona a imagem da configuração do sistema

da organização familiar. A reorganização dos corpos implica a busca por colocar os membros no devido lugar no interior do sistema.

³ Abordarei de forma mais detida esses aspectos ao longo da dissertação.

familiar. Representantes desempenham o papel do constelado (paciente/cliente) e também dos membros da família (vivos ou *mortos*) que são significativos para o tema que busca elucidar. Quando o representante se posiciona no lugar a que foi levado pelo constelado, começa a experienciar sensações que não pertencem a ele, e sim ao representado. A posição dos corpos e as sensações/sentimentos/comportamentos alheios aos quais os representantes são acometidos escancaram os *emaranhamentos de destinos* que configuram a origem do conflito: os representantes “*captam*” o *inconsciente* familiar e *expressam* as relações atuantes no sistema. A reorganização dos corpos no espaço (por meio do constelador) e a evocação de *frases de solução* como “Eu vejo você”, “Honro a sua história” ou “Reconheço seu lugar” são as formas a partir das quais o sistema se harmoniza e o conflito é solucionado (internamente).⁴

Nas constelações, o envolvimento sistêmico familiar segue a ordem de que quando algo nefasto ou injusto ocorre com um de seus membros ascendentes do sistema, esse mal precisa ser expiado por meio de algo igualmente nefasto em seus descendentes. Os ancestrais que tiveram os destinos mais funestos são aqueles mais relevantes para as constelações por sua ampla *capacidade de influenciar o destino dos vivos*. Nesse sentido, para *desatar os nós* que ligam os descendentes à repetição de padrões *inconscientes* e destinos funestos dos seus antepassados, ou seja, para *desemaranhar*, é necessário honrar os ancestrais e assumir o devido lugar (posição) dentro do sistema.

Notadamente, a concepção de *pessoa* acionada na constelação familiar não remonta ao *indivíduo* moderno: ao invés de uma mônada, ela se expressa em um *continuum*, emaranhando membros mortos e vivos no decorrer da existência. Diante disso, é imprescindível apontar, dentre as provocações introdutórias, que Bert Hellinger (o “pai fundador” da prática), viveu por dezesseis anos em *KwaZulu-Natal* na África do Sul, na qualidade de missionário católico, no início da década de 50 - contexto marcado pelo *Apartheid* e pela colonização britânica. A “*loucura*” que “*coloca os mortos lá*”

⁴ Além da constelação coletiva, com representantes, existem as constelações individuais e os exercícios com âncoras. No caso das constelações individuais, usualmente utilizam bonecos para representar os membros da família; e, assim como nas constelações coletivas, o posicionamento (dos bonecos) demonstram a “desarmonia do sistema”. Os bonecos se movem por micro movimentos involuntários do dedo anelar, estimulados pelo *campo*. Geralmente, o próprio constelado posiciona o dedo no boneco, colocando-se no lugar dos membros do seu sistema. No caso das âncoras, elas são utilizadas como formas para obter respostas a determinadas questões a partir da sintonia com o *campo*, e podem ser simbolizadas por diversos objetos, sendo o mais comum o uso de papéis. Um exemplo da utilização de âncoras consiste em escrever as possibilidades que originam uma dúvida no papel, e em seguida, dispor os papéis virados para baixo. Após posicionar, o consultante caminha pelo espaço captando as informações do *campo*. Com base nas afetações experienciadas nas diferentes posições, a decisão é tomada.

assenta-se em um complexo arranjo de saberes - marcado pelo colonialismo - que não deve ser ignorado quando adentramos o universo das práticas jurídicas e das suas “reformulações modernas”. Se, como nos provoca interlocutora da pesquisadora sul-africana Claude-Hélène Mayer (2015), *as constelações familiares são as tradições africanas tornadas digestíveis para o Ocidente*, cabe a nós atinar como esse processo digestivo tem sido feito no âmbito do judiciário brasileiro. Ou seja, *o que é o direito sistêmico?* Novamente, esta é uma questão que peço paciência para o desenvolvimento, mas para a qual esboçar uma resposta introdutória faz-se necessário.

A incorporação das constelações familiares no âmbito jurídico, não obstante o sucesso e ampla adesão a nível internacional da “psicoterapia” alemã, consiste em uma inovação creditada ao judiciário brasileiro. Movimento iniciado em 2012, pelo juiz e constelador atuante no interior da Bahia Sami Storch⁵, atualmente as constelações vêm sendo utilizadas no judiciário em 16 Estados e no Distrito Federal. O termo *direito sistêmico* surgiu, segundo a narrativa do juiz-constelador⁶ pioneiro, ao compartilhar em um blog pessoal os seus experimentos com o uso da constelação familiar na sua atuação profissional como magistrado. A escolha do nome do blog (direito sistêmico) ocorreu quase que meramente devido às contingências de disponibilidade, pois não havia, segundo Storch, demasiada concorrência na literatura jurídica - ao contrário do termo Justiça Sistêmica. Atualmente, após a expansão do movimento, a definição mais “cirúrgica” de direito sistêmico é *a utilização e/ou cosmovisão das constelações familiares na área jurídica*.

Contradizendo o que nosso imaginário poderia supor, as constelações não estão adentrando somente nos casos de família (sua porta de entrada), mas também na esfera criminal, ambiental, trabalhista e fiscal, crescendo exponencialmente suas searas de atuação (ver LACERDA, 2017; RUSCHEL, 2018). Busca-se, com o *direito sistêmico*, lançar um novo olhar para as relações sociais e para o conflito, visando a pacificação e a promoção do consenso entre as partes, *mediante a observância das leis que regem as constelações familiares*. Com base nisso, aqueles que são adeptos do direito sistêmico

⁵ Criador do termo *direito sistêmico*. Vale ressaltar que apesar de disputas internas causarem atualmente “incômodos” em torno do conceito, ele é amplamente reconhecido como aludindo à utilização e/ou cosmovisão das constelações familiares no judiciário. Optei por utilizar o termo como sinônimo da sua definição, apesar das retóricas que emergiram e apontam como “não importa o nome” ou que consideram que “todo o direito é sistêmico” ou simplesmente preferem abordar como “prática sistêmica no judiciário”.

⁶ Fala expressa no III Congresso Nacional de Direito Sistêmico realizado em Maceió, que acompanhei em maio de 2019.

não pensam a disputa judicial entre as partes de forma individualizada: o conflito se configura entre *sistemas* e suas *lealdades invisíveis*.

A via de entrada das constelações relaciona-se a um movimento mais amplo de “modernização da justiça” que se desenrola no sentido da construção de uma retórica e prática jurídica que prioriza e impulsiona o consenso e a pacificação entre as partes, mediante formas alternativas de resolução de conflito, tais como a justiça restaurativa e os Juizados de Causas Especiais (AZEVEDO, 2001; SCHUCH, 2008). Diante dos discursos que apontam para a crise da administração da justiça nos estados capitalistas (SANTOS, 1982) e para a existência de uma “cultura do litígio”, que promoveu a judicialização da vida social (AVEZEDO & PALLAMOLA, 2014), a mediação e arbitragem - modelos informais e extrajudiciais de resolução de conflito - emergem como as principais saídas para “desafogar”, garantir celeridade e responder às incapacidades do sistema jurídico.

Caminhando em consonância com esse projeto modernizador, a proposta evocada pelos ideários do *direito sistêmico* jaz em um “novo modelo de justiça” que se aproxima, teoricamente, do que Laura Nader (1994, 2002) chamou de *modelo de harmonia ou justiça terapêutica*, ao analisar as formas alternativas de disputas no contexto norte-americano. Tal modelo tem como característica uma abordagem em que a capacidade de resolução de conflitos interpessoais – e não questões de poder ou injustiça social – tornam-se o ponto nodal das disputas; assim, pleiteantes civis tornam-se “pacientes”, em meio ao projeto de pacificação (NADER, 1994).

A proposta do novo modelo de justiça expresso na retórica da “modernização” da promove a construção de *novas tecnologias de gerenciamento da vida e produção de sujeitos* (SCHUCH, 2008a, 2008b, 2009, 2012). Concebendo o direito sistêmico como uma das novas tecnologias elaboradas, convém questionar: que tipo de sujeito está sendo produzido? Quais são as bases que o sustentam e os discursos que viabilizam tal inserção? Quais são as suas idiossincrasias ante o quadro mais amplo de retórica de “modernização da justiça”? Tais questões inquietavam-me. Confesso que, no começo da pesquisa, pouco conhecia, por experiência própria, da constelação familiar (como veremos mais adiante); porém, o pouco que conhecia da prática, por intermédio de terceiros, era suficiente para gerar um potente estranhamento como mote de investigação.

Análogo ao relatado pelo antropólogo Octavio Bonet (2014) ao pesquisar os médicos da família, o primeiro estímulo que motivou esta pesquisa residiu em compreender quem eram esses operadores do direito, engajados na construção do chamado “direito sistêmico”, e como estavam sendo definidos e recebidos no seio do judiciário brasileiro. Bonet, em sua pesquisa, direcionou a investigação para o processo de *institucionalização* dos médicos da família e para a compreensão das *características epistemológicas* que permitem situá-los como uma “nova forma” de medicina. Em larga medida, são essas as questões iniciais - adaptadas para se pensar o direito sistêmico - que orientaram o meu trabalho, assim como o caminho percorrido para respondê-las desembocou em direção ao processo de institucionalização e das características epistemológicas (em disputa) que fundamentam o processo de construção do *campo do direito sistêmico*.

Antes de adentrar propriamente às questões que emergiram de tal investida, é necessário delinear de modo mais claro o que concebo como *processo de institucionalização*. Etimologicamente, o termo “instituição” alude ao que é instituído (*in+stāre*) - instaurado, estabelecido, fixado. No que concerne ao conceito de *instituição* em termos acadêmicos, não encontramos um terreno de consensos e clarezas (PHILLIPS & MALHOTRA, 2008). Indico dois pontos centrais que contribuem para a imprecisão do termo: i) as produções que tomam o conceito a partir de uma *certeza implícita* da sua acepção, ii) a existência de abordagens distintas dentro da teoria institucional, o que confere ao termo uma pluralidade de perspectivas.

Buscando mapear as distintas vertentes da análise institucional em torno do conceito, Scott (1995) ordenou três "pilares" gerais que sustentam as instituições: o regulador, o normativo e o cultural-cognitivo. Analiticamente, esses são elementos separados que, em maior ou menor escala, foram enfatizados nos trabalhos em torno das instituições. Dentro da pluralidade, as instituições podem ser concebidas como sistemas classificatórios e normativos compartilhados que regulam e promovem as interações sociais (DURKHEIM, 1984). Nessa perspectiva, de influência durkheimiana, as instituições são caracterizadas por sua capacidade normativa, e o processo de institucionalização torna-se inseparável do de socialização, na medida em que “esta pode ser grosseiramente definida como a internalização de *normas* pelos agentes sociais” (GALLINO, 2013).

Por sua vez, para os adeptos de uma abordagem fenomenológica, as instituições são definidas principalmente em termos *cognitivos* - como significados e entendimentos compartilhados. Tal abordagem fenomenológica das instituições propõe direcionar o olhar para a compreensão de processos micro-interacionais nos quais as instituições se originam, perspectiva esta que influenciou especialmente os trabalhos neo-institucionalistas que emergiram na década de 70, a exemplo de Meyer e Rowan (1977). Nessa concepção, as instituições são tomadas como estruturas cognitivas, ao passo que a institucionalização consiste no processo por meio do qual as instituições são construídas socialmente - em especial a partir da formulação do que Berger e Luckmann (1967) denominaram de “tipificações compartilhadas” (PHILLIPS & MALHOTRA, 2008).

É perceptível que a ênfase em uma dimensão (normativa ou cognitiva) não exclui a outra; o que permitiu a Scott (1995) definir as instituições como estruturas e atividades cognitivas, normativas e reguladoras que fornecem estabilidade e significado ao comportamento social. Ainda assim, tal definição - devido a sua generalidade ambiciosa - pouco soluciona a problemática acerca do que concebo por *processo de institucionalização*. Esta, de forma um tanto quanto menos genérica, pode ser concebida como "a continuidade histórica das tipificações e, em particular, a transmissão das tipificações a novos membros que, não tendo conhecimento das suas origens, estão aptos a tratá-las como dados sociais" (TOLBERT; ZUCKER, 1998, p. 205). Tais tipificações fixam processos que são essencialmente dinâmicos e ocultam a influência que eles exercem e sua origem social, acionando princípios oriundos da natureza, como forma de legitimação (DOUGLAS, 1987). Bourdieu aponta como o processo de “naturalização” implica ações para apagar os traços da naturalização, impedindo a consciência histórica de gênese da forma social (KRISCHBAUM, 2012).

Tendo isso em vista, ao considerarmos a definição de institucionalização como o processo por meio do qual *novidades* passam a assumir um status de regra na ação e no pensamento social (MEYER & ROWAN, 1977), e a definição de *práticas institucionalizadas* como aquelas amplamente seguidas, que exigem permanência e que possuem status de regra (ZUCKER, 1993), apagando os traços da sua origem socialmente construída, nos deparamos, diante do *direito sistêmico*, com um processo de institucionalização *incipiente*, cujas disputas e construções de consenso estão em evidência e a própria categoria de *regra* é acionada de forma conflituosa.

O estado atual do direito sistêmico consiste em um campo privilegiado para compreensão das microdinâmicas de construção de sentido de um determinado campo, que não necessariamente alcançará êxito. Ao invés de considerar um “problema” o caráter embrionário, valho-me da potência de acompanhar o processo de institucionalização “*in-situ e in-vivo*”, considerando a efervescência da construção do não-institucionalizado (ainda); ou seja, capaz de falhar miseravelmente nos acontecimentos futuros. Tal abordagem caminha na contramão (e na lacuna) da maioria dos estudos dos processos institucionais, que, geralmente, buscam examinar retrospectivamente os processos institucionais bem-sucedidos (ZILBER, 2008).

Em suma, devido às peculiaridades e à incipiência do direito sistêmico, situo-me próxima dos estudos que focam na produção de *significados* do processo institucional. Tal perspectiva propõe pensar as instituições e a institucionalização como um processo sensível ao contexto, conflituoso e em conflito - uma produção marcada por idas e vindas continuamente negociados. O enfoque, portanto, consiste nas interpretações, entendimentos e crenças compartilhadas que são produzidas, tensionadas e processadas por meio da prática - sobretudo nos esforços de atores institucionais que estão engajados em relações de poder, pertencentes a momentos socioculturais e históricos específicos (ZILBERT, 2008, p. 163).

Dito isso, cabe destacar que adoto a compreensão do direito sistêmico como um *campo em disputa* (BOURDIEU & WACQUANT, 1992); ou seja, um espaço estruturado por relações de força, hierarquizado, em que se compete pela distribuição de capitais e a construção da verdade. Nesse jogo, os discursos e as práticas sobre *o que é* ou *deveria ser* o uso das constelações no judiciário operam especialmente com base em analogias e traduções estratégicas (DOUGLAS, 1986; DAVIS, DIEKMANN & TINSLEY, 1994; LEBLEBICI, 2001) que visam conferir legitimidade e sentido à inserção da novidade no judiciário - a título de expandir, normatizar e naturalizar o direito sistêmico na prática jurídica.

* * *

A presente dissertação encontra-se dividida em quatro capítulos. No primeiro, denominado **O emaranhamento de destinos e o fazer antropológico: campos e inserções**, exploro a polifonia do conceito de *campo* nesta pesquisa, uma vez que tal

característica se expressa tanto na pluralidade de campos – ênfase no plural como campos distintos e interconectados - quanto na multiplicidade de vozes encontradas em cada um deles. A reflexão apresenta como âmago os percursos e percalços que conduziram a produção da pesquisa, sem perder de vista a reflexão teórica suscitada pelas experiências vividas e compartilhadas com meus interlocutores. Em síntese, o capítulo versa sobre as tensões e articulações que emergiram diante do *fazer antropológico* na interseção entre o sistema judiciário e as constelações familiares. Nele compartilho tanto as dificuldades encontradas quanto as estratégias utilizadas para a produção do trabalho, bem como as profícuas reflexões ético-metodológicas gestadas no entrecruzamento de uma antropologia “das terapias” e “das instituições de poder”.

O segundo capítulo, intitulado **O “ancestral mitológico” do direito sistêmico: Bert Hellinger e as constelações familiares sob um olhar antropológico**, discuto de forma mais aprofundada a prática das constelações familiares e sua cosmovisão, tendo como eixo a concepção de família, a dimensão da dádiva e a acepção do conflito. Com esse fio condutor, o capítulo apresenta dois momentos interligados: o primeiro reside em uma análise das constelações por intermédio do pai fundador Bert Hellinger sob um escrutínio antropológico; ao passo que o segundo adentra as constelações familiares no judiciário com base em dois casos, realizados por meio do projeto Conciliar e Constelar do TJDF. Ao final, busco elucidar a importância conferida à evocação obrigatória dos sentimentos e à dimensão da dádiva, em conexão com os pressupostos da primeira parte do capítulo.

Após assentar os princípios ontológicos que ancoram a cosmovisão e a prática das constelações familiares, intento, no terceiro capítulo, **As vias de construção do direito sistêmico: a regulamentação das práticas “alternativas” e o processo de “modernização” da justiça**, discorrer sobre, como o título autoexplicativo indica, as “vias de entrada” do direito sistêmico, compreendidas como o processo da modernização da justiça em intersecção com a regulamentação das práticas “alternativas” no campo da saúde. Além de inserir o direito sistêmico em um quadro mais amplo de mudanças e regulamentações, exploro suas idiosincrasias em relação às demais práticas terapêuticas englobadas sob o eixo de “alternativas” e as novas tecnologias de gerenciamento da vida e produção de sujeitos elaboradas pela modernização da justiça, como a justiça restaurativa.

Por fim, no último capítulo denominado **A expansão do direito sistêmico: Dissensos e consensos de uma institucionalização incipiente**, concentro as reflexões no movimento de expansão e institucionalização do direito sistêmico: suas idas e vindas, negociações, traduções estratégicas utilizadas para construção da sua legitimidade, consensos e dissidências, bem como o tipo de sujeito que essa nova tecnologia de gerenciamento da vida propõe: o sistêmico. Com isso, resta-me alegar que nesta consideração inicial busquei criar um breve itinerário da dissertação, no qual foi propositalmente omitido a construção do meu “campo” antropológico, por estar no capítulo que se segue, ainda de caráter “introdutório”.

CAPÍTULO I

O emaranhamento de destinos e o fazer antropológico: *campos* e inserções

1. Provocações preambulares

Em uma sala ampla, com cadeiras dispostas em círculo, preparava-se uma sessão de constelação familiar no interior de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirantes. O convite para a vivência de constelação familiar havia sido feito pela diretora da vara para vários casos julgados como “semelhantes”, e foram convidadas as duas partes em litígio, com a restrição de não congregar, em uma mesma sessão de constelação, as vítimas e os perpetradores. Além das partes que aceitaram o convite, na sala também estavam voluntários⁷, alunos em cursos de constelação familiar⁸ e três magistradas. Iniciou-se a sessão com uma pequena exposição sobre a prática das constelações familiares: trata-se, nos termos da responsável por conduzir a sessão naquela tarde, de uma *terapia breve*, voltada para a solução de conflitos, mediante a representação da vida por imagens. “É como ver um filme da própria vida, representado por outras pessoas”, disse a consteladora.

Após essa breve exposição, formou-se, para o início da constelação familiar, uma roda única, com o intuito de decidir qual das três mulheres partes em processos - que haviam aceitado o convite -, teria o seu tema constelado. Cada uma resumiu o seu em uma única palavra, a pedido da consteladora: 1º irmãos; 2º divórcio; 3º filhos. Seguindo as orientações da responsável por conduzir a prática, ocorreu uma votação no interior da roda, para decidir qual tema seria submetido à constelação familiar, com a observação por parte da consteladora de que uma constelação, seja qual for, conseguiria influenciar positivamente também os outros destinos. Em votação, o tema dos *filhos* obteve mais votos, sendo que a mulher, Pamela⁹, saiu da sala juntamente com a consteladora, para discorrer sobre o caso.

Quando retornaram, Pamela começou, a pedido da consteladora, a escolher entre as pessoas que compunham as cadeiras dispostas em círculo¹⁰ representantes para os

⁷ Grupo no qual me inseria, como pesquisadora.

⁸ Cursos ministrados pela consteladora responsável pela sessão.

⁹ Todos os nomes apresentados ao longo da dissertação são fictícios, exceto de figuras públicas.

¹⁰ Fora do círculo, as três magistradas assistiam sentadas a sessão. A consteladora insistiu para que uma das magistradas, que não atuava na Vara em questão, integrasse a roda e participasse da constelação. A magistrada se recusou, alegando como justificativa o fato de ser juíza. A consteladora insistiu, dizendo ser

envolvidos no conflito¹¹. Seguiu selecionando representantes na ordem sugerida pela consteladora: primeiro uma representante para a própria Pamela, depois para sua mãe, seu pai, seu ex-companheiro (pai das crianças), seu filho mais velho, filha do meio e filho mais novo, entre outros familiares. Recebi, de Pamela, o pedido para representar sua filha, Maria. Segurei minhas mãos conduzindo-me para o local que “sentia” ser a minha posição no *campo* e disse, acatando a indicação da consteladora: “Você vai representar minha filha, que amo muito¹², Maria”.

Pamela posicionou meu corpo ao lado esquerdo do representante do irmão mais velho e, em seguida, introduziu o representante do irmão mais novo, posicionando-o ao meu lado esquerdo. Após a inserção, colocou a mão de cada um dos irmãos sobre a minha. Meu braço esquerdo, que segurava a mão do representante do irmão mais novo, passou a doer de forma intensa, ao passo que a mão dele tremia. Passei a sentir imediatamente dores nas costas; pontadas agudas, que irradiavam por todo o braço. Informei à consteladora as dores intensas no braço esquerdo, e ela me orientou a soltar a mão do representante do irmão mais novo. Após me desvencilhar do contato, as dores do braço esquerdo cessaram.

Não me cabe, sequer me é permitido, descrever o desenrolar do emaranhamento de destinos de Pamela. Não busco, tampouco, esmiuçar as particularidades dessa atuação específica na Vara de Violência Doméstica, tendo em vista a grande pluralidade de abordagens possíveis nos casos de violência doméstica, os empecilhos éticos-judiciais e o escopo mais amplo no qual se insere a proposta desta pesquisa. Contudo, esse episódio marca o convite a um estranhamento inicial das experiências vividas nos múltiplos - e polifônicos - *campos* que tive acesso.

Mapeando as inquietações iniciais

“Quem te orienta? Qual sua pergunta de pesquisa? O pessoal da antropologia não gosta das constelações” Essas inquirições foram direcionadas a mim, em tom de desconfiança, por uma das minhas interlocutoras ao longo do intervalo que marcou essa

importante para o “campo” a presença no interior da roda. A magistrada retrucou, dizendo que caso não pudesse apenas assistir, preferia ir embora. Com isso, permaneceu ao lado das duas colegas juízas.

¹¹ Ao longo da constelação vão sendo inseridos outros membros da família, seja da constelada seja do ex-companheiro, que são relevantes para a solução do conflito manifestado.

¹² A própria Ângela acrescentou o “que amo muito”, pois a indicação era apenas dizer para o representante “Você vai representar” seguido do nome da pessoa e o “grau de parentesco” ou da relação.

sessão de constelação familiar¹³. Respondi, com todo cuidado, que me inquietava a abertura do Judiciário brasileiro a uma prática como a constelação familiar, e interessava-me, especificamente, compreender como estava ocorrendo o processo de institucionalização e consolidação do novo campo, então chamado de *direito sistêmico*.¹⁴ Ademais, assinalo que dentro da antropologia sequer conheciam, academicamente e institucionalmente, as constelações familiares, a ponto de justificar uma aversão coletiva do “pessoal da antropologia”. Esse episódio esporádico, evocado em tom anedótico, busca provocar a leitora para algumas questões que pretendo trabalhar ao longo deste capítulo: a importância de refletir sobre o conceito de “campo” no meu trabalho, e quais foram as tensões e articulações que emergiram diante do *fazer antropológico* na interseção entre o sistema judiciário e as constelações familiares, com enfoque em minha posição/prática como pesquisadora.

Buscarei desenvolver ao longo deste capítulo três inquietações que nortearam as considerações acerca do *fazer antropológico* na pesquisa empreendida: a reflexão sobre os variados *campos* e suas interconexões; a potência da experiência vivida e o próprio corpo como instrumento de investigação; e o lugar da antropóloga nas redes de articulações/negociações com os interlocutores dentro de um espaço de poder que configura o que concebemos por sistema jurídico brasileiro. Ainda que separados metodologicamente como três “eixos” centrais ou inquietações, no plano reflexivo tais demarcações são mais fluidas do que aparentam em um primeiro momento. Proponho, ainda, encerrar o capítulo com uma peripécia teórica que visa a análise do conceito de *campo*, entrecruzando, a partir das contribuições de Gupta & Ferguson (1997), a construção e centralidade do conceito dentro das constelações familiares e da disciplina antropológica, evidenciando a polifonia que lhe é característica.

A proposta do capítulo, em última instância, reside em reflexionar o *fazer antropológico* com grupos de classe alta e instituições de poder na própria sociedade da pesquisadora, estimulada pelas provocações de Laura Nader em *Up the anthropologists* (1972), tendo em vista que diante das constelações familiares necessito reflexionar também acerca de uma “antropologia das terapias”. Como diria Pierre Bourdieu, “nada é mais universal e universalizável quanto as dificuldades” (1989, p. 18); portanto,

¹³ Após o intervalo, uma nova constelação seria aberta, e implicava uma segunda “leva” de convites para partes em processos.

¹⁴ No campo do Direito, foi cunhado o termo *direito sistêmico* para se referir à utilização/cosmovisão das constelações na área jurídica.

pretendo expor – da forma mais sistemática possível – as dificuldades enfrentadas e as estratégias encontradas para minimiza-las. Com isso, espero ambientar a leitora na *situação etnográfica* (ALBERT, 1996) que configura a pesquisa, evidenciando as tensões e saídas éticas-metodológicas construídas para perseguir investigando o advento do direito sistêmico.

Inserções: o primeiro contato com o *direito sistêmico* e a apresentação dos múltiplos “campos”

No início de 2018, recebi um convite para assistir um workshop de *direito sistêmico* na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), acompanhando uma pessoa próxima, advogada, que era entusiasta da prática. Conhecia, por seu intermédio, superficialmente aquilo que provoca as maiores “polêmicas” ao tratar das constelações: o fato dos membros do sistema familiar (mortos ou vivos) interferirem no destino da pessoa devido a estarem todos submetidos a um *campo de força sistêmico*, e dos seus representantes sentirem, nas constelações, aquilo que não lhes pertence. Intrigava-me que os participantes sentissem o que não lhes pertencia, e que esse “sentimento” fosse algo que os atravessassem, oriundos do sistema familiar de outrem. Intrigava-me, de forma ainda mais contundente, a inserção da prática dentro do sistema judiciário. Ainda em *Up the anthropologists* (1972), Nader ressalta a importância da indignação como motivação para a pesquisa, aspecto que reconheço como fundante desse meu interesse de estudo.

No auditório lotado da Faculdade de Direito, recebemos a recomendação da palestrante de que o fluxo de entrada e saída do auditório deveria ser, ao máximo possível, interrompido, visando preservar a concentração da “abertura do campo” da constelação familiar - que ocorreria com fins pedagógicos. A palestrante “constelou” naquela noite seu próprio *emaranhamento de destinos*, com voluntários retirados da plateia. Além de questionar aos representantes de seus familiares sobre as manifestações físicas e os sentimentos que os assolavam em determinadas posições, a consteladora-advogada que ministrava o workshop promovia também interpretações (leituras) dos corpos, movimentos e posições de cada voluntário, pois, esse *saber do campo*, que atravessa o representante, manifesta-se de forma mais *nítida* quanto mais distante da interferência “racional” deste último¹⁵. Quando a consteladora julgava que a resposta

¹⁵ Observei esse padrão em outras constelações, com consteladores diferentes.

dada pelo representante carregava fortes traços interpretativos, cortava as falas alegando que isso não pertencia ao *campo*.

Ao longo de todo workshop minha inquietação transformava-se em uma convicção: a consolidação do “campo de força sistêmico” (da constelação) e do campo do *direito sistêmico*, no sentido bourdiesiano, era algo instigante como mote de pesquisa antropológica. No que concerne ao segundo campo, do direito sistêmico, a ideia de *campo* emprestada de Pierre Bourdieu tem em vista um espaço estruturado por relações de força em que se disputa a construção da verdade, neste caso específico, sobre o que efetivamente é – ou deve ser – esse “novo direito”. Bourdieu, em sua teoria geral dos campos, evidencia os mecanismos próprios e as propriedades que são particulares dos mais variados domínios do mundo social e a possibilidade de interconexão entre eles, a exemplo do campo da religião, da política, da ciência e, inclusive, o jurídico. Cada campo, nesse sentido, constitui espaços estruturados e hierarquizados internamente, “arenas onde são travadas lutas pela conquista de posições e de capital” (ARAÚJO, 2016). Ao trabalhar com a concepção bourdiesiana intento apreender, em relação ao *campo do direito sistêmico*, as crenças e as necessidades que o sustentam; os jogos de linguagem que nele se engendram e as coisas materiais e simbólicas em jogo na sua construção, expansão e perpetuação.

Cabe aqui referenciar também, como relevante no horizonte da noção de “campo” aqui expresso, o conceito de “campo estatal de administração de conflitos”, que, influenciado por Bourdieu, incorpora o uso da informalidade e de técnicas não-judiciais de administração de conflito pelo Estado, privilegiando na análise:

Os papéis e as posições assumidos nos rituais pelos agentes estatais e seus representantes, e pelas partes em conflito, buscando compreender as relações estabelecidas entre eles, as equidades e as hierarquias produzidas, a produção e a circulação de verdades, a negociação dos significados de leis, normas, valores e direitos. Procura investigar os rituais de resolução no modo como encarnam valores e criam efeitos de produção, reprodução e modificação de relações de poder. (SINHORETTO, 2010, p.111).

No que concerne ao caso brasileiro, Sinhoretto aponta a existência de um *campo* com – no mínimo – quatro lógicas de administração estatal de conflitos, também chamados de “níveis hierárquicos”, aos quais “correspondem hierarquias de rituais, de pessoas e tipos de conflito” (idem, p.113). Tais níveis não são estruturados a partir da gravidade do conflito, mas em relação à hierarquia de pessoas e do prestígio social que detêm para tornar os seus conflitos grandes casos de justiça, “em que todas as

potencialidades do sistema de direito são exploradas e nenhuma forma de violação de seus direitos e garantias individuais passa despercebida” (SINHORETTO, 2010, p. 113). A primeira escala de intensidade, portanto, congrega os conflitos considerados mais complexos, protagonizados por pessoas de alto prestígio social, dotadas de vasto capital simbólico e financeiro. A segunda abarca os rituais jurídicos mais “comuns”, para as pessoas “comuns”, caracterizado pela limitada capacidade de mobilização dos recursos do direito.

A terceira, por sua vez, de baixa intensidade, consiste na via de entrada da retórica que sustenta, em larga medida, o advento do *direito sistêmico*, sendo caracterizada por inovações e reformas incorporadas ao sistema de justiça com o intuito de sanar as mazelas do “clássico” sistema judicial, especialmente a necessidade de “desafogar” os tribunais abarrotados. Nesse nível de intensidade, “os rituais de administração de conflitos apelam para a informalidade dos procedimentos, a oralidade, a celeridade e costumam se justificar socialmente pelo argumento da facilitação do acesso aos pequenos litigantes. (SINHORETTO, 2010, p. 115). Assim, considero importante ter em mente que o que chamarei de “campo do direito sistêmico” está inserido em um campo mais vasto, situado, largamente, nesse nível de intensidade. A título de conclusão da tipificação realizada por Sinhoretto, vale mencionar que a escala mais baixa de intensidade, a quarta, refere-se aos conflitos considerados insignificantes, envolvendo pessoas consideradas também “irrelevantes” e engloba toda uma série de informalidades e ilegalidades – racistas e classistas - com o objetivo de encerramento do conflito.

Quanto ao conceito de *campo* das constelações familiares, encontramos um universo vasto de referências e ambivalências, de difícil delimitação e ampla margem de disputa, que pretendo retomar nos capítulos seguintes. Contudo, é importante elencar duas influências na construção da retórica em torno do *campo* das constelações familiares para as reflexões que se seguem: a Gestalt-terapia e a teoria dos campos morfogenéticos. Encontramos proximidades com o conceito de campo da Gestalt-terapia na medida em que essa propõe pensar o “homem” como um ser situado, diminuindo a noção individualizada em prol da de uma “configuração”, priorizando, portanto, *a experiência vivida no setting* terapêutico com base no saber fenomenológico. Assim, tomando como foco a experiência do ser no mundo, a Gestalt-terapia parte do pressuposto de que a existência humana ocorre em um campo organismo-ambiente, e a

“experiência existencial é, afirmamos, um processo eminentemente criativo de um corpo-sujeito-do-mundo” (ALVIM, 2007, p. 4).

Por outro lado, o conceito de campo das constelações familiares constantemente é associado à teoria dos campos mórficos formulada pelo parapsicólogo Rupert Sheldrake (VIEIRA, 2018). Para Sheldrake a memória humana não estaria localizada no cérebro, mas nos campos mórficos compartilhados por todo o gênero humano sendo, inclusive, passível de transmissão genética. O cérebro humano teria, segundo ele, uma capacidade de se conectar com esse campo mórfico¹⁶ da espécie onde tudo está armazenado. Dessa forma, os campos mórficos são transmitidos não-materialmente pelos ancestrais e, quando o representante adentra a sua posição na configuração do sistema familiar do constelado, ele está se sintonizando com o campo mórfico em questão. Tal concepção quando acionada pelos consteladores busca elucidar as manifestações físicas sentidas pelos representantes - imediatamente - quando em contato com o “campo” das constelações familiares.

Para além dos dois campos em síntese apresentados, o *sistêmico* (da constelação) e o do próprio *direito sistêmico*, restava-me iniciar a construção do meu próprio *campo de pesquisa antropológica*. É redundante ressaltar, para os pares, a centralidade do conceito de *campo* no interior da disciplina antropológica. Explorado nos mais variados ângulos e associado à própria construção da identidade do antropólogo, as experiências do *trabalho de campo* e a sua relação com a construção da produção etnográfica é vasta na antropologia (TEIXEIRA & SOUZA LIMA, 2010, p. 7). No começo do meu contato com o “direito sistêmico” pude notar que fui vítima do “mal-estar” que assola a antropologia, resultante do distanciamento entre as práticas concretas de investigação/cotidiano da pesquisa e as autorrepresentações da disciplina/discurso normativo (OLIVEIRA, 2013).

O antropólogo João Pacheco de Oliveira explorou esse “mal-estar” analisando as reificações e reedições da “velha linguagem das pesquisas pioneiras” em nossos rituais acadêmicos de construção da pesquisa em sociedades urbanas. João Pacheco de Oliveira ressalta que se a chamada de Laura Nader (1972) para a “antropologia *up*” é pertinente e necessária - como também considero ser - ela não implica uma continuidade com

¹⁶ O significado da palavra *mórfico* alude ao que é relativo à forma ou às manifestações externas do pensamento ou do sentimento.

modelos tradicionais de pesquisa (apenas inserindo novos objetos), mas evoca a necessidade de uma reelaboração metodológica e de objetivos, “uma transformação qualitativa da herança clássica” (OLIVEIRA, 2013).

Se, por um lado, o interesse motivado pelo workshop de direito sistêmico na Faculdade de Direito da UnB orientou as questões iniciais e gerou a indignação necessária para o ímpeto à construção da pesquisa; por outro, o recorte dos espaços e interlocutores privilegiados exigia o desenvolvimento de uma segunda etapa que traçava novas dificuldades e que deveria levar em consideração os acessos possíveis, o tempo (reservado à conclusão da dissertação) e os meios financeiros para tanto. Como indicado anteriormente com o “mal-estar”, uma preocupação permeava a construção desse “campo”, tendo em vista que ele estaria inserido dentro do eixo de forças que Laura Nader (1972) chamou de *studying up*, afastando-se, portanto, dos modelos clássicos constantemente reificados no interior da disciplina antropológica.

Nader (1972), diante da proposta de estudos com classes altas e instituições da própria sociedade da pesquisadora, buscou afastar em sua abordagem o fantasma do modelo de “observação participante” que predomina ditando o *status quo* da pesquisa antropológica. A mística em torno da imagem de si do antropólogo em relação a esse método específico impede muitos trabalhos de serem feitos pela impossibilidade de “cumprir” todos os “rituais” acionados no clássico modelo malinowskiano de pesquisa. É necessário, segundo Nader, adotar uma abordagem metodológica *eclética* ao trabalhar com as classes altas e as instituições, capaz de analisar em quais níveis é possível ao pesquisador participar e em quais é barrada sua participação ou observação.

Assim, a delimitação do circuito de agentes e espaços do direito sistêmico que tive acesso foram se desenvolvendo no decorrer dos meses, diante de percursos e percalços que marcaram a minha inserção. Como primeira investida, comecei a acompanhar eventos, workshops e constelações abertas ao público promovidas por envolvidos na consolidação do uso das constelações familiares no interior do Judiciário brasileiro, em Brasília¹⁷, no Distrito Federal, mapeando os discursos e as possíveis (e prováveis) disputas que emergiam ao longo da busca por sua expansão e crescente legitimação institucional. Essa estratégia inicial visava criar um primeiro contato com os operadores do *direito sistêmico*, e traçar um “mapa” mental dos agentes envolvidos, reconhecendo

¹⁷ Acompanhei presencialmente, para além dos eventos realizados em Brasília, o Congresso Nacional de Direito Sistêmico realizado na OAB-AL, em Maceió, no primeiro semestre de 2019.

os nomes mais acionados, tanto em Brasília quanto no cenário nacional e internacional. Em 2019, após ter contato com alguns integrantes do movimento em prol do *direito sistêmico*, especialmente devido às relações tecidas em workshops e constelações privadas, passei a acompanhar a Comissão do Direito Sistêmico da OAB-DF e o Projeto Conciliar e Constelar, em voga no Distrito Federal desde 2015¹⁸.

A proposta de investigar o processo de institucionalização do direito sistêmico e as características epistemológicas que o situam enquanto um “novo direito” conduziram à delimitação de dois “espaços” de reflexão interconectados (e sobrepostos), construídos – e artificialmente demarcados - com fins metodológicos: o primeiro alude a minha circulação em eventos de cunho nacional e internacional realizados no país, que serviram como base para a reflexão mais abrangente da inserção do *direito sistêmico* no poder judiciário; o segundo assenta-se nas relações estabelecidas entre a pesquisadora e os interlocutores de Brasília, no Distrito Federal. Se o primeiro espaço permitiu o contato (em via de mão única) com personagens marcantes na construção do direito sistêmico, a exemplo do juiz Sami Storch e do constelador Décio Oliveira, o segundo recorte congrega os espaços físicos frequentados com regularidade e os meus principais interlocutores, evidenciando o caráter marcadamente regional das reflexões gestadas: o cenário de Brasília, mais especificamente, a Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF e o Projeto Conciliar e Constelar do TJDFT.

Tanto um espaço quanto o outro são perpassados por uma terceira dimensão que compõe a pesquisa: os documentos, trabalhos acadêmicos e as redes sociais. No cenário nacional, serão analisados enquanto documentos as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Novo Código de Processo Civil (CPC), o projeto de lei que visa regulamentar o uso da constelação familiar no Judiciário (PL 9.444/2017) e o processo aberto no CNJ (pedido de providência) por parte da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas. No que concerne ao cenário de Brasília, os documentos produzidos pela Comissão da OAB-DF, como atas de reuniões e comunicados oficiais, integram o escopo da pesquisa. Assim como Ferreira (2018), parto da perspectiva de que os documentos “são gerados, produzidos ou provocados pelo encontro de agentes; expressam e materializam lutas, disputas e controvérsias; e expressam modelos

¹⁸ O projeto vem atuando com o uso das constelações familiares em Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas de Família, Vara da Infância e Juventude, e no CEJUSC com os Superendividados. Acompanhei ao longo do primeiro semestre de 2019 as cinco sessões que foram realizadas: uma na Vara da Infância e da Juventude e quatro na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

classificatórios, formações discursivas e formas legítimas de manifestação” (FERREIRA, 2018, p.19). Ecoando as contribuições de Annalise Riles (2006), tomo tais documentos como artefatos paradigmáticos das práticas modernas de produção de conhecimento, principais instrumentos modernos de “autoconhecimento” (RILES, 2006, p. 6).

Outro aspecto que reforça a relevância de se pensar os documentos enquanto parte da investida etnográfica proposta é apontada por Zucker (1987), que elenca *a passagem para o corpo da lei, a regulamentação e o profissionalismo* como elementos que comprovam o processo de institucionalização; tais aspectos, que como veremos no Capítulo IV, estão interconectados (imbricados) quanto tratamos do direito sistêmico. No caso das redes sociais, vale ressaltar que no cenário nacional os vídeos produzidos por instituições jurídicas, como canais da OAB e a TV Justiça, foram incorporados na análise como um recurso de acesso público relevante. Regionalmente, por sua vez, a inserção enquanto pesquisadora na Comissão da OAB-DF também culminou na entrada no grupo de Whatsapp da Comissão, o que rendeu toda uma rede de informações, eventos e acesso à comunicação entre os membros que construíram parte do meu campo mental e de interação.

Ademais, a pesquisa contou com a minha inserção em sessões de constelações familiares particulares com viés terapêutico realizadas por consteladores membros da Comissão da OAB-DF e do Projeto Conciliar e Constelar. Apesar de não ser direcionado para o *campo do direito sistêmico*, tais sessões de constelações – geralmente cinco ou seis por dia - foram fundamentais para construção de uma relação mais próxima com os envolvidos e interessados no uso das constelações familiares em Brasília, bem como para compreensão da prática – e das variadas formas de ser realizada. Todavia, a minha presença em tais espaços será acionada, quando necessário, sem expor as minúcias que permitem compreender o desenrolar das constelações e as especificidades dos casos pessoais trabalhados, tendo em vista a necessidade de preservar o sigilo dos pacientes/clientes. A saída adotada, diante da imprescindibilidade de expor o desenrolar completo de uma constelação, é a utilização dos materiais sistematizados e divulgados por meio de livros dos próprios consteladores (HELLINGER, 2006; VIEIRA, 2018).

Em suma, adotei como estratégia metodológica a busca por realizar uma “etnografia multissituada” (MARCUS, 1995), *seguindo pessoas e “eventos”* envolvidos no

processo de consolidação do direito sistêmico, acompanhando as dissidências que marcam o interior do “campo”, investigando tanto publicações nas redes sociais quanto textos de teor acadêmico, bem como os documentos produzidos por vias institucionais, que expressam o processo de inserção das constelações familiares no Judiciário brasileiro (TEIXEIRA, 2016). As experiências de tal pesquisa são caracterizadas por uma *flânerie méthodologique*, nos termos de Carmen Rial, na medida em que precisei me adequar aos ritmos e espaços dos meus interlocutores (TORNQUIST, 2007). Gostaria, a partir de agora, de adentrar uma das questões centrais que norteiam as reflexões do presente capítulo: o fato de ter sido - e as consequências de ter sido -, à revelia das minhas intenções ou desejos, “capturada” pelo “campo” das constelações familiares.

1.2 Capturada pelo emaranhamento de destinos: a pertença ao campo

Potência da experiência vivida

Devido à proposta metodológica expressa anteriormente, minha inserção no “campo” do direito sistêmico foi marcada por uma multiplicidade de experiências e relações. Assim como Lemos (2017), percebi que a exposição a situações de naturezas diversas no meu “campo antropológico” gerou profícuas reflexões sobre meu próprio lugar nos contextos experimentados. Esse “engajamento polimorfo”, nos termos de Gusterson (2008 apud Teixeira, 2014, p. 35) permitiu o convívio com meus interlocutores de formas distintas, tornando notável a variedade de dilemas que interpelavam a pesquisa e as relações tecidas, caso tratasse da inserção no desenrolar da constelação familiar como uma prática terapêutica – na Vara ou sessão particular -, ou como pesquisadora nos momentos de reuniões no interior da Comissão de Direito Sistêmico, na sede da OAB-DF. Existem dois aspectos - interconectados - a serem desenvolvidos dentro deste tema mais amplo que a multiplicidade de inserções provocou: primeiro, as “afetações”, ou “experiências vividas” que o *campo das constelações* suscita na condição de representante; segundo, o *pertencimento* enquanto pesquisadora legitimado pelas leis que regem o *campo* das constelações familiares, tema que discutirei mais adiante.

O primeiro ponto reside no fato de que sou convidada, constantemente, a assumir a posição de representante nos casos de constelação familiar que acompanho. Como representante, apresento sintomas físicos que anteriormente não apresentava, lidos por meus interlocutores como “manifestações do campo”. Os “sintomas” assolam meu

corpo imediatamente ao assumir o lugar da pessoa que represento, sendo constantes dores em determinadas partes do corpo, tremores, formigamento, raiva, choro, entre outras emoções. Diante disso, a primeira questão colocada é: como explorar na pesquisa o meu próprio corpo sendo afetado pelo *campo da constelação familiar*?

Quando acionamos o termo “afeto” ou “afetado” no interior da antropologia, corriqueiramente o breve texto *Ser afetado* (2005) de Jeanne Favret-Saada vem à mente. A pesquisa sobre feitiçaria realizada na região do Bocage, na França, gerou em Favret-Saada o ensejo de trabalhar com a noção de *afeto* no fazer antropológico. Aos olhos da etnóloga francesa, debruçar-se sobre essa noção permite “apreender uma dimensão central do trabalho de campo (a modalidade de ser afetado); depois, para fazer uma antropologia das terapias (tanto “selvagens” exóticas, como “científicas” ocidentais); e finalmente, para repensar a antropologia.” (FAVRET-SAADA, 2005, p. 155). Uma das críticas formuladas por Favret-Saada reside no tratamento que a teoria antropológica reservou à dimensão do afeto: os antropólogos escamoteiam sua presença ou meramente a ignoram.

Favret-Saada (2005) escancara, ao trabalhar com a feitiçaria, os limites da ênfase na *observação* e o paradoxo da clássica “observação participante” ou “participante observante”, direcionando seu enfoque de pesquisa para a dimensão efetivamente *participativa*. Isso ocorreu devido ao fato de que seus interlocutores só demonstraram interesse em conversar com ela a respeito da feitiçaria quando a própria autora apresentou sintomas de ter sido enfeitiçada. Tomou, portanto, a sério a tarefa de tornar a *participação* um instrumento de conhecimento: “Nos encontros com os enfeitiçados e desenfeitiçadores, deixei-me afetar, sem procurar pesquisar, nem mesmo compreender e reter. Chegando em casa, redigia um tipo de crônica desses eventos enigmáticos” (FAVRET-SAADA, 2005, p. 158). Em inúmeros casos, Favret-Saada relata que as situações vividas carregavam tamanha intensidade que a escrita disciplinada *a posteriori* era impraticável, assim como a memorização era inenarrável.

Assim, o primeiro ponto da empreitada de Favret-Saada que reforço é a postura de oposição à construção de um caderno de campo pautado na descrição “clássica”, desinteressada e totalizadora do “*observador participante*”; o segundo é a compreensão de que a noção de *afeto* na participação não alude à de empatia ou à emoção à revelia da razão. A potência do ser afetado na pesquisa de campo reside no fato de que *participar* “abre uma comunicação específica com os nativos: uma comunicação sempre

involuntária e desprovida de intencionalidade, e que pode ser verbal ou não” (FAVRET-SAADA, 2005, p. 159). Contudo, ainda que as contribuições de Favret-Saada ecoem nas discussões que pretendo desenvolver a respeito da minha relação com os meus interlocutores e inserção no “campo” na qualidade de representante, vale a pena evocar autores que anteriormente já trabalhavam com o ponto central que me interessa em Favret-Saada: a potência da experiência vivida.

Victor Turner e Edward Bruner (1986) exploraram a lacuna entre a *experiência* e a *manifestação simbólica que a expressa* indicando as limitações, tensões e potências que emergem dessa lacuna, inclusive nos trabalhos antropológicos. Os autores reconhecem que algumas experiências são inenarráveis, e apontam como sequer o arsenal de expressão antropológico (diários, cadernos de campo, publicações, palestras) conseguem captar a riqueza e complexidade do vivido *em campo*. Diante desse quadro, Turner, mais especificamente, trouxe importantes contribuições na construção do que chamou de “antropologia da experiência”. A própria etimologia da palavra *experiência*, ressalta Turner, deriva do indo-europeu *per*, que significa “tentar, aventurar-se, correr riscos”, por sua vez, na origem grega o termo *peraō* associa experiência a “passar por”, aludindo aos ritos de passagem (TURNER, 1986, p. 35).

Partindo das formulações de Dilthey e Dewey a respeito, Turner separa o que seria uma “mera experiência” de “uma experiência”: a mera experiência é marcada por uma posição passiva – seja de resistência ou aceitação - diante do decorrer dos eventos; no caso de “uma experiência” ou a *erlebnis*, que expressa o conceito de *experiência vivida* do autor, é caracterizada por uma estrutura processual que demarca um recorte no tempo cronológico, instaurando *começo* e *fim* não arbitrários. Turner elenca cinco momentos da estrutura processual que constituem a experiência vivida:

1) Algo acontece ao nível da percepção (sendo que a dor ou o prazer podem ser sentidos de forma mais intensa do que comportamentos repetitivos ou de rotina); 2) imagens de experiências do passado são evocadas e delineadas – de forma aguda; 3) emoções associadas aos eventos do passado são revividas; 4) o passado articula-se ao presente numa “relação musical” (conforme a analogia de Dilthey), tornando possível a descoberta e construção de significado; e 5) a experiência se completa através de uma forma de “expressão”. (DAWSEY, 2005, p. 164)

Todas as etapas descritas são perceptíveis no desenrolar de uma constelação familiar, o que me conduz a inquirir sobre o meu próprio ser inserido no feixe de forças de tal experiência, na medida em que assumo o papel de representante. Na primeira

constelação familiar que tive oportunidade de acompanhar para além dos espaços institucionais¹⁹, fui chamada a atuar como representante no caso de *depressão* de um dos constelados. A prática foi realizada em um workshop ministrado por um constelador que integra a Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, no qual trabalhou-se temas que não estavam vinculados ao campo do direito. Foram realizadas cinco constelações, de clientes particulares e pagantes; os demais participantes que integravam o espaço, grupo no qual me incluía, também pagavam o workshop²⁰ e atuavam como representantes nas constelações, de forma voluntária, quando solicitados.

Antes do início das constelações, houve uma apresentação do constelador acerca das bases da prática, seguida de uma dinâmica a ser realizada em duplas. Acabei formando par com uma jovem que foi obrigada pela mãe a participar, mas que era extremamente cética em relação às constelações familiares. Confessei minha posição de pesquisadora, o que nos tornava – em alguma medida - cúmplices na posição de novças desinteressadas no tratamento pessoal mediante a prática. Após a dinâmica, iniciaram-se as constelações familiares agendadas para aquele dia.

Quando o constelado se posicionou ao lado do constelador para apresentar o tema, comecei a sentir dores intensas nas costas, na região dos ombros. Em seguida o constelado escolheu, a mando do constelador, um representante para si e outro para a *depressão*²¹. Posicionaram-se de frente um para o outro por um tempo, sustentando o olhar. As dores nas minhas costas aumentaram, sendo cada vez mais desconfortável permanecer na cadeira – apertava os ombros e movia o pescoço buscando aliviar a tensão. Após um momento de espera, o constelador questionou os representantes sobre o que sentiam: aquele que não me tinha em seu campo de visão relatou “dor nas costas” dentre os sintomas. O constelador olhou-me sem hesitar, convidando-me a ocupar uma posição dentro do espaço do *campo*.

Ao me posicionar atrás do representante do constelado, as dores nas costas aliviaram, ao mesmo tempo que um calor intenso passou a tomar conta do lado esquerdo do meu corpo. Olhei para o constelador com uma expressão de

¹⁹ Faculdade de Direito da UnB, Conselho da Justiça Federal, Varas da Justiça, sedes da OAB, etc.

²⁰ Exceto raras exceções, as constelações familiares são pagas mesmo na qualidade de representante, geralmente um valor menor em comparação ao custo de ser constelado. Acredita-se que o desenrolar da constelação afeta de forma positiva também os demais presentes, ajudando a esclarecer os próprios emaranhamentos.

²¹ Existe a possibilidade de que uma pessoa represente problemas, histórias antigas, linhagens inteiras, especialmente quando não se conhece ainda (ou não se busca desvelar) quais são os membros do sistema familiar que originam o conflito.

incompreensão, indicando o lado esquerdo que começava a esquentar e formigar, ao passo que ele me respondeu “*Eu sei, tem alguém aí. Pode colocar*”. Hesitei, pois havia sido escolhida pelo constelador e temia acabar “escolhendo” a pessoa errada para representar. Ele insistiu: *você sabe, o campo já está falando com você*. Acabei sendo, a despeito das intenções de *observação* que ainda carregava comigo, capturada pelo *campo*, desafiada a me permitir mergulhar na experiência vivida assumindo as lacunas inevitáveis da expressão posterior. Na posição de representante, perco a capacidade de visualizar - intencionalmente e distanciadamente - todos os participantes envolvidos e o desenrolar da “terapia”, pois sou acometida por dores, angústias, amores, tremores e toda uma rede de relações que me conectam de forma *específica* com cada um dos representantes envolvidos. Por outro lado, assumindo a *posição*, adentro as intensidades ligadas a tal lugar e às consequências de tais envolvimentos.

Se de algum modo é possível pensar no pesquisador como primeiro *instrumento de pesquisa* (SCHENSUL & LECOMPETE, 2013), prefiro aludir às contribuições de Löïc Wacquant (2002) a esse respeito. Acredito que de forma mais pertinente e menos “instrumentalizada” do que Favret-Saada, Wacquant propõe uma abordagem metodológica que visa “levar a sério” o fato de que o agente social é um ser de carne, de nervos e de sentidos: um ser que sente e sofre. A metodologia proposta exige do pesquisador a capacidade de apropriar-se *na e pela prática* dos esquemas cognitivos, éticos, estéticos e conativos dos seus interlocutores. Ou seja, ressoa na epistemologia defendida por Wacquant o convite de aceitar ser submetida “ao fogo da ação” ao longo da pesquisa de campo, colocando o meu próprio organismo, sensibilidade e inteligência “encarnadas no cerne do feixe das forças materiais e simbólicas” que busco compreender, sem com isso intentar produzir uma narrativa totalizadora ou “tornar-me nativa”.

Ao tomar o corpo como “um instrumento de investigação e vetor do conhecimento” em sua investigação acerca do boxe no gueto norte-americano, Wacquant (2002) acaba por justapor “descrição etnográfica, análise sociológica, e evocação literária, de modo a comunicar, ao mesmo tempo, - o percepto e o conceito, as determinações ocultas e as experiências vividas, os fatores externos e as sensações interiores que, ao mesclarem-se, formam o mundo do pugilismo” (WACQUANT, 2002, p. 23). Promovendo a ruptura com o que Wacquant chamou de “discurso moralizante produzido pelo ‘olhar distante’ de um observador externo”, aproximar-se do universo que busca compreender *com o*

seu corpo é levar a sério as potencialidades da experiência vivida no interior da pesquisa.

Löic Wacquant atesta em sua etnografia que o aprendizado do boxe ultrapassa a fronteira do dizível, não sendo constituído mediante a transmissão de noções, o que suporia a existência de modelos normativos *independentes de sua execução*; portanto, a ciência do boxe consiste em uma prática cuja lógica "só pode ser apreendida na ação" (VILELLA, 2002). Três anos de experimentação como aprendiz de boxe renderam a Wacquant o contato com o processo de construção do corpo-mente-espírito do boxeador a partir do seu próprio ser, por meio de práticas cotidianas que compunham a inculcação do *habitus* pugilístico. No meu caso, ser submetida ao "fogo da ação" como representante sequer consistiu em uma escolha metodológica autônoma: era requisitado por meus interlocutores que participasse efetivamente da prática com o meu próprio corpo.

Diferentemente do pugilismo em Wacquant, nas constelações o corpo-mente-espírito na qualidade de representante é *atravessado* instantaneamente, ao invés de remeter a uma construção cotidiana, inculcada no decorrer do tempo. Ainda que seja permitido recusar o papel de representante, tal recusa gera constrangimentos e incômodos que não desejava causar em meus interlocutores. Outro ponto interessante assenta-se no fato de que, mesmo que não representando, presenciar uma constelação na qualidade de "observador" já afeta o seu próprio emaranhamento de destinos, escancarando a ausência da pretensa observação externa no desenrolar da prática. O contato direto com o "campo" das constelações familiares na condição de representante permitiu o acesso a dores, tremores, medos, angústias, amores, e toda uma gama de sensações e "indizíveis" que perpassam a construção da prática e sua "eficácia" terapêutica. Em alguns casos, a dor era tamanha que sequer conseguia permanecer em pé; em outros, o choro de soluçar era uma reação incontrolável. Considero que tais experiências vividas e compartilhadas constituíram boa parte da compreensão de outros espaços que frequentei, assim como foram fundantes para a interpretação da retórica construída em torno das constelações familiares por meus interlocutores, aspecto que desenvolverei nos capítulos seguintes.

A pertença ao "campo": tensões e articulações

A primeira discussão sobre o "campo" e os "afetos" que suscita em meu corpo desemboca em uma segunda questão central: compreender as consequências da

experiência vivida em relação aos demais atores sociais envolvidos. A presença constante nos eventos e a “captura” como representante ocasionaram uma tensão epistemológica: o *pertencimento* ao direito sistêmico. Como mencionado na introdução, as constelações familiares são orientadas por três leis – ou ordens do amor -, e boa parte da legitimidade de minha entrada em certos espaços do direito sistêmico assenta-se nas leis que regem a própria constelação familiar. A primeira lei - de que todos possuem o direito de pertencer - é acionada por meus interlocutores para abrirem as portas sem a necessidade de maiores formalidades. Assim, mesmo que na posição de pesquisadora, devido a meu interesse e presença constante nos espaços, para meus interlocutores, em seus discursos corriqueiros, eu *pertenço* ao *campo* do direito sistêmico. De que forma a *pertença* implica acordos tácitos de cumplicidade? Que estratégias usar para manter a autonomia intelectual e a possibilidade de uma perspectiva crítica?

O acompanhamento do Projeto Conciliar e Constelar ocorreu após um workshop realizado com sua idealizadora, Adhara Campos Vieira, seguido do estreitamento da relação a partir da presença nas constelações particulares organizadas por ela. O projeto vem atuando com o uso das constelações familiares em Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas de Família, Vara da Infância e Juventude, e no CEJUSC com os Superendividados. No caso das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o projeto se desdobrou em um segundo, com o nome Constelar para Transformar, encabeçado também por Vieira e vinculado a sua dissertação de mestrado no programa de Pós-graduação em Direitos Humanos²² da UnB. A mudança de nome almeja evidenciar que no caso de violência contra a mulher, o objetivo da prática não é a conciliação, mas a transformação das estruturas internas por intermédio da terapia – aspecto que retomarei nos capítulos seguintes. No que concerne à discussão deste capítulo, vale mencionar que acompanhei ao longo do primeiro semestre de 2019 as cinco sessões que foram realizadas: uma na Vara da Infância e da Juventude e quatro, dividida em dois dias, na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Principalmente por lidar com agentes do campo jurídico, havia uma grande preocupação inicial em me resguardar juridicamente ao acompanhar tais sessões, por meio de ofícios assinados e devidamente carimbados por todas as “autoridades”

²² O projeto de visa verificar a “aplicabilidade” do uso da constelação familiar como política pública nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu com a autorização do Presidente do TJDF, mediante a abertura de um processo administrativo que viabilizou a pesquisa de campo.

necessárias; contudo, me vi surpreendida com uma grande flexibilização dos meus interlocutores e fuga de “burocracias” que materializassem minha condição de pesquisadora no espaço. Todas as sessões presenciadas nas Varas foram realizadas na posição de “voluntária”, acompanhando a consteladora. Atuei, em todas, como representante nos casos constelados. A única documentação exigida no interior das Varas consistiu no meu documento de identidade, e indicar verbalmente que estava ali com o intuito de participar da sessão de constelação do projeto. Por sua vez, a Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF foi criada posteriormente ao início do meu diálogo com os principais integrantes do movimento do direito sistêmico em Brasília, e a minha inserção ocorreu devido a um convite, sendo aceita pelo presidente sem qualquer resistência.²³

Ainda que a “captura” do *campo*²⁴ renda entradas privilegiadas, a exemplo da *simpatia* do presidente da Comissão de Direito Sistêmico que atuou em um exercício como meu pai²⁵ em um workshop realizado meses antes, ela impôs desafios à consolidação institucionalizada da minha presença como pesquisadora. Apesar de me apresentar enquanto tal nos espaços frequentados²⁶ e buscar meios burocráticos para legitimar minha pesquisa, era constantemente englobada e aceita sem “demarcações nítidas” da minha posição de pesquisadora por discursos de “abertura” e “ausência de exclusões” do direito sistêmico. Essa dificuldade é reforçada pelo fato de que, além dos operadores do próprio direito sistêmico e um ou outro pesquisador da área da psicologia, pesquisas de teor acadêmico – quiçá antropológicas – ainda não foram realizadas em torno do tema. Tal condição conduziu, assim, a uma ambiguidade em relação às possibilidades de uso do material elaborado ao longo das vivências, conversas, reuniões, constelações, entre outras inserções que constituíram minha pesquisa.

Os membros da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, bem como os integrantes do Projeto Conciliar e Constelar, de modo geral, demonstravam entusiasmo

²³ Retomarei em nota de rodapé, no Capítulo IV, a motivação do convite e a dissidência interna que marcou, naquele dia, minha presença como alvo de desconfiança por parte de alguns integrantes da Comissão.

²⁴ Usado em duplo sentido: tanto o campo das constelações, quando o pertencimento ao campo do direito sistêmico.

²⁵ Sentiu, ao longo do exercício, amor e orgulho por mim, o que rendeu após o workshop uma longa conversa, quando a Comissão de Direito Sistêmico do Distrito Federal era ainda um projeto em andamento, não consolidado.

²⁶ Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, Projeto Constelar para Transformar, Projeto Conciliar e Constelar.

com o interesse propriamente acadêmico em torno da prática, revelando em suas falas o ensejo por se legitimar a partir de estudos “científicos”. No entanto, tal entusiasmo geralmente era seguido por interpelações que questionavam a minha “crença” nas constelações familiares. Por minha “captura” evidente na condição de representante, aproveitava tais questionamentos para acionar minha condição de pesquisadora, evidenciando o curto tempo de contato com a prática das constelações familiares e o interesse específico no processo de institucionalização no interior do Judiciário. Tais respostas intentavam deslocar a tensão gerada em torno da almejada “lealdade” nascida da experiência compartilhada para a consolidação e demarcação da minha posição como pesquisadora em um espaço que, tradicionalmente, não está “acostumado” a conviver com antropólogas por seus corredores.

Creio que as contribuições de Lisa Breglia (2009) são pertinentes para refletir sobre algumas das ambiguidades que permeiam a pesquisa antropológica. Criticando o modelo canônico de “trabalho de campo” malinowskiano, Breglia trouxe à tona a problemática da etnografia como um trabalho “invisível”. Ao trabalhar juntamente com arqueólogos, a antropóloga atesta que o rigor do trabalho antropológico, especificamente a etnografia, recai, *no senso comum*, em um simples “falar com as pessoas”, altamente invisível enquanto um *trabalho* quando comparado com seus “vizinhos” arqueólogos. Breglia reconhece, de fato, que as obrigações tecidas por um antropólogo são diferentes daquelas que um arqueólogo carrega em sua profissão. O antropólogo constantemente é uma presença ambígua que tece complexas redes de cumplicidade e relações. A crítica ao modelo clássico, particularmente à aparência de que o antropólogo está “dando um tempo” - que em alguns momentos é embaraçoso demonstrar que está trabalhando - é uma questão profunda e, inclusive, uma prática que adotei em inúmeros momentos devido às “obrigações ocultas” que atravessam minha presença em “campo”, a exemplo dos momentos em que sou convidada a representar.

Entretanto, questiono até que ponto as dificuldades iniciais de me consolidar enquanto *pesquisadora* e a “invisibilidade” dessa posição repousavam no caráter invisível característico do trabalho etnográfico ou na especificidade dos estudos com classes altas e instâncias estatais no tocante “ao reconhecimento da autoridade do antropólogo, ao interesse dos sujeitos desses universos em serem pesquisados e a seu poder de barrar a pesquisa” (TEIXEIRA, 2016, p. 36). Como uma mulher jovem, de 25 anos, em inúmeras circunstâncias minha “autoridade” como pesquisadora, ou ser

“levada a sério” enquanto tal, foi colocada em xeque. Dois exemplos são salutares dessa situação: em um workshop sobre o direito sistêmico, quando me apresentei como mestranda em Antropologia Social da UnB interessada no estudo do uso das constelações familiares no Judiciário, a facilitadora, formada em direito, servidora pública e consteladora²⁷, de aproximadamente 35 anos, disse:

Que bom que o pessoal da antropologia está interessado nas constelações! O Hellinger viveu por muito tempo entre os Zulus, na África do Sul, e nós não sabemos muito sobre isso. Você devia pesquisar sobre, devia ler Lévi-Strauss.

A sugestão de uma literatura dentro do meu próprio campo, além do direcionamento do meu interesse de pesquisa para fora do campo do Judiciário, é um exemplo notável dos desafios encontrados na interlocução inicial. O outro exemplo refere-se a um diálogo, após uma entrevista concedida, acerca da existência de um TCC apresentado pela entrevistada em uma especialização, em que constava de forma mais aprofundada algumas das questões que trouxe ao longo da fala. Com aproximadamente 60 anos e servidora pública, minha interlocutora acrescentou após indicar que havia o texto disponível no site do TJDF: *Você não vai querer ler, é muito grande*. O trabalho possui cem páginas, o que novamente demonstra a ausência de reconhecimento como pesquisadora e reforça a posição superior na relação de forças estabelecidas.

Senti maior liberdade quando outra das minhas interlocutoras me colocou contra a parede, evocando os questionamentos que abrem este capítulo: ela, professora do programa de Direitos Humanos da UnB, desconfiou da estudante de antropologia da pós-graduação da UnB interessada no uso das constelações no Judiciário. “Quem te orienta?”, “Qual sua pergunta de pesquisa?”, “O pessoal da antropologia não gosta das constelações”, foram perguntas que materializaram minha condição de “outra” naquele universo. Apesar de ter sentido que estava em uma saia justa, meu trabalho parecia pela primeira vez não ser “invisível” graças à desconfiança da minha interlocutora. Antes, mesmo que soubessem que estava realizando pesquisa, a falta de clareza (ou falta de desconfiança) atrelada à “exacerbada abertura”, restringiam, em muito, a liberdade de trabalhar com os “dados” elaborados.

²⁷ Não vou especificar outros aspectos do currículo para não correr o risco de revelar a identidade.

O uso das falas proferidas em eventos públicos, especialmente em congressos, emergiu como uma possibilidade de sanar essas dificuldades e discutir abertamente questões que pude ter acesso, de forma mais aprofundada, em espaços restritos. Outra alternativa consiste em utilizar as produções acadêmicas produzidas em torno do tema pelos operadores do direito. Como mencionado anteriormente, o uso de materiais disponíveis online, como vídeos, publicações em redes sociais, sites, entre outras vias, também constituem material desse campo polifônico no qual estou inserida.

Após o episódio de desconfiança narrado anteriormente, comecei a adotar como estratégia a proposta de apresentar minhas reflexões parciais aos interlocutores, especialmente àqueles que possuem uma posição de poder dentro do espaço, a exemplo da consteladora responsável pelo projeto Conciliar e Constelar e do presidente da Comissão de Direito Sistemico da OAB-DF. Contudo, tal estratégia não solucionou *imediatamente* todas as tensões que emergiam desse “campo”, e a “abertura” referida carrega paradoxos típicos dos estudos com classes altas: pouca disponibilidade para agendar as solicitações de entrevistas ao mesmo tempo que respondem positivamente ao convite (TEIXEIRA, 2016).

Em minha prática de pesquisa, a insistência em agendar entrevistas formais, abertas e em profundidade, almejou produzir um material “liberado” para uso, com acordos mais explícitos e menos tácitos. Restringi, como estratégia ética e metodológica, as entrevistas ao universo da Comissão de Direito Sistemico da OAB-DF. A justificativa para tanto assenta-se em três aspectos: primeiro, a minha inserção regular e frequente nas reuniões, que permitiu a criação de laços de confiança; segundo, o fato de que a Comissão congrega posições distintas no que concerne à compreensão de como deve ocorrer o uso das constelações familiares no Judiciário, consequência de diferentes formações e contatos pessoais com o direito sistemico; terceiro, o microcosmos da Comissão representa o movimento de expansão do direito sistemico e a crescente institucionalização da prática no interior do Judiciário.

Foram realizadas, no total, sete entrevistas, sendo cinco com mulheres e duas com homens, buscando refletir a assimetria de gênero que marca, tanto o contexto mais amplo das constelações familiares, quanto a organização da Comissão, o universo do direito sistemico²⁸. Apesar das dificuldades de “agenda” mencionadas anteriormente, no

²⁸ Retomarei esse aspecto de forma mais comedida no Capítulo IV reservado à Comissão de Direito Sistemico.

geral, os membros entrevistados foram solícitos em atender meu pedido para entrevistá-los. A duração de cada entrevista oscilou entre 30 minutos e 1h20, e foram realizadas em locais variados, de acordo com a preferência e comodidade da/o entrevistada/o: cafés, escritórios, restaurantes a cozinha de escritório, a variedade de espaços acentua a ausência de um “campo” circunscrito a um único espaço físico.

A construção da “autoridade”

Dois aspectos mudaram drasticamente a minha posição no interior da Comissão de Direito Sistemico da OAB-DF: primeiro, a aprovação no processo seletivo do doutorado em Antropologia Social do Programa de Pós-Graduação da UnB; segundo, a atuação no Grupo de Trabalho de estudos e no Grupo de Trabalho de eventos da Comissão. O “novo” status, de futura “doutora”, motivou maior interesse em minha presença como membra consultora da Comissão, iniciando um processo de maior legitimação da minha figura como “pesquisadora”. A qualidade de membra *consultora* ocorreu após minha insistência em possuir alguma demarcação que especificasse a posição enquanto pesquisadora, ao mesmo tempo que conciliasse a demanda dos meus interlocutores de *pertencimento*. Atrelado a essa mudança de “status”, minha inserção no GT de estudos e no GT de eventos aprofundou tal reconhecimento devido aos auxílios técnicos prestados, bem como estreitou laços com os membros engajados com as demandas da Comissão.

No GT de eventos, participei das reuniões que buscavam organizar os detalhes do evento nacional sobre direito sistemico que será promovido em 2020, pela Comissão. A elaboração de um edital de seleção de trabalhos, que visa selecionar três resumos expandidos para compor os painéis do evento, resultou em um dos pontos centrais da minha contribuição. As consultorias prestadas e alterações no edital feitas por mim, além das ideias para resolver questões de ordem prática da organização do evento, consolidaram uma participação ativa no interior da Comissão, abrindo espaço para estreitar relações com os membros, construindo laços de confiança e aceitação tão caros às empreitadas de cunho antropológico. Por meio de tal atuação, o termo “consultora”, que marcava minha posição no interior da Comissão, deixava de ser meramente um artifício retórico de distinção para ser parte – boa parte - da devolutiva aos meus interlocutores.

1.3 Conceito de *campo* polifônico: o entrar e sair do “Outro”.

A título de conclusão das reflexões que nortearam o fazer antropológico no interior do direito sistêmico, gostaria de propor entrecruzar - tecendo aproximações possíveis - a mística que envolve o conceito de campo na antropologia com aquela das constelações familiares, a partir das contribuições de Gupta & Ferguson (1995). Buscarei tecer as aproximações em dois sentidos interconectados: primeiro, a construção da entrada em um “outro” universo mediante o contato com o *campo*; segundo, o fato de que o *campo* legitima e “rege” todo e qualquer conhecimento produzido. Obviamente, correndo o risco de ser demasiado bourdieusiana na construção da frase, esta investida almeja refletir sobre o “campo” no interior de três “campos”: o das constelações familiares, do direito sistêmico e da antropologia.

O “campo”, segundo Gupta e Ferguson (1995), alude a um “senso comum” entre os antropólogos, parte constitutiva da sua própria identidade. Ainda que o conceito de “fieldwork” remeta a influências naturalistas, a ideia de “trabalho de campo” com o tempo passou a referir-se diretamente a um método distinto da antropologia: a descrição detalhada de pequenas áreas. A imagem do conceito de trabalho de campo malinowskiano consiste em um arquétipo de como – supostamente - os antropólogos devem conduzir sua prática de pesquisa. Essa construção introduz na pesquisa antropológica uma drástica separação entre o “campo” e a “casa”, a valorização de certos tipos de conhecimento em detrimento de outros, e a construção de um sujeito antropológico normativo.

Sobre a separação entre o “campo” e a “casa”, é interessante perceber que tanto nas constelações familiares quanto na antropologia encontramos a retórica do “entrar” e “sair” do *campo*. Em ambos, ao entrar no *campo*, estamos penetrando o mundo de um “outro”, que nos propomos a conhecer. Ao “sair”, existe o processo de voltar a si: ao próprio corpo, ao próprio emaranhamento de destinos, aos seus pares acadêmicos, ao “lar”. No caso das constelações o “esvaziamento” da mente, ou melhor, a postura fenomenológica, permite as intervenções do *campo* no corpo do representante, que passa a ser afetado pelo emaranhamento de destinos: é um *saber por participação*. Por sua vez, o antropólogo, na retórica clássica de construção do entrar-sair do campo, além de evocar um *saber por observação-participação*, apresenta uma postura heroica de noviço aprendiz, esforçado em promover uma abstração do seu próprio mundo ainda que não tenha o controle completo do novo mundo que se apresenta diante dele, mundo que se constituirá a partir da sua escrita (CRAPANZANO, 1991).

Tanto nas constelações quanto na retórica antropológica, o *sair de si* promove uma compreensão *sobre si* após o “retorno”. Todavia, diferente do que ocorre no interior das constelações familiares, a drástica separação entre “casa” e “campo” gera na antropologia uma hierarquização: quanto mais exótico, distante e remoto for o *outro* desbravado, melhor. O fazer antropológico na própria sociedade da pesquisadora subverte, em larga medida, essa máxima - ainda se considerarmos, como Laura Nader, que “um tribunal pode ser mais exótico do que qualquer outro lugar para um estudante de antropologia” (NADER, 1972).

No caso da abordagem metodológica eclética adotada nesta pesquisa, percebemos a construção de diversas “entradas” no “outro” mundo e na minha construção de “outra” nesse campo, cada uma remetendo a um espaço – físico ou virtual – que exige posturas distintas: no caso de atuar como representante nas constelações²⁹, é exigido o mergulho na experiência vivida e a capacidade de interagir e reagir ao “campo” das constelações, permitindo que a polifonia que o constitui perpassasse meu corpo, comunicando mediante meu *ser* as “relações ocultas” que integram o emaranhamento de destinos do constelado; por sua vez, fora das constelações, no interior da Comissão e nos *corredores* das Varas, necessito, assim como Teixeira (2016) ao ser interpelada sobre sua leitura de Weber, demonstrar credenciais que legitimam e constroem minha autoridade como pesquisadora.

Outro aspecto que julgo interessante na interconexão provocativa entre as constelações familiares e a antropologia reside na máxima de que, em ambos, é o *campo* que legitima os conhecimentos produzidos: “*Deixe o campo falar com você*”, poderia ser uma instrução tanto no decorrer de uma constelação quanto no interior da disciplina antropológica. Reforço que no presente trabalho, todos os três “campos” – constelações, direito sistêmico e antropológico - são polifônicos: nas constelações, vemos a polifonia a partir da própria concepção de que tal campo é uma “alma partilhada”, manifestação de um “sistema”, que, a partir dos corpos dos representantes - atrevo a chamar de segunda multiplicidade de “vozes”, ganha significação por meio da voz autorizada da consteladora; no direito sistêmico, a polifonia é característica das múltiplas instituições e agentes envolvidos na busca pela consolidação do movimento no interior do Judiciário, marcadamente polarizado; o antropológico, por sua vez, é polifônico “por

²⁹ Aqui aludo tanto às constelações privadas com viés terapêutico, quanto as constelações familiares realizadas nas Varas e nos workshops.

natureza”, na construção do conhecimento a partir dos interlocutores e da investida etnográfica, tomada como um esforço intelectual específico que visa “levar a sério” o universo do “outro”, seja ele manifesto em documentos, mídias ou pessoalmente.

Creio que, para além das pertinentes críticas formuladas por Gupta & Ferguson (1995) ao modelo clássico de trabalho de campo, mesmo as abordagens heterodoxas (no qual o presente trabalho assenta-se) continuam carregando a tarefa de explorar o impacto existencial e psíquico do “*campo*” sobre a pesquisadora (o) (PEIRANO, 1995). Por conta disso julguei relevante, antes de adentrar propriamente nas constelações familiares e no direito sistêmico, situar-me na pesquisa e expor as reflexões gestadas a partir das negociações e articulações empreendidas e das experiências pessoais – vividas e compartilhadas – que marcaram sua construção. Agora, com o intuito de apresentar de forma mais detida o campo das constelações familiares e a cosmovisão que ancora o campo do direito, buscarei apresentar o desenrolar da prática e analisar seus fundamentos, especialmente a luz das contribuições do ancestral mitológico acionado por meus interlocutores em suas disputas: o alemão Bert Hellinger.

CAPÍTULO II

O “ancestral mitológico” do direito sistêmico:

Bert Hellinger e as constelações familiares sob um olhar antropológico

Ele [Bert Hellinger] percebeu nessas vivências de grupo que existem forças da natureza, princípios universais, que não têm nada a ver com religião, dogma, cultura.

São forças da natureza, como a força da gravidade.

Frederico Ciongoli, advogado sistêmico³⁰

A compreensão do direito sistêmico como um *campo em disputa* e em processo de institucionalização no judiciário exige, para que sejam inteligíveis as tensões e peculiaridades do advento desse “novo direito”, a apreensão da sua base de sustentação: as constelações familiares tal como formuladas por Bert Hellinger. Uma das características da busca por construção de legitimidade de uma nova prática é suposição mitológica de que ela emerge do alinhamento com princípios universais, e não de idiosincrasias e grupos específicos (DEEPHOUSE & SUCHMAN, 2008). Bert Hellinger, nesse caso, pode ser lido como o ancestral mitológico que ancora a prática das constelações em princípios universais, atemporais, “oriundos da natureza”.

Os discursos e as práticas em jogo sobre *o que é* ou *deveria ser* o uso das constelações no judiciário operam, para além das analogias (DOUGLAS, 1986; DAVIS, DIEKMANN & TINSLEY, 1994; LEBLEBICI, 2001) e das traduções estratégicas (CZARNIAWSKA & SEVON, 1996), a partir de uma (meta)linguagem construída com base nos ensinamentos de Bert Hellinger. A (meta)linguagem articulada por meus interlocutores se vale de uma extensa produção do psicoterapeuta alemão que, ao longo dos anos, formulou significativas mudanças na concepção do que *são* e de *como se deve proceder* com as constelações familiares, gerando um solo fértil para rupturas e perspectivas distintas. Hellinger consiste, portanto, no ponto de partida de todo e qualquer operador do *direito sistêmico*. Assim, antes de adentrar na construção das analogias e das traduções estratégicas do processo de institucionalização incipiente

³⁰ Palestra conferida à OAB-MG em Abril de 2018. Último acesso em 15/01/2020: <https://www.youtube.com/watch?v=o3QDOhI7VwM>

desse “novo direito”, é necessário a apreensão do “ancestral mitológico” que ancora o movimento do direito sistêmico.

Arelado à necessidade de evidenciar os pressupostos que sustentam a linguagem do direito sistêmico, há uma gama de conceitos e princípios acionados que demandam atenção especial dentro da teoria antropológica. Ao analisar - e experienciar - as constelações familiares, sejam aquelas que tomam como base as formulações mais recentes ou as concepções mais antigas de Bert Hellinger, é possível parafrasear Coelho e Rezende (2010), transpondo para essa prática terapêutica o comentário que fizeram sobre um caso da antropóloga Laura Bohannan: “Um[a] leitor[a] minimamente familiarizado[a] com questões canônicas da antropologia reconhece [nas constelações] problemas tradicionais das teorias do parentesco e da dádiva – construção de descendência, dádiva e poder, concepções de família, etc. Essas questões entrelaçam-se com a emergência dos afetos.” (COELHO & REZENDE, 2010). Acrescentaria à listagem dos temas caros, no caso da constelação, a teoria dos rituais.

Com isso em mente pretendo, como mencionado nas considerações iniciais, apresentar as constelações familiares por intermédio das formulações do seu “pai fundador”, o alemão Bert Hellinger, discutindo especificamente a concepção de família, a dimensão da dádiva e a aceção do conflito. Esses três aspectos, além de caros para a teoria antropológica, estão altamente interconectados na cosmovisão das constelações familiares. Em um primeiro momento, me deterei em pensar as constelações familiares dentro de um quadro mais amplo das teorias dos rituais, atentando para o *processo ritual* engendrado por ela e pelos fundamentos que ancoram sua cosmovisão/princípios ontológicos.

Em um segundo momento, buscarei apresentar dois casos da utilização das constelações familiares no judiciário, realizadas por meio do projeto Conciliar e Constelar do TJDF, buscando elucidar a importância conferida à evocação obrigatória dos sentimentos e da dimensão da dádiva, interconectando com as bases expressas anteriormente. Para tanto, com o intuito de provocar uma experiência imagética da movimentação dos corpos e apresentar o desenrolar da prática de forma breve, iniciarei

a discussão deste capítulo com uma das constelações sistematizadas e realizadas por Bert Hellinger, extraída do seu livro *As ordens do amor* (2007, p. 136-145).³¹

2.1 A permanência da morte não honrada

Wilhelm, nome fictício dado por Hellinger a seu cliente (constelado), é engenheiro, casado com uma mulher chamada Ida e pai de uma menina. Wilhelm começou seu relato queixando-se do aspecto profissional, ao passo que Hellinger, na condição de constelador, começou a perceber que o seu cliente desviava o olhar, estava “ausente”. Em um breve diálogo, o constelado “confessa” que comumente se coloca em uma posição de vítima, comportamento que busca compreender a partir da constelação familiar que se inicia. Wilhelm vem de uma família em que o seu pai é filho extraconjugal e o avô paterno se configura como um tabu familiar devido a isso. Além do mais, Wilhelm descobriu que um dos seus tios, da família de seu avô paterno, havia se suicidado. Para dar início à constelação, Hellinger ignorou o elaborado “racionalmente” pelo constelado sobre o avô e sobre o tio, convocando apenas os representantes³² da “família nuclear” - no caso, composta por pai, mãe, primeira filha (irmã) e Wilhelm (segundo filho). Hellinger pediu, em seguida, para que o constelado posicionasse os corpos dos representantes do seu núcleo familiar pelo espaço. A primeira *imagem* formada pelos corpos e a movimentação inicial apresentou a seguinte configuração:

³¹ A escolha do caso que se segue visa demonstrar o desenrolar de uma constelação chamada de “estruturada” ou “aberta”, principal modo de aplicação no projeto Conciliar e Constelar e no projeto Constelar para Transformar.

³² Daqui em diante, adicionarei o termo (R) para ressaltar o fato de que são os representantes sentindo e evocando as emoções.

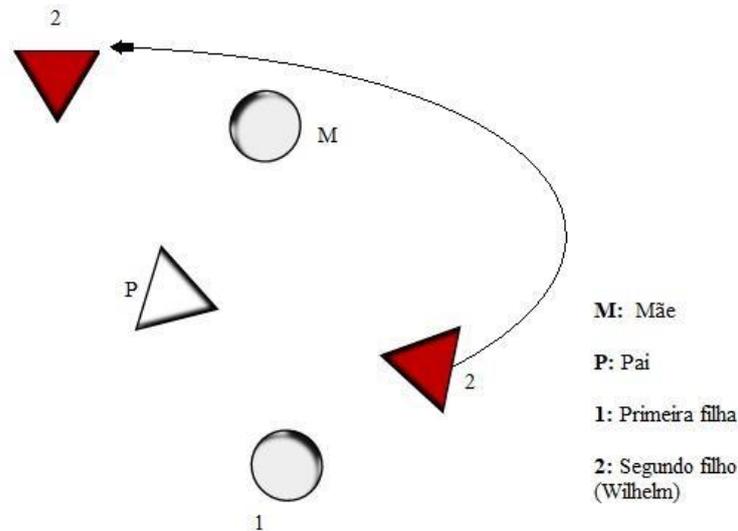


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Hellinger (p. 138)³³

Diante da primeira configuração espacial do sistema familiar, Hellinger questionou Wilhelm sobre questões da sua família, ligadas a eventos especiais e mortes significativas. Em resposta, Wilhelm afirma que a primeira mulher de seu avô materno faleceu durante o parto. Por conta do evento, Hellinger incorpora a primeira esposa falecida do avô materno à constelação mediante a inserção de mais um representante, considerando que ela - a primeira esposa falecida do avô materno - é a peça chave para compreender o sistema familiar e o problema de Wilhelm. Formou, com a inserção da nova representante, a seguinte configuração:

³³ Os *círculos* representam as mulheres e os *triângulos* representam os homens do sistema. Membros falecidos são incorporados com um "X" indicando a morte. Os *pontos mais escuros* dos círculos e dos triângulos indicam a direção a que o membro está olhando, ao passo que as setas apontam movimentações no interior do campo.

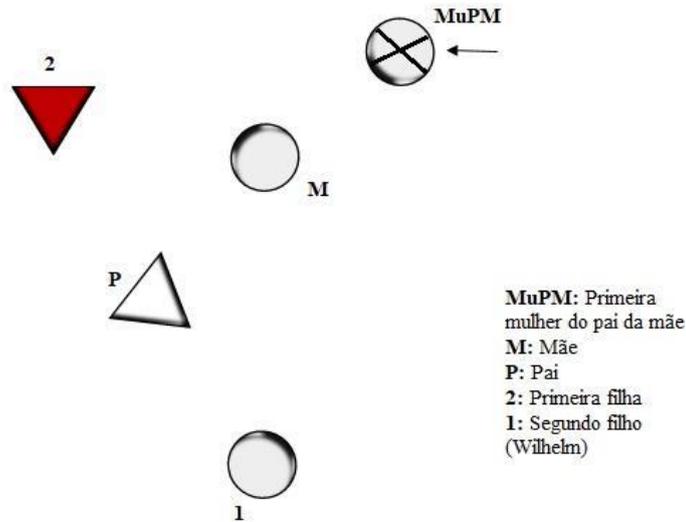


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Hellinger (p. 139).

Após introduzir a (R) da primeira esposa do pai da mãe ao cenário, Hellinger começa a perguntar a todos os representantes como eles se sentem, pois os sentimentos, comportamentos e demais afetações manifestadas pertencem não a eles, mas sim àqueles a quem estão representando. Enquanto o (R) do *pai* de Wilhelm se sente perdido naquela posição, a (R) da *mãe* se sente como se estivesse morta. Segundo Hellinger, esse sentimento de morte está ligado à identificação que ela possui com a primeira mulher falecida de seu pai, avô de Wilhelm. Por sua vez, (R) de *Wilhelm*, antes da entrada da falecida esposa do avô materno, se sentia sem vida, mas, desde que ela foi introduzida no sistema, percebeu um calor emanando de sua direção. Por sua vez, a (R) da *MuPM* de Wilhelm se sente zangada e ligada à (R) da mãe de Wilhelm. Sente, ainda, a necessidade de afirmar ser alguém importante na história familiar. A (R) da *primeira filha*, diante dessa configuração, se sente indiferente. A partir dessas manifestações por parte dos representantes, a (R) da mãe de Wilhelm muda a direção do corpo, enquanto Hellinger muda a posição do (R) de Wilhelm na constelação e acrescenta o (R) do *avô paterno*, formando a seguinte imagem:

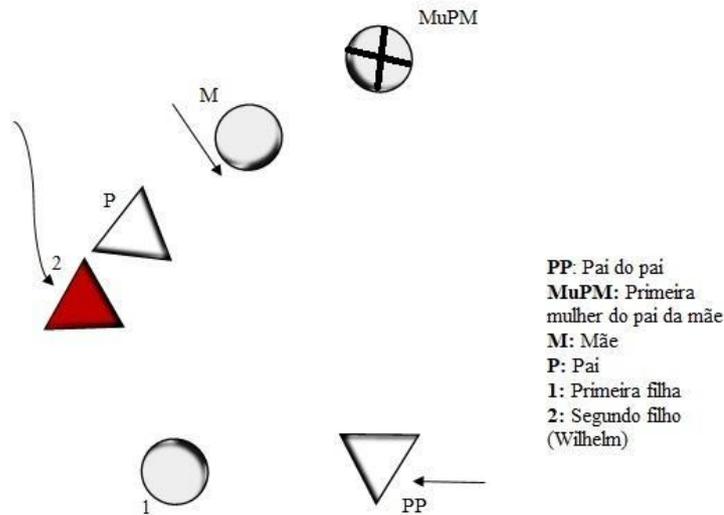


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Hellinger (p. 140)

Novamente, Hellinger começa a questionar os representantes/membros da família sobre como estão se sentindo diante dessa configuração. Todos se sentem melhores, mas a (R) da mãe de Wilhelm e a (R) da primeira mulher do avô materno continuam se sentindo ligadas e inquietas. Eis então que Hellinger promove mais uma reorganização dos corpos pelo espaço e, novamente, os representantes são questionados sobre seus sentimentos. A nova configuração formou a seguinte imagem:

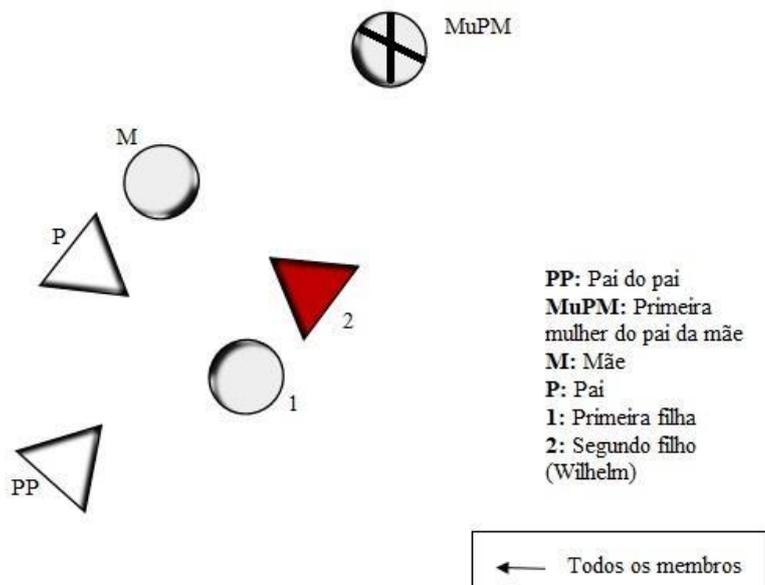


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Hellinger (p. 141)

Com esse novo posicionamento dos corpos, os representantes passam a ser interpelados novamente por Hellinger acerca dos sentimentos que os acometem. A (R) da mãe afirma gostar de poder olhar para seus filhos, enquanto que o (R) do pai, por outro lado, não está acostumado a ter a mulher perto, mas é capaz de aceitar. O (R) de Wilhelm se arrepia, mas acredita estar bem dessa forma. Ainda assim, Hellinger acredita que, para que o sistema familiar fique em equilíbrio, é necessário a inserção de outros membros, sendo eles o (R) do avô materno e a (R) da avó materna, formando a seguinte imagem:

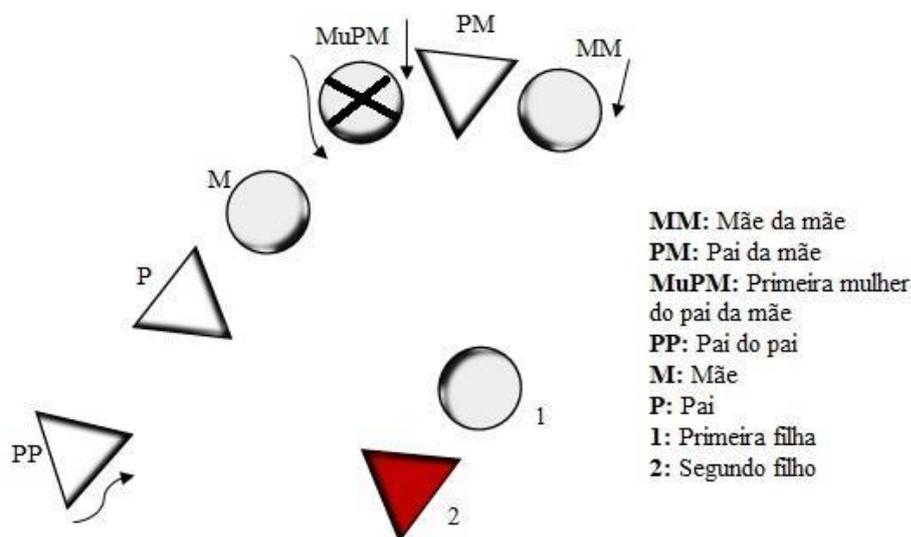


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Hellinger (p. 142)

Com essa última alteração, tanto o (R) do pai quanto a (R) da mãe de Wilhelm afirmaram que passaram a se sentir completos. A sensação agora, expressa por cada um dos representantes, é de “equilíbrio”. Hellinger afirma, como uma espécie de “diagnóstico”, que Wilhelm estava “parentificado”, ou seja, que representava o pai (seu avô paterno) para o pai dele. Essa conclusão foi tirada da posição intercambiável que eles (seus representantes) assumiram durante a constelação familiar. A parentificação é lida como um “deslocamento do lugar”, que ocorre quando a mãe ou o pai rejeitam seus próprios pais ou se ressentem diante de alguma “falta” proveniente dos genitores; seus

filhos, por sua vez, assumem inconscientemente a posição dos avós para compensar a ausência.

Sobre o caso de Wilhelm, Hellinger explica também que, havendo uma morte no parto, o sistema familiar a vivencia como um assassinato e, por conta disso, exige expiação. A expiação geralmente ocorre com a morte de um dos filhos que nasceram depois, e no caso da família de Wilhelm, seria ele. Os sentimentos de vítima de Wilhelm, segundo o psicoterapeuta alemão, têm origem nesse desequilíbrio e na necessidade de expiação do sistema pelo assassinato: enquanto a primeira mulher de seu avô materno não for reverenciada e reconhecida pelo sistema familiar de Wilhelm, ele estará em perigo. A segurança, nesse caso, está ancorada no lado paterno: “seu avô paterno puxa você para fora desse envolvimento nefasto e lhe dá segurança” (idem, p. 97).

Nas palavras de Hellinger, isso ocorre porque o sistema atua com base na máxima de que “se uma pessoa se perde, uma outra pessoa também precisa perder-se, para compensar. Trata-se de uma primitiva e antiquíssima ideia de compensação, que atua nas profundezas da alma” (idem, p. 99). Todavia, nas constelações familiares, é possível que essa “necessidade arcaica de expiação” seja evitada mediante o reconhecimento do membro que foi lesado, pois “quando as pessoas que cederam seu lugar são conscientemente respeitadas e honradas, não se precisa fazer nada mais” (idem, p. 100).

Para honrar aquele que foi ferido/prejudicado dentro do sistema, geralmente são acionadas as chamadas *frases de solução*, prestando reverência e reconhecendo o lugar que o membro anteriormente excluído ocupa dentro do sistema. São exemplos de frases de solução “Eu honro a sua história”, “Você pertence”, “Você é grande, eu sou pequeno”, “Eu sinto muito”, “Eu não sabia”. Além da evocação das frases, posturas são requisitadas aos representantes, para simbolizar a devida prestação de reverência. Um exemplo salutar dessa indicação de posturas e das frases foi expressa por Hellinger na constelação de Laura³⁴, direcionando a seguinte instrução à representante da constelada: “Agora ajoelhe-se diante das tias, incline-se até o chão, estenda os braços com as mãos abertas para cima, e diga a elas: *‘Eu honro vocês.’*” (HELLINGER, 2006, p. 79).

³⁴ Outra constelação contida em *As ordens do amor* (2006). A organização do livro seguiu com o caso de Wilhelm encaminhando para lições genéricas em torno do tema, e em seguida partindo para uma próxima constelação, sem exemplos de frases de solução ou reverências corporais.

O processo ritual: inserir, mover, posicionar e honrar

A despeito dos poucos detalhes fornecidos por Hellinger, a síntese da constelação de Wilhelm fornece um pano de fundo provocativo para pensar os princípios ontológicos que regem as constelações familiares e a estrutura ritual que lhe é característica. Concebendo aqui a dimensão ritual para além da esfera religiosa, tomando-a como eventos especiais dotados de uma ordenação que os estrutura, distintos do cotidiano (intensificação do usual) e carregados de uma ação performativa transformadora (PEIRANO, 2002, p. 10), percebemos que a constelação familiar é passível de ser lida em diálogo com a literatura antropológica dos rituais (TURNER, 1967, 1969; GEERTZ, 1973; TAMBIAH, 1979).

No que concerne à “ordenação que estrutura” o evento, que pode ser pensado como o caráter processual não-arbitrário do mesmo (TURNER, 1976, 1973), vemos que diante da constelação temos o seguinte processo: **i)** formação de um círculo com os participantes, **ii)** construção de um diálogo inicial entre constelado e constelador³⁵; **iii)** concentração para conexão com o *campo*; **iv)** escolha e inserção gradual de membros do sistema familiar³⁶; **v)** leitura da *primeira imagem* formada pelo sistema; **vi)** evocação dos sentimentos por parte dos representantes e uso de frases de solução; **vii)** reposicionamento dos corpos (sugerido pelo constelador ou “livre” por parte dos representantes); **viii)** construção de uma *nova imagem* do sistema familiar.³⁷

Acerca desse processo, nota-se uma variação no tocante aos “personagens” inseridos, ao momento da inserção e à forma como se posicionam no espaço³⁸; mas, de modo geral, a ordenação é marcada pela entrada gradual de membros familiares demandada pelo próprio *campo*³⁹ e pelo *conflito inicial, seguido da reformulação sequenciada dos seus posicionamentos*. Os membros familiares adentram o *campo* a

³⁵ Esse diálogo pode ser desde uma troca de duas palavras entre eles como pode ser uma entrevista, um pouco mais detalhada, em separado do grupo.

³⁶ A inserção de membros e retirada pode ocorrer em qualquer momento da prática, de acordo com o exposto pelo *campo* da constelação.

³⁷ Cada uma dessas etapas pode sofrer pequenas variações de acordo com a formação do constelador, aspecto que retomarei mais adiante.

³⁸ Guiados pelo constelador ou com liberdade para encontrar sua posição dentro do sistema. Geralmente, no decorrer da constelação, o movimento dos representantes é liberado para que o campo possa “falar” mediante seus corpos.

³⁹ Conceito que será discutido novamente mais adiante.

partir dos seus representantes e *são retirados*⁴⁰ de acordo com as manifestações que começam a surgir logo após a inserção do “núcleo” mínimo de abertura da prática, que pode variar de constelador para constelador e do tipo de constelação. A definição inicial da posição dos corpos dos representantes (sua inserção no campo) pode ser feita pelo constelador, pelo constelado ou pelo próprio representante que, no momento que aceita representar, se conecta com o campo e sente o “seu” lugar no espaço.

A sequência da constelação é marcada pela evocação das sensações físicas e sentimentos dos representantes, que têm andamento até que o conflito ou a doença “se manifeste” por seu intermédio. Ou seja, mudam-se os corpos e evocam os sentimentos e as sensações físicas (reordenando o sistema) até que seja compreensível o emaranhamento de destinos que configura a origem oculta do conflito/doença e, eventualmente, alcance-se um equilíbrio com uma “nova imagem” do sistema familiar. Ainda que não tenha sido evidente na constelação de Wilhelm, as constelações que acompanhei presencialmente questionavam os membros do sistema seguindo a ordem de precedência e/ou a “importância” do vínculo em relação ao constelado, por exemplo, pai e mãe são figuras centrais.⁴¹

A descrição das sensações físicas dos representantes na constelação de Wilhelm, ao ser caracterizada majoritariamente por arrepios, calor, incômodos, chateações e indiferença, pode ser considerada relativamente “discreta” em comparação com o manifestado em outras constelações, inclusive algumas que tive a oportunidade de presenciar. Houve casos em que a pessoa, na condição de representante, não conseguia permanecer em pé; em outros, dores e tremores dominavam o corpo e cessavam imediatamente após as mudanças de posições. Raramente uma constelação iniciava e terminava sem ao menos um representante ser acometido por choro. Meu próprio corpo, submetido à condição de representante, experienciou em diversas situações tremores incontroláveis, calores, dores e choros intensos que irrompiam sem qualquer controle e cessavam, no decorrer da prática, mediante a evocação das frases de solução e, principalmente, ao reposicionamento dos corpos.

⁴⁰ É possível que representantes sejam retirados do campo por, no desenrolar do emaranhamento, não configurarem, a partir das suas posições, gestos e sentimentos, nenhum personagem marcante para a compreensão e resolução da doença/conflito.

⁴¹ Retomarei o princípio da precedência e importância do vínculo ao analisar os princípios sistêmicos.

Assim como em Goffman (1959), o conceito de *representação* na constelação alude à metáfora teatral para pensar a interação das pessoas no campo como *atores* que conduzem uma performance, na qual tanto suas expressões explícitas (a linguagem verbal) quanto às expressões indiretas (gestos, posturas corporais) são relevantes como formas de comunicação. “*É como assistir sua vida representada por outras pessoas, como em uma novela*”, é uma frase recorrente na abertura das constelações que presenciei. Contudo, ainda que o conceito de representação seja pertinente para pensar o universo simbólico e as ações dos sujeitos em interação; nas constelações, a metáfora teatral acaba por evocar um “faz de conta”, de “atuação”, que poucas vezes é adequada para pensar os representantes quando em contato com o *campo*. O conceito de representação, na prática, poderia ser aqui melhor expresso pela ideia de “presentificação”. Presentificar consiste em fazer com que algo ou alguém se torne presente: “*tornar real*” é de fato incorporar a presença. Representantes, ao assumirem a posição dos membros do sistema de outrem, presentificam esses seres em seus sentimentos, comportamentos, experiências e manifestações físicas.

As mudanças de comportamento dos representantes, assim como as manifestações físicas que expressam corroboram, no processo das constelações, a *existência* e o *efeito* do *campo*. O círculo, que preferencialmente é formado para o início de uma constelação, delimita, no desenrolar da prática, o espaço de atuação das forças que constroem o sistema familiar, constituindo uma arena de mediação para que o que estava anteriormente “oculto” venha à tona. Mudanças no comportamento dos representantes durante a abertura do *campo* - choro, calores, tremores, raiva, incômodos, felicidade - são manifestações esperadas como sinais de presença e de conexão com o *campo* que atua no sistema do constelado.

Diante do exposto até então, é notável que, ante as constelações, nos deparamos com um conjunto de aspectos verbais e não-verbais que expressam a máxima dos rituais: o *falar* e o *ato* em si não estão separados (TAMBIAH, 1979; PEIRANO, 2002). A exemplo, um olhar do representante em direção ao chão indica a existência, naquela posição, de um membro falecido da trama familiar. Colocar a mão na boca ou no bolso, por sua vez, remete à existência de segredos ainda ocultos. A inquietação do olhar de Wilhelm, no começo da narrativa do constelado, evidenciou a Hellinger sua “ausência” e “cegueira” diante do conflito. Ao mesmo tempo, as frases de solução, quando acionadas, têm uma *capacidade de ação*, efetuando, por meio das palavras,

transformações profundas tanto nos participantes da constelação quanto no constelado. Em suma, elas *agem* no mundo interno e externo dos sujeitos implicados no desenrolar da prática. Aqui, assim como em outros rituais, podemos perceber a *ação performativa* na qual o ato de dizer é também um ato de fazer, e vice-versa (PEIRANO, 2002).

Kapferer (1979), por sua vez, realça um aspecto dos estudos dos rituais importante de ser evidenciado para a compreensão das constelações familiares: o arranjo das posições e a organização da dinâmica entre a condição de *participante* e de *audiência* no local da performance. No decorrer da performance ritual, é possível que a relação de audiência/participante seja alterada, transformando os “espectadores” em “participantes diretos”, submetidos aos estímulos físicos que o ritual causa - no caso em particular, que o campo gera nos representantes. Essa dinâmica de audiência/participante é relevante para compreender *a experiência em si* e a *reflexão sobre a experiência vivida*.

Apesar de tanto *representantes quanto espectadores* serem submetidos à *força de ação do campo*, e o segundo ser potencialmente o primeiro no desenrolar da prática das constelações, a ação totalmente imersa como representante exige o “esvaziamento” da mente e impede, em muitos casos, a visão do “todo”. Na posição de “espectador”, distanciado do quadro da ação, elabora-se a *reflexão* da experiência vivida (RABELO, 1994, p. 49). Isso é particularmente sensível para a compreensão da *posição do constelado*: na maior parte do tempo, permanece “assistindo” a sua trama familiar por meio de outros corpos, para que compreenda o desenrolar completo da constelação sem perder-se no seu próprio emaranhamento de destinos. Ao final, às vezes, é convidado para assumir seu lugar⁴², ao lado do seu representante, para internalizar a “nova imagem”, devidamente reorganizada e “equilibrada”, da sua configuração familiar.

Sobre as transformações internas que a experiência ritual promove nos sujeitos, vemos outra característica fundamental das constelações familiares, especialmente ligada aos rituais de cura: a busca por uma mudança na perspectiva subjetiva do sujeito sobre a aflição, capaz de criar, tanto para o constelado quanto para os demais participantes, um novo mundo fenomenológico. Rabelo (1994), partindo das contribuições de Csordas (1983), argumenta sobre esse aspecto que “no ritual de cura o

⁴² Em alguns casos, além de posicionar-se ao lado do representante, também repete em conjunto as frases de solução.

doente é persuadido a redirecionar sua atenção a novos aspectos de sua experiência ou a perceber esta experiência segundo nova ótica. A cura consistiria, assim, não no retorno ao estado inicial, anterior à doença, mas na inserção do doente em um novo contexto de experiência” (RABELO, 1994, p. 49). No caso das constelações, a mudança de perspectiva efetiva-se com o direcionamento do olhar para além da esfera individual, inserindo o sujeito em uma rede de relações que abarca outros seres, tanto vivos quanto mortos.⁴³

Sobre as relações que marcam o contexto da cura no processo ritual, apesar das eventuais especificidades, o relato da constelação de Wilhelm indica as fortes similaridades existentes entre as constelações familiares e os “rituais dos espíritos ancestrais”, clássicos na literatura antropológica (DURKHEIM, 1996; LÉVY-BRUHL, 2008; EVANS-PRITCHARD, 2005; TURNER, 1974). De modo genérico, as constelações seguem a máxima - expressa de forma corriqueira nesses rituais - de que os mortos compõem uma espécie distinta de ser, que foram submetidos a algum rompimento com os vivos, mas seguem como seres que possuem ligações com os vivos - ligações essas que devem ser reguladas ou cortadas, sob pena de influenciarem na saúde e na vida daqueles que permanecem vivos. Assim como no ritual *Isoma* dos Ndembu, analisado por Turner (1974[1969]), a constelação familiar acima consiste na obrigação ou no “compromisso especial” de venerar as sombras dos antepassados, que, devido ao “esquecimento” – seja por parte da pessoa afligida ou do grupo ao qual ela pertence – exerce agora uma interferência negativa.

No caso do *Isoma*, a sombra (ancestral matrilinear morta) “amarra” a vítima impedindo o seu poder procriativo e, para que ocorra a cura dessa condição, é necessário “obrigá-las a se lembrarem” das sombras. O *Isoma*, na análise de Turner, busca enfrentar o conflito de lealdades e pertencimentos que operam em uma sociedade organizada a partir do princípio de matrilinearidade e virilocalidade, ou seja, a linhagem do sujeito é traçada a partir dos parentes maternos, ao passo que a residência tem como base a aldeia paterna. No caso das constelações familiares, busca-se enfrentar conflitos de ordem cognática, sendo que a influência no destino do sujeito ocorre tanto a partir de ancestrais paternos quanto maternos. A “crise” a ser tratada, no caso, é marcada por

⁴³ Essa mudança de perspectiva acarreta, quando aplicada ao judiciário, uma transformação interna por parte dos operadores do direito e da concepção que possuem das partes, que passam a ser vistas como sujeitos a serem “empoderados”. Discutirei esse aspecto no Capítulo IV.

uma multiplicidade de possibilidades que abarca toda a vida do sujeito. Homens e mulheres buscam elucidar nas constelações temas que perpassam desde a esfera profissional e financeira até a área da saúde e dos relacionamentos pessoais. Esse amplo espectro, que inclui até mesmo dificuldade de dirigir ou de gerenciamento de um negócio, é sempre compreendido como sintoma de algo oculto, escondido no interior do sistema familiar do constelado, que está submetido a um emaranhamento de destinos que desconhece.

A peculiaridade da constelação, dentro de um quadro mais amplo de “rituais que visam honrar os ancestrais”, é a existência de uma “mediação” da relação entre os vivos e os membros ascendentes falecidos, que ocorre a partir dos conceitos de “campo”, “alma” ou “sistema”. Com essa mediação, a interferência negativa do membro que foi lesado carrega uma ambiguidade de atuação: apesar de existir uma personificação da origem da doença e do conflito por meio do personagem familiar que sofreu com o destino funesto (com o esquecimento ou com a exclusão), o derradeiro motivo pelo qual os membros atuais sofrem de algum mal é a despersonificada ação do “sistema” ou da “alma coletiva”. Ademais, o conceito de *família*, elaborado pela constelação, alastra a “influência” e a categoria de “membro ascendente” para além das fronteiras estabelecidas pela consanguinidade e pela morte, adentrando os chamados laços “existenciais” e os membros ascendentes vivos. Convém, agora, aprofundar a discussão em torno das teorias dos rituais penetrando de forma mais detida na *cosmovisão* que organiza a prática das constelações familiares e, conseqüentemente, o direito sistêmico.

A captura ontológica

Corriqueiramente agentes que operam o direito sistêmico aludem em seus discursos a uma lista de terapias ocidentais (psicanálise, psicodrama, terapia primal, terapia familiar); teorias filosóficas (fenomenologia) e à proximidade com “avanços” no campo da ciência (como a física quântica) para legitimar o uso das constelações no judiciário (VIEIRA, 2018; LOPES, 2018; SILVA&CLEMES, 2017; DIEL, 2017). É notável o fato de que pouco, ou nada, versam acerca dos dezesseis anos que Bert Hellinger (o pai fundador) viveu em *KwaZulu-Natal* na África do Sul, na qualidade de missionário católico, no início da década de 50 - contexto marcado pelo *Apartheid* e colonização britânica.

Em contato com o trabalho de Aina de Azevedo (2014; 2015) pude notar a grande proximidade das constelações com os fundamentos ontológicos que ancoram a cosmologia zulu, a partir da noção de *amadlozi*, os ancestrais. Conforme nos mostra Azevedo, em Kwazulu-Natal os ancestrais são uma classe de seres capazes de influenciar a vida dos vivos, tanto negativamente quanto positivamente. Ainda que a intenção seja sempre direcionada para a criação de harmonia nas relações sociais, assim como no “sistema” da constelação familiar, “quase sempre os ancestrais chamam a atenção dos vivos através de doenças, fracassos e toda uma série de infortúnios” (AZEVEDO, 2015, p. 58). Um dos rituais que expressa a comunicação entre os vivos e seus ancestrais é o *umsebenzi*, ritual este de comunhão que “cria, define e confere posições sociais a todos os sujeitos envolvidos, vivos e mortos” (idem, p. 59). Além do sacrifício de animais e o compartilhamento de comida entre os vivos e os *amadlozi*, no ritual endereça-se determinadas *falas* aos ancestrais.

Além dessas potenciais similaridades, Azevedo (2015) nos leva ao conhecimento de um caso etnográfico de White (2001) que guarda fortes semelhanças com as constelações familiares - para não dizer que bem poderia ter sido um diagnóstico da prática terapêutica alemã. White (2001), que assim como Azevedo realizou trabalho de campo em uma periferia rural no norte de Kwazulu-Natal, conta o caso de S’khumbuzo, jovem cujos infortúnios financeiros/profissionais, e especialmente um ataque em uma briga de bar, conduziram a família à consulta de um adivinho - supondo que a *causa* para tais eventualidades funestas não residiam em aspectos de ordem material. O “diagnóstico” do adivinho era de que o ataque sofrido por S’khumbuzo era um *sinhal* enviado pelo irmão do seu avô que, há mais de trinta anos, tinha seguido para Johannesburgo em busca de emprego e nunca mais retornou. O irmão do avô foi agredido até à morte nessa empreitada, sendo que o seu “espírito” errante, para voltar para casa, demandava uma série de ritos mortuários em seu favor. (WHITE, 2001, *apud* AZEVEDO, 2015, p. 59). Como aponta Azevedo sobre o caso,

Sem conexão aparente com o presente, o modo como esse “espírito” viveu, morreu e seguiu a sua existência nômade vinha à tona e era apontado pelo “adivinho” como a fonte dos infortúnios que acometiam S’khumbuzo. Ao invés de uma história mal assombrada por um “espírito errante”, o que a história de S’khumbuzo revelava é que os *umsebenzi* são sempre **eminentes, porque a pessoa nunca termina, mesmo quando já morreu.** (idem, p. 59) [grifo meu]

Dessa forma, notamos como a relação com os *amadlozi* é fundante para a constituição da pessoa; isso porque, assim como nas constelações, a qualidade da

peessoa é expressa em um *continuum*, uma vez que a relação dos viventes com os seus ancestrais é ancorada na ideia de reciprocidade, “se inscreve no devir e faz da qualidade da pessoa algo inacabado” (AZEVEDO, 2014, p. 82). Percebemos com isso que a *concepção de pessoa* acionada nas constelações e os seus fundamentos ontológicos são, em grande medida, devedores dos dezesseis anos que Bert Hellinger viveu e atuou como missionário católico em Kwazulu-Natal, muito mais do que os seus livros e os seus seguidores pretendem atribuir.

A existência desse “intercâmbio” indica, afinal, que a construção da prática nos remete à existência de um complexo arranjo de saberes - marcado pelo colonialismo e pelo racismo engendrado por ele - fundamentado em “roubos” epistemológicos. Dessa forma, a captura ontológica consiste em uma das faces do epistemícidio (CARNEIRO, 2005), haja vista que usa os saberes de outros povos (lidos como primitivos) atribuindo a eles apenas o lugar de elementos folclóricos que adicionam um “tempero” especial (LOPES, 2020, *no prelo*) à prática. A captura de categorias centrais (princípios ontológicos) que ancoram a cosmologia zulu para a construção das constelações familiares é um ponto central nas disputas – e polêmicas - que giram em torno do direito sistêmico/constelações no judiciário. Alma partilhada, mortos, destinos emaranhados, ancestrais, uma “loucura” para nossos juristas! Um passo no sentido de começar a compreender essa influência consiste em adentrar nas formulações do próprio Bert Hellinger sobre as constelações familiares e o emaranhamento de destinos que ela pressupõe.

2.2 Alma e corpo: definições e destinos partilhados

De onde vem a cura? O que levou a ela? Ela está no corpo? Ela está na alma? Ela está no espírito? De onde veio o necessário para a cura? A doença e a cura vêm, no final, do espírito.

Bert Hellinger, A cura (2014)

A Constelação Familiar foi inicialmente definida por Bert Hellinger como uma *psicoterapia fenomenológica*⁴⁴, pautada em uma postura ausente de julgamentos e com ênfase na dimensão da experiência, passível de - e predisposta a - descobrir o essencial dentre a variedade dos fenômenos. Essa postura fenomenológica se baseia na ideia de “saber por participação”, e evidencia-se mediante a observação dos representantes, das suas sensações físicas e sentimentos gestados quando em contato com o *campo* (HELLINGER, 2007). Atualmente, a forma como se desenvolveu a constelação de Wilhelm recebe, no Brasil, o nome de “constelação aberta” ou “estruturada”, pois os representantes sabiam a quem representavam e havia a interferência do constelador para o reposicionamento dos corpos e a evocação de frases de solução. A movimentação é compreendida como “movimento da alma”, por considerar que se evidencia a configuração do sistema familiar e os emaranhamentos de destinos que integram o conflito.

Com o passar do tempo, a prática tal qual desenvolvida nos primórdios passou por alterações significativas a partir do próprio Bert Hellinger, desencadeando as chamadas novas constelações familiares, ou “constelações familiares espirituais”, ancoradas no “movimento do espírito”. Nas “novas constelações”, não há mais a inserção pré-estabelecida dos membros da família “nuclear” para o início da prática, sequer a intervenção constante do constelador e a evocação intencional e guiada das “frases de solução”. Os representantes também não sabem, no decorrer das novas constelações, a quem representam: inicia-se com o mínimo de representantes possível⁴⁵, e espera-se que os movimentos comecem a surgir lentamente, indicando ou não a necessidade de inserção de novos “personagens” na trama familiar. Os movimentos “rápidos” são lidos como intencionais e “desconectados” com o *campo*, sendo sugerido a retirada do representante que proceder dessa forma.

Com o termo “movimento do espírito”, concebe-se a entrada em um nível mais “profundo” da consciência, e espera-se que os representantes, quando inseridos, entrem em contato com uma força externa, para além do nível da alma (coletiva)⁴⁶. Essa força exerce um movimento que busca unir o que antes estava separado (HELLINGER,

⁴⁴ O status de *psicoterapia* será colocado em questão nas narrativas acerca da prática quando aplicada ao judiciário, assunto que retomarei mais adiante.

⁴⁵ Geralmente insere-se o representante do constelado e mais um, que pode ser tanto o problema, quanto a pessoa mais próxima para compreensão do conflito.

⁴⁶ Explicitarei o conceito de alma na constelação familiar a seguir.

2009). O constelador, assim como os representantes, deve assumir uma posição de “serviço” diante desse “movimento do espírito”, e, por conta disso, as intervenções tornam-se mais “sutis”. Todavia, apesar dessas mudanças serem defendidas por Hellinger como a própria “evolução” das constelações, as “novas instruções” do pai fundador não são completamente implementadas e seguidas a risca na prática dos consteladores brasileiros com quem tive contato. Sobre as mudanças formuladas por Hellinger ao longo do tempo, em entrevista concedida no segundo semestre de 2019, João, homem branco de meia idade, constelador há mais de 10 anos e membro da Comissão de Direito Sistêmico, quando perguntado por mim sobre o fato de Hellinger não usar mais frases de solução, disse:

*É. Depois de um tempo, 2015 isso, ele começou a dizer que não precisava mais porque toda a interferência do constelador era uma arrogância, **que não precisava, que a gente podia confiar no campo**, que o movimento do espírito, podia deixar.*

Questionei, em seguida dessa resposta, se, no movimento do espírito, os representantes continuavam a falar sobre o que estavam sentindo ou não, ao passo que João me respondeu que,

Não, não tinha nenhuma palavra, era sem palavra. Quando dava uma estagnada de muito tempo, aí a Sophia [esposa de Hellinger] pegava o microfone e tocava a constelação, mas o Bert era muito raro ele falar alguma coisa.

Devido ao fato de que todas as constelações que acompanhei utilizaram, em alguma medida, as frases de solução e o reposicionamento dos corpos guiados pelos consteladores, sejam elas “abertas” (sabendo quem representava) ou “fechadas” (sem saber a quem representa), questionei ao meu interlocutor sobre o fato dos “seguidores do Hellinger” continuarem utilizando as frases de solução no decorrer da constelação. Sobre isso, João me contou que,

*Um dia, em 2016, conversando com um docente da Hellinger, e eles estavam fazendo constelação sem palavras, eu disse pra ele: eu vi que vocês estão fazendo um tipo de constelação...” Aí ele falou assim: **“olha, eu não consigo fazer o tempo inteiro, às vezes eu preciso usar frase, às vezes eu preciso mexer. Não se***

*preocupe, faça do jeito que você puder. Tem coisas que o Bert traz que eu levo uns 2, 3 anos pra fazer. O Bert está muito à nossa frente. Faça o que você conseguir, e vai ter momentos que você vai precisar fazer de outro jeito. Se é o que você sente no campo, tá certo". Então eu fiquei mais à vontade, porque nessa época eu queria fazer exatamente o que o Bert fazia, e hoje eu digo para as pessoas que eu me sinto à vontade para fazer o que eu preciso fazer, inclusive fazer o meu jeito, **contanto que esteja ligado à essência, ao essencial**, que não seja uma coisa do meu ego.*

O *essencial* e o *campo*, na fala de João, são usados como sinônimos para se referir ao contato com essa “força” que atua no interior do sistema familiar. Essa força é dotada de saber e perpassa os sujeitos configurando-se como uma pulsão interna e externa ao mesmo tempo. Comumente, esse *campo de saber* é chamado de *alma*, que não é individualizada, mas partilhada: ao invés de ter uma alma, participamos de uma (HELLINGER, 2007; VIEIRA, 2018). Ainda que atualmente o conceito de espírito seja utilizado para se referir a uma esfera superior em relação à alma coletiva - que ultrapassa as lealdades costuradas nela - é com base na ideia de *alma partilhada* que se pensa os sujeitos e a origem dos conflitos.

Dessa forma, nós *partilhamos essa alma coletiva* com os membros do nosso sistema familiar e é essa *alma compartilhada* que permite ao *campo* criado na constelação familiar ser capaz de exprimir o não-dito, o indizível, o não-lugar, aquilo que transcende as partes por ser *transgeracional*. Essa alma vai além dos limites do corpo, e me atrevo a dizer que não opera com base no binômio clássico que separa corpo-alma: a alma coletiva liga de forma profunda a todos os que pertencem a ela, inclusive seus corpos e eventuais dores, comportamentos e sofrimentos que os acometem. A separação entre vivos e mortos é diluída para operar com base em um contínuo, e a presença dos que se foram é materializada pelos corpos dos viventes na perpetuação de destinos.

Se a concepção de pessoa acionada nas constelações familiares parte de pressupostos que colocam em xeque o individualismo característico das sociedades ocidentais (DUMONT, 1993), devido à própria captura ontológica que a constitui, creio ser necessário atentar também para as transformações que ocorreram no seio do próprio

Ocidente em relação ao domínio do parentesco. Marilyn Strathern (2015) chama nossa atenção para a forma como a nova genética tem fabricado novas conexões no domínio do parentesco no Ocidente, reformulando concepções em torno da doença e da saúde, da continuidade entre parentes vivos e mortos e das suas relações com o corpo. Segundo Strathern, no pensamento euro-americano, o corpo é tomado como um símbolo de integralidade, e, dessa forma, a comunicação entre as pessoas são pensadas fora do corpo, *exceto no caso do parentesco: é a partir das genealogias* que emergem desse domínio que os ocidentais pensam a conectividade entre os corpos (STRATHERN, 2015, p. 52).

Seguindo o pressuposto da Strathern sobre as novas descobertas do campo da genética, o antropólogo Carlos Steil (2006) se propõe a pensar a conexão que é possível estabelecer entre esse campo e grupos religiosos contemporâneos, refletindo a partir de um grupo de católicos carismáticos de Porto Alegre. Steil demonstra que, se o modelo biomédico afasta o indivíduo de sua família (direcionando o olhar somente para seu corpo e responsabilidades), o modelo genético promove uma reaproximação, estabelecendo novas formas de interagir com base na consanguinidade. Com o advento dos diagnósticos que tomam como base o DNA e o material genético, torna-se possível perceber uma centralidade do lugar da família e dos laços entre parentes e corpos a partir do momento que direcionamos o olhar para a família quando buscamos a origem dos males que atingem o paciente (STEIL, 2006, p. 222). Com isso, podemos pensar como a família torna-se um lócus de “antecipação do futuro e memória do passado”, capaz de estabelecer não apenas uma conexão entre os corpos, mas também entre os membros vivos e mortos do grupo familiar (STEIL, 2006, p. 223).

Assim como nas constelações familiares, o ritual de libertação analisado por Steil busca encontrar na linhagem ascendente do “paciente” a origem dos males físicos, psicológicos e espirituais. Da mesma forma que na psicoterapia alemã, existe um inconsciente espiritual que contém as informações dos antepassados (STEIL, 2006, p. 223-224). A transmissão genética é, portanto, fonte de transmissão de padrões também morais e de comportamento, expandindo a conexão entre os corpos presente no modelo genético para o campo psíquico e espiritual. Os demônios geracionais, como nos mostra Steil, não são entidades místicas, mas sim criações humanas que estão ligadas ao processo de transmissão genética. Ao proceder com o ritual, aquele que busca a cura não o faz apenas para si, mas promove também a libertação de seus antepassados por

meio das orações. Como na constelação familiar, o paciente muitas vezes está vivendo como se fosse o antepassado devido à ligação inconsciente que há entre eles, sendo o ritual uma forma de desatar os nós que os prendem (STEIL, 2006, p. 238).

Apesar das semelhanças, também é possível notar diferenças fundamentais entre as duas abordagens. A principal delas é o fato de que as constelações familiares não operam a partir de demônios, mas sim de “leis” ou “ordens” que regem a estrutura familiar propensa ao equilíbrio, sendo as doenças e infortúnios frutos da compensação e expiação que o próprio sistema exige dos seus membros. Outro aspecto central reside na definição dos membros do sistema familiar; pois, ainda que a consanguinidade seja um fator fundante da construção da concepção de família acionada e o advento do modelo genético ajude a pensar reformulações no *continuum* de corpos no ocidente, esse fator não é a única variável considerada para integrar o sistema e influenciar o emaranhamento de destinos nas constelações.

Cabe questionar, diante disso, quem são os membros que efetivamente partilham essa alma coletiva nas constelações familiares? A definição dos membros que pertencem a esse campo de saber é dividida em duas partes: a primeira carrega a delimitação do conceito de família das constelações; a segunda demonstra a possibilidade do “contato” e a posição intercambiável dos conflitos, configurando os destinos entrecruzados pelas causalidades da vida. Hellinger denomina o primeiro grupo de círculo dos familiares consanguíneos, mesmo incluindo cônjuges, e pertencem a ele:

1. Nós mesmos, com todos os nossos irmãos e irmãs, nascidos e não nascidos ou falecidos precocemente. Também um gêmeo que tenha sido separado de nós ainda no útero materno.
2. Nossos pais, incluindo seus parceiros anteriores, juntamente com todos os seus irmãos e irmãs.
3. Nossos avós, também incluindo seus parceiros anteriores.
4. Às vezes, essa linha ancestral vai ainda além no passado, incluindo alguns bisavós. (HELLINGER, 2014, p. 18)

No que concerne ao segundo grupo, o destino é partilhado com:

1. Todos aqueles cuja perda ou morte ocasionou uma vantagem para nós e nossa família.

2. Todos aqueles cuja morte foi causada por um membro de nossa família.

3. Todos aqueles que possuem culpa com relação à morte de algum membro de nossa família ou causaram danos graves a alguém da nossa família.

(idem, p. 18)

Isso é, diante do “primeiro grupo” que compõe o sistema da constelação familiar, estamos lidando majoritariamente com os membros familiares das gerações ascendentes mais próximas. Quando pensamos as clássicas oposições antropológicas dos estudos de parentesco acerca da filiação/casamento, linearidade/colateral, a constelação familiar intriga com suas pressuposições acerca do pertencimento e de como se constitui essa rede de influências. Notavelmente não é possível dizer que o emaranhado de destino tem como base apenas padrões de linearidade, devido ao peso conferido aos irmãos. Contudo, o princípio colateral encerra-se nos irmãos, tendo em vista que o laço de consanguinidade entre os primos, mesmo aqueles de primeiro grau, não tem relevância apriorística quando se traça a configuração familiar do constelado. Sobre o casamento, novamente encontramos uma ambiguidade de pertencimento: não se inclui tios e tias que ingressaram na família a partir do casamento, mas incorpora-se ex-cônjuges da linhagem ascendente direta, como o caso da primeira esposa do avô materno de Wilhelm.

Por sua vez, o segundo círculo de pessoas com quem partilha-se os destinos abre margem para uma gama de personagens que tem como fio condutor os infortúnios marcantes, especialmente aqueles que configuraram uma separação radical: a morte. A separação entre vivos e mortos é a mais relevante devido à delicada continuidade que esses domínios constroem entre si: para a constelação, os vivos desejam seguir os mortos - e quando não o fazem efetivamente, acabam reproduzindo destinos funestos devido às lealdades invisíveis. Em suma, a ideia de *sistema* a que Hellinger se refere pensa o grupo familiar - e seus agregados existenciais - enquanto uma “comunidade de pessoas unidas pelo destino, através de várias gerações” (HELLINGER, 2007, p. 90), incluindo os mortos e os vivos. Esse sistema - ou alma partilhada - segue determinadas ordens e leis, sendo elas: necessidade de pertencimento e vínculos; hierarquia

estruturada com base na primariedade; e equilíbrio entre o dar e receber no interior do sistema.

A primeira lei segue a máxima de que todos os membros do sistema familiar possuem o direito de pertencer, e exclusões/esquecimentos causam desequilíbrios que serão compensados por membros mais novos. A segunda lei - da hierarquia - considera que quem veio antes detém uma posição superior dentro do sistema em relação aos que vieram depois; ou seja, tanto os antepassados são superiores frente aos descendentes quanto as relações conjugais que precederam o relacionamento atual devem ser honradas em sua posição de primariedade dentro do campo sistêmico. Assim, o conflito vem à tona quando as posições hierárquicas estão invertidas. O desequilíbrio da última regra - o equilíbrio entre o dar e o receber - ocorre quando alguém inferior dentro do sistema deseja dar mais do que receber ou não aceita receber daqueles que são superiores – não honra o que recebeu. No campo da antropologia, podemos reconhecer em cada uma dessas leis temas clássicos à disciplina; dentre eles, a teoria da dádiva do consagrado Marcel Mauss (1872 – 1950).

Princípios sistêmicos e a dádiva (da vida)

No clássico texto *O ensaio Sobre a Dádiva. Forma e Razão da Troca nas Sociedades Arcaicas* (1925), Marcel Mauss busca realizar uma arqueologia da natureza das relações humanas que considero válida para tecer ligações entre a antropologia e as bases da constelação familiar. Mauss demonstra como as trocas que se fazem sob forma de presentes são, simultaneamente, gratuitas e obrigatórias: é necessário que o presente dado seja recebido e retribuído, mantendo, entretanto, a aparência voluntária da troca. Nessa obra, observamos um fundamento que é corroborado pelos princípios das constelações: não são indivíduos, mas coletividades que se obrigam mutuamente em suas trocas. A dádiva cultiva a dívida, e, diante disso, podemos perceber que quando pensamos nos sistemas das constelações familiares estamos diante de uma eterna dívida dos membros precedentes do sistema em relação aos seus antepassados.

A partir de Mauss, pode-se atestar que os espíritos dos mortos e dos deuses constituem uma categoria de seres, os primeiros, com quem os seres humanos instituíram as suas trocas. Isso porque, em última instância, eles eram os verdadeiros donos de tudo, o que leva à criação de todo um sistema de sacrifícios (MAUSS, 1925/1974, p. 205). Quando pensamos no caso da constelação, estamos, de fato, lidando

com um sistema que interpela trocas entre mortos e vivos a partir do princípio da vida, criando uma grande teia de interdependência e dívidas que caracterizam o sistema como um emaranhamento de destinos. O envolvimento sistêmico, ao qual todos estão submetidos dentro dos seus grupos familiares, segue a ordem de que quando algo nefasto ou injusto ocorre com um de seus membros, esse mal precisa ser expiado por meio de algo igualmente nefasto em seus descendentes. Para Hellinger (2007, 2009), esse fenômeno é provocado pela primeira lei, a necessidade de pertencimento e de vínculo, que não permite a exclusão de nenhum dos membros da família. Percebo, para além disso, que a forma de atuação dessa lei (a compensação) envolve uma espécie de “pagamento” da ofensa.

Quando um membro do sistema familiar é excluído, inconscientemente um de seus descendentes irá assumir o seu destino. Essa espécie de “oferenda” que o sistema obriga a seus membros, ao perpetuar um destino funesto, pode ser lida a partir do conceito de *basique* que Mauss nos apresenta ao abordar o sistema de troca generalizada potlatch. O *basique* configura-se enquanto um presente de espera, que é dado quando não se consegue retribuir adequadamente: *ele apazigua o credor, mas não liberta o devedor*. Da mesma forma, para que sejam desatados de fato os nós que ligam os antepassados, que sofreram alguma ofensa ou destino funesto, à repetição de padrões de comportamento e sofrimento por parte de seus descendentes (para que realmente se “pague” a dívida), é necessário *honrar* aquele que antecedeu. O reconhecimento, que é colocado em ação nas constelações familiares, é a forma por meio da qual a doença (ou o conflito) é curada (ou se harmoniza).

A necessidade de honrar associada ao princípio hierárquico tem como base, nas constelações familiares, a ideia de que a dádiva por excelência que circula no sistema familiar é a *vida*. Assim, o equilíbrio entre o dar e receber da terceira lei não consiste em um resultado de soma zero quando se trata dos membros ascendentes e descendentes; pelo contrário, o equilíbrio está relacionado ao reconhecimento da dívida e da hierarquia que rege a relação entre as partes. O conflito na constelação familiar, ou “desequilíbrio”, ocorre quando alguém que é inferior dentro do sistema deseja dar mais do que receber ou não aceita receber - não honra o que recebeu. A relação entre pais e filhos, nesse caso, é a mais assimétrica possível: os filhos são aqueles que tudo recebem.

Nas constelações familiares uma das questões centrais para lidar com os conflitos – e a origem deles – está na dificuldade que os filhos possuem de “receber”.

Bert Hellinger propõe alterar o termo receber para *tomar*, ao exprimir a dinâmica da relação, com o intuito de evidenciar que o ciclo da reciprocidade não se fechará: não é possível a retribuição direta entre pais e filhos. É necessário que os filhos reconheçam a dádiva da vida que lhes foi transmitida honrando os pais, prestando reconhecimento à posição inferior em que se encontram na hierarquia e honrando o sistema, “passando a diante a dádiva da vida”. Em muitos casos, quando os filhos não conseguem tomar dos pais, são incluídas no campo da constelação as linhagens materna e paterna, para compreender que a dádiva da vida está em uma rede de relações maior do que os imediatamente envolvidos na relação. Um caso desse princípio, aplicado no terreno da justiça, foi sistematizado no livro de Adhara Campos Vieira, ao qual, a título de ser um caso devidamente publicizado⁴⁷, me deterei agora (2018, p. 108 - 125).

2.2 *Eu escolhi isso? Um caso de constelação familiar no judiciário*

Adhara Campos Vieira é consteladora voluntária e idealizadora do projeto Conciliar e Constelar, em vigor desde 2015 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília e bacharel em Direito, encontramos em sua figura um dos principais nomes que compõem o movimento que busca implementar o uso das constelações familiares no judiciário dentro do cenário brasileiro. Além de estar à frente do projeto, Vieira também ministrou em 2018 o curso de formação de consteladores para magistrados no Tribunal de Justiça do DF. Adhara Vieira, assim como Úrsula Franke (2006), defende o argumento de que as constelações familiares não são uma psicoterapia, apesar de atuarem em um contexto terapêutico; isso porque, segundo elas, as constelações familiares não promovem uma continuidade - acompanhamento - com o paciente. Para elas, a constelação familiar deve ser lida como uma *terapia breve*, orientada para as soluções.

No livro *A constelação familiar sistêmica no judiciário* (2018) acompanhamos uma das suas pesquisas: a aplicação da Constelação Familiar em adolescentes sob a

⁴⁷ Como mencionado no Capítulo I, os casos que acompanhei em contextos terapêuticos de forma privada e nas Varas do Distrito Federal não podem ser divulgados em detalhes, e sequer minha posição de representante permite a apresentação sistematizada do movimento dos corpos e dos diálogos empreendidos. Por conta disso, recorro estrategicamente à apresentação do caso feito por Adhara Campos Vieira, por ter sido a consteladora que acompanhei nas Varas de Violência Doméstica contra a Mulher e na Vara da Infância e da Juventude.

custódia do Estado, no abrigo Lar São José⁴⁸, em Ceilândia, que contou com a permissão da Vara da Família e da Juventude. Segundo Vieira, o uso das constelações familiares permite lançar um novo olhar para a forma de lidar com os conflitos, e o intuito de realizar as constelações em unidades fiscalizadas pelo Poder Judiciário consiste em permitir uma “ressignificação da realidade vivida” por parte dos jovens, independente do que tenha ocorrido. Sobre a seleção dos casos a serem constelados, Vieira afirma que:

Na Vara da Infância e Juventude, os sujeitos de pesquisa foram escolhidos aleatoriamente entre indivíduos que se disponibilizaram para utilizar o método como uma tentativa de viabilizar um diálogo com a outra parte integrante da relação litigiosa, seja um abusador, um pai ou mãe que causou abandono ou outros parentes que tentavam a guarda dos adolescentes ou participavam do convívio familiar. Observam-se dois critérios de exclusão: o uso recente de drogas que produzam alteração de consciência e a ausência de surtos alucinatórios em toda a história de vida. (VIEIRA, 2018, p. 104)

Proponho apresentar um dos casos que foi constelado por ela: uma jovem que havia acabado de completar 18 anos de idade e tinha como conflito a ser trabalhado o fato de ter sofrido violência doméstica e abuso sexual no seio de sua família de origem. Para preservar a identidade da constelada, Vieira optou por se referir à jovem como C(RB) e à sua representante na constelação enquanto R(RB), nomeações que mantenho. Antes de iniciar a prática, Vieira apresentou ao grupo de voluntários, à equipe do abrigo e à constelada uma breve introdução das bases da constelação familiar. Iniciou seu discurso fazendo alusão à lei do pertencimento ao grupo, afirmando que quando há um indivíduo em *desajuste* – drogas, envolvimento em questões com a Justiça – a constelação familiar compreende esse *desajuste* como algo que envolve todo um sistema, para além do indivíduo. O sujeito, no caso, é pensado como alguém que manifesta esse *desequilíbrio* por amor ao grupo que pertence. Explicou, ainda, aos participantes, que a constelação familiar não é uma terapia comum: ela consiste em uma prática de *transmissão de informações*, do que não é falado, do que é percebido e sentido, do que se expressa por meio do não-dito.

Além disso, Vieira mencionou nessa breve apresentação que para as constelações familiares a relação do casal precede à dos filhos dentro da hierarquia sistêmica e acredita-se que *escolhemos* os nossos próprios pais. Nesse momento, ela

⁴⁸ Acesso ao abrigo concedido em parceria também com a Rede Solidária Anjos do Amanhã.

sofreu uma interrupção por parte da jovem que seria constelada: *Nossa, eu escolhi isso?*

A resposta de Vieira para a contestação foi a seguinte:

Veja, na minha crença familiar, dizemos que sim. Na minha família acreditamos que escolhemos nossos pais, como uma forma para caminhar e crescer. Não vou conseguir te provar isso, é apenas uma crença. Mas, gosto de pensar nos fatos e na realidade. Não tem como mudar seus pais biológicos, correto? Então aceitá-los é um bom caminho. **Vamos à lei do dar e receber. Toda relação tem o equilíbrio entre dar e receber. Para uma relação acontecer, tem que haver uma troca, nem que seja negativa, ainda que seja menor.** (VIEIRA, 2018, p. 110) [grifo meu].

Em seguida, ela foi novamente interrompida pela jovem a ser constelada: *E como a gente escolhe o pai?* A resposta dada pela consteladora à segunda interrupção se resumiu em: *A constelação familiar é estudada pela neurociência.* Observamos nesse breve diálogo dois pontos centrais que são particulares - e frequentes - acerca do uso da constelação familiar no âmbito do judiciário: primeiro, a busca por legitimar o discurso com base na ciência e não em algo de origem e fundamentação religiosa/espiritual⁴⁹; segundo, os embates/questionamentos – oriundos provavelmente de fricções epistêmicas nos termos de Alcida Ramos (2014) – que ocorrem entre os discursos promovidos pela constelação familiar e a experiência vivida por aquele que está com um conflito sob custódia do Judiciário, ou seja, que buscou a intervenção da Justiça e não a terapia familiar.

A continuação da conversa entre elas reforça esses pontos, evidenciando a construção de *analogias* por parte da consteladora, pois a jovem a ser constelada interpelou Vieira com a seguinte questão: *É das estrelas?* E a resposta oferecida pela consteladora seguiu a tendência anterior de afastar a prática de algo relacionado à espiritualidade, magia ou religião, construindo metáforas “secularizadas” para as constelações:

Não. É uma palavra em alemão que significa colocar a família em posição. Posicionar. **Tem a ver com a imagem interna que temos da nossa família.** Trabalhamos em cima dessa imagem, como se você me trouxesse um *chip*, um *pen drive* com uma programação, daí fazemos um *download* e reformatamos o programa. Não faz mágica, mas a constelação trabalha com a realidade dos

⁴⁹ Ao mesmo tempo que buscam legitimar pelo viés da ciência, a dimensão da **crença pessoal** é acionada corriqueiramente como forma de defender a posição pelo eixo da “minha opinião”, “uma possibilidade dentre muitas”, como vimos na fala de Vieira. Ao contrário da crença, quando mencionam a ciência, busca-se a ideia de um saber passível de universalização e capaz de conferir veracidade incontestável aos fatos. Esses dois domínios são tensionados nos discursos e por vezes, se misturam de forma ainda mais complexa, aspecto que retomarei no Capítulo IV.

fatos e a aceitação os torna menos dolorosos. (VIEIRA, 2018, p. 110). [grifo meu]

Diante dessa resposta, a jovem continuou a provocação: *Achei que fossem astrólogos!* Após risadas, Vieira continuou apresentando a proposta da constelação como uma prática que permite ver a história por outros ângulos, a partir do momento em que sua vida é representada por outras pessoas. Depois de reforçar que a base das constelações está na *transgeracionalidade*, pediu sigilo ao grupo de participantes sobre a sessão e iniciou a constelação. Primeiramente, Vieira deixou o espaço rapidamente em companhia da jovem C(RB) para que conversassem em particular qual seria a questão a ser trabalhada. Quando retornaram, pediu que C(RB) escolhesse os representantes da sua família nuclear - no caso, ela, a mãe e o pai - e que posicionassem seus corpos dentro do espaço. C(RB) acabou criando a seguinte *imagem*:

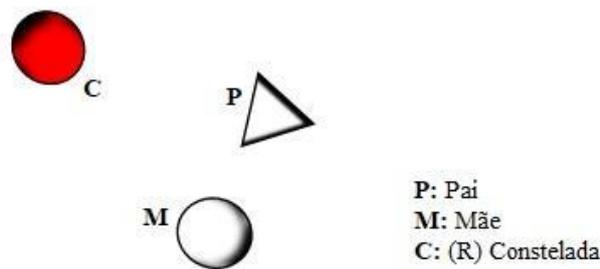


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Vieira (2008, p.111)

Depois de posicionados, Vieira começa a questionar como cada representante se sente. Cabeças formigando, vontade de chorar, sentimento de ser puxada para trás, todos os três relataram sensações incômodas. A representante da jovem olhava fixamente para o chão, e por conta disso, foi incluída a irmã falecida dentro do sistema, gerando a seguinte imagem:

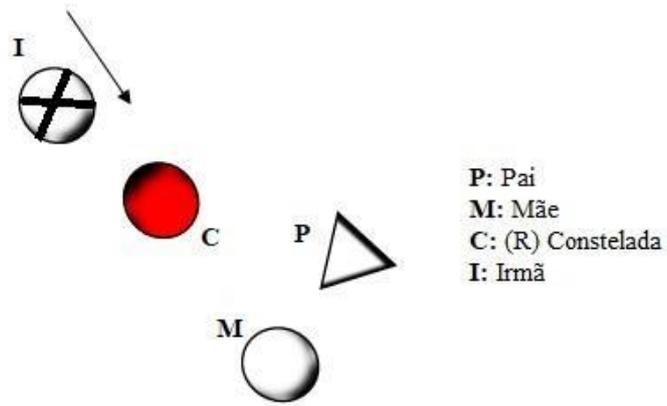


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Vieira (2008, p. 112)

Com base na posição dos corpos e nos sentimentos dos envolvidos, Vieira expõe ao grupo que há a percepção do desligamento em relação aos pais e uma forte ligação com a irmã falecida. A irmã mais velha da jovem havia sido expulsa de casa após ter engravidado, e posteriormente, foi assassinada. Assim como sua irmã morta, a jovem de 18 anos também havia engravidado e sido expulsa de casa. Diante disso, Vieira explica que há um desejo de *seguir o destino* da irmã, buscando uma reparação pelo ocorrido. A consteladora segue questionando os sentimentos dos envolvidos: embrulho no estômago por parte da irmã, enquanto a representante da constelada se sente anestesiada. A troca de diálogos entre elas reforça o fato de que há esse desejo de honrar e seguir a irmã. Inclui-se no sistema, visando “desemaranhar os nós”, a filha de 6 meses de idade da jovem constelada, gerando a seguinte imagem:

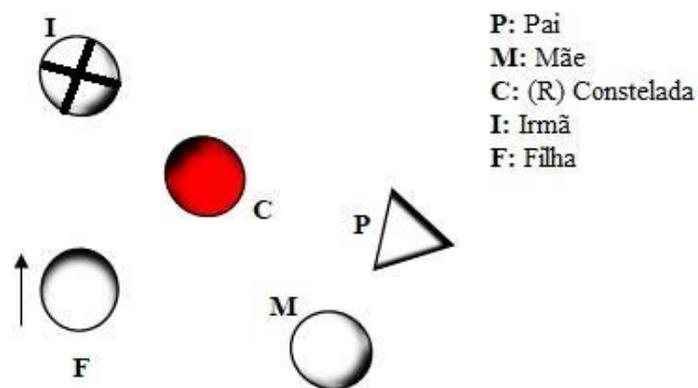


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Vieira (2008, p. 114)

A representante da jovem constelada afirma ser difícil lidar com a filha e que por isso não conseguiria atender ao pedido de Vieira para que ela falasse a frase de solução “*Eu cuido de você*” direcionada para a representante da criança. Diante disso, a consteladora pede que ela diga uma frase considerada mais fácil: *Eu vou tentar dar o melhor de mim*. A representante da filha, ao ser questionada sobre como se sente, expressa o desejo de que a mãe encerre o ciclo da irmã e reforça que a escolheu como mãe. Essa manifestação gerou efeito sobre a R(CB), que se vira para a filha, finalmente tirando os olhos da irmã falecida; em seguida, é incluído pela consteladora o representante do Instituto que a acolheu, o abrigo:

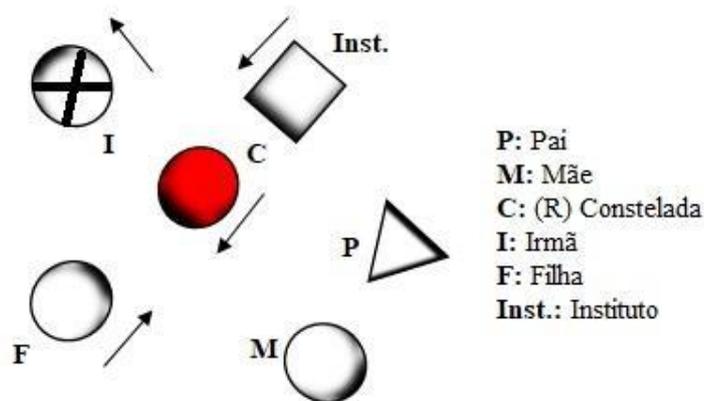


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Vieira (2018, p. 115)

A entrada do abrigo no sistema fortalece a representante da jovem constelada, que expressa passar a sentir firmeza. Frases de gratidão e emoção são expressas entre R(CB) e o representante do abrigo, algumas espontâneas e outras sugeridas pela consteladora. Após a interação marcada por frases e emoções fortes positivas de acolhimento e gratidão entre o abrigo e R(CB), a consteladora sugeriu uma reordenação das posições para que a constelada pudesse direcionar o olhar para seus pais, gerando a seguinte imagem:

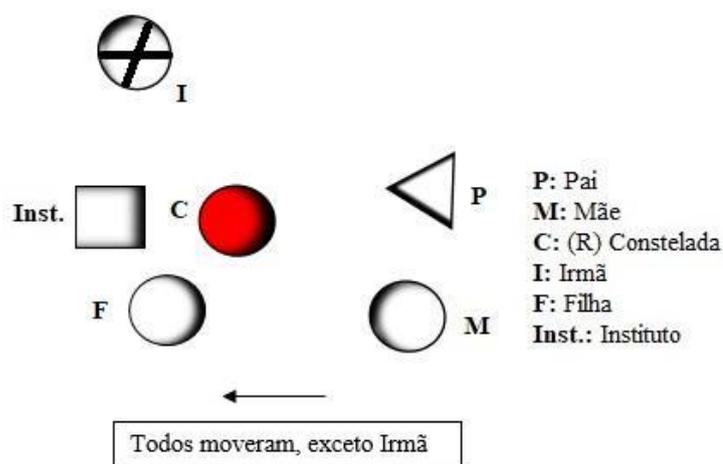


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Vieira (2018, p.116)

Com a inserção da filha e do Instituto, a irmã falecida da constelada foi retirada do campo, e a nova reorganização buscou tratar o conflito com os pais. Diante da nova posição, a representante da jovem volta a sentir fraqueza e tremor, ao passo que a representante da mãe sente vergonha e diz frases de arrependimento não guiadas pela consteladora. R(RB) não consegue aceitar os pais, não sente força vindo da direção deles, só afirma desejar o afastamento. A consteladora indica que R(RB) deve mostrar a sua filha para a mãe (avó da criança), e, como já vimos anteriormente, ter filhos é uma forma de “honrar os pais” e dar continuidade à circulação da *dádiva* da vida. Ainda assim, quando direcionou o olhar para o pai, a R(RB) não se sentiu bem para se aproximar, afirmando que o pai *passou de todos os limites*. A agressão que sofreu foi uma overdose, dizia a representante. O (R) do pai, por sua vez, dizia que se sentia muito bem.

Houve uma dinâmica, comum nas constelações, da (R) da mãe indicar o (R) do pai dizendo para a (R) da/o filha/o: *esse foi o pai que escolhi para você. Através dele, você nasceu. Nós te demos a vida. Somos os pais certos para você*. E esse foi o movimento seguido nessa constelação. Em seguida, a consteladora reforça que não há como mudar esse fato e que ela (constelada) deve aceitá-lo; pergunta, ainda, se a representante da jovem consegue *reverenciar os pais* agradecendo pela vida. R(RB) diz que compreende, mas não consegue, sente-se travada. Vieira então pede ajuda do representante do Instituto para ajudar a que esse reconhecimento aconteça, mas ainda

assim não consegue. Diante disso, são inseridas dentro do sistema as linhagens⁵⁰ materna e paterna, para que seja feita a reverência à vida evidenciando a cadeia de circulação da dádiva da vida em termos sistêmicos. Assim, diante dessa imagem, a jovem conseguiu prestar os agradecimentos e a reverência necessária:

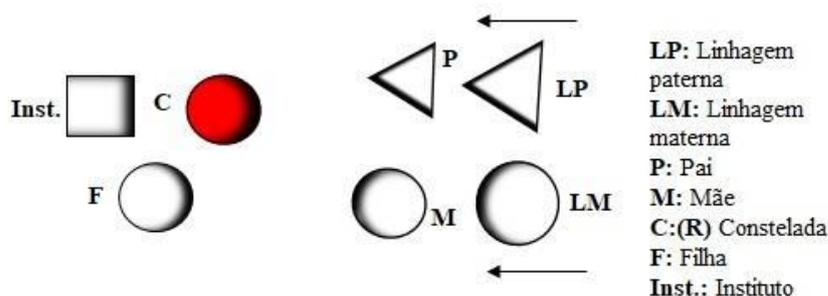


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Vieira (2008, p. 118)

Ainda assim, após esse momento, a representante da jovem continua a questionar o papel do pai e a sua superioridade dentro da hierarquia: *como uma pessoa desse jeito pode ser grande?* Segundo a consteladora, isso é justificado pelo fato dele pertencer à geração anterior e por ter dado a vida a ela. Após esse momento, a constelada é colocada dentro do sistema ao lado da sua representante, para que possa tentar reverenciar os pais e aceitar “tomar” a vida que eles lhe deram. Juntas, com o apoio do representante do Instituto, ambas repetem a frase de solução sugerida: *Sim, eu aceito a vida que veio de vocês. Dou o melhor de mim na vida. Sejam gentis comigo se eu escolho um caminho diferente.* Com isso, a jovem constelada deixa o espaço por não suportar a forte emoção e as sensações, permanecendo apenas sua representante. Por fim, após algumas frases de reconhecimentos e trocas entre o (R) do pai e R(RB) e também entre ela e o Instituto, foram incluídos dentro do sistema projetos futuros e uma reorganização das posições foi realizada para gerar uma nova imagem (ideal), que sinaliza o equilíbrio dentro do sistema e caminhos abertos para o futuro:

⁵⁰ Linhagem, aqui, não alude ao conceito antropológico do termo, mas a uma categoria acionada por meus interlocutores que indica os ancestrais ascendentes, paternos e maternos.

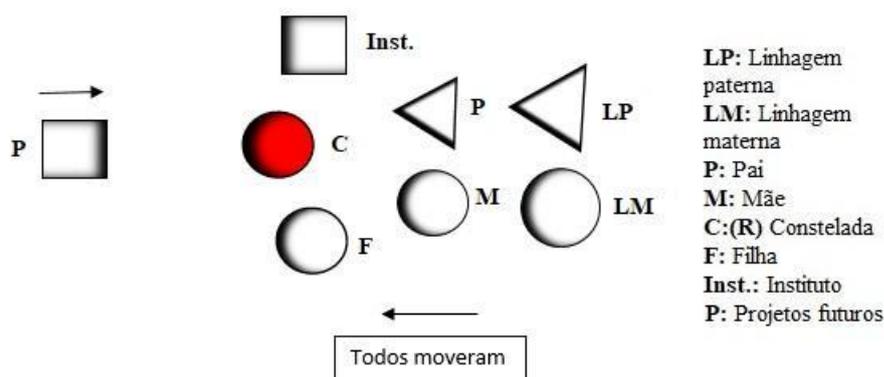


Imagem (re)produzida com base na fornecida por Vieira (2008, p. 122)

Segundo Vieira, os participantes envolvidos na constelação – tanto os representantes quanto os que ficaram assistindo - ficaram impressionados diante da prática, principalmente pelo fato de não ser exposto anteriormente qual era a trama que iria se desenrolar. As sensações, posição dos corpos, movimentações e expressão dos sentimentos a partir das frases foram meios que permitiram à consteladora “ler o campo mórfico” e realizar um “diagnóstico” do conflito. Os sentimentos que afloraram nos representantes quando adentraram o sistema também foi algo que chamou atenção e despertou interesse e curiosidade de todos os envolvidos na prática. Após os comentários que circularam no abrigo durante a semana posterior, Vieira presenciou, nas constelações seguintes, um número bem mais expressivo de participantes voluntários do Lar São José – tanto dos jovens quanto da equipe.

Diante do exposto, é possível inquirir que, quando incorporadas ao sistema judiciário, as constelações familiares tornam-se um locus privilegiado de análise da dimensão simbólica do conflito e de (re)formulações da experiência vivida a partir de uma abordagem que tem como base uma concepção devidamente pré-estruturada (sistêmica) da família. Todavia, como podemos perceber na constelação de C(RB), a dádiva da vida possui um peso central nas constelações, e “tomar” dos pais representa o reconhecimento e a aceitação da própria vida. Ante essa visão, a cosmologia que rege as constelações familiares permite ser acionada no Judiciário para a resolução de um *conflito não manifestado*, mas supostamente em potencial: a adoção. Pretendo agora apresentar de forma sucinta um dos casos que participei, exemplificando como não necessariamente o uso da constelação familiar no judiciário implica a “abertura da

constelação” nos moldes até então apresentados, ou sequer visa a resolução - ou elucidação terapêutica (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002) - de um litígio.

Vara da Infância e da Juventude: a sua dor não foi em vão.

A forma como as constelações têm adentrado o terreno da justiça brasileira carrega uma variedade de posturas e conflitos que afloram tanto de escolas distintas de formação dos consteladores quanto de diversas expectativas que os operadores do direito guardam em relação à prática, ora vista como “técnica”, “terapia breve” ou “ferramenta”, ora com um campo, semelhante a um ente divino, transcendente. Contudo, todos “sofrem” influência de Bert Hellinger, em maior ou menor grau. Sem adentrar propriamente nas tensões e polarizações no interior do direito sistêmico, algo que me deterei no capítulo IV, é importante ressaltar que o projeto Constelar e Conciliar⁵¹, que acompanhei no Distrito Federal, situa-se, dentro desse campo heterogêneo, no polo que considera a constelação familiar uma terapia breve, focada na solução do problema. A sessão realizada em uma Vara da Infância e Juventude com um grupo de requerentes no cadastro de adoção demonstra o papel da evocação dos sentimentos engajado na solução de um *conflito iminente*.

Nas constelações familiares, dentro dos moldes construídos por Bert Hellinger, a descendência biogenética possui papel central no tocante à importância e inevitabilidade do vínculo. Quando adentramos o terreno da adoção, torna-se ainda mais notório como os conceitos de família e de grupo familiar (e de pertencimento), apesar de alargado para laços existenciais, têm como base fundante a consanguinidade. Os filhos *pertencem* aos sistemas materno e paterno, dentro do sistema de dívida e dádivas anteriormente exposto. Diante desses pressupostos, a adoção é vista como algo perigoso, uma espécie de “roubo” dos respectivos sistemas. Nas constelações, quando ocorre qualquer impedimento com os pais, é necessário recorrer aos familiares mais próximos, sendo que somente em último caso a adoção é considerada uma alternativa possível.

⁵¹ As sessões na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher integram o movimento de inserção das constelações familiares no DF - como desdobramento do Constelar e Conciliar - com uma alteração de nome, que passa a ser *Constelar para Transformar*, alteração que visa reforçar o fato de que o objetivo, no caso da violência doméstica, não é a conciliação. O termo transformar, por sua vez, acentua a perspectiva terapêutica, com a ênfase nas transformações internas dos sujeitos.

Perante uma adoção em que o pai não tem conhecimento sobre a criança ou a abandonou logo no nascimento, o pertencimento à família paterna ainda deve ser respeitado. Reforço que assim também é o caso quando os pais, por qualquer que seja o motivo, não têm condições de garantir o desenvolvimento da criança: os parentes de sangue mais próximos são aqueles que devem ser acionados, pois é ao sistema deles que a criança pertence. A adoção, portanto, só é considerada “admissível” quando a criança precisa dela por não contar com nenhum outro membro de seu sistema familiar para tutelá-la (HELLINGER, 2007, p. 268). Notamos que diante dessa abordagem o pertencimento acionado está atrelado aos *direitos sobre a pessoa* (RADCLIFFE-BROWN, 1978, 2013; EVANS-PRICHARD, 1993), que nesse caso, é lida como um *capital* que pertence a duas linhagens, a materna e a paterna.

Diante dessa visão sistêmica e de pessoa como propriedade das linhagens, é possível *antecipar* a resolução de *um conflito que ainda não se manifestou*, mas acontecerá caso a quebra da lei do pertencimento se efetue. Acionada na qualidade de terapia breve em uma Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, a constelação familiar integra parte da preparação para adoção dos casais requerentes, visando que não ocorram interrupções no processo de adoção. A evitação do conflito iminente⁵² das constelações transforma-se em “elucidação terapêutica” da adoção: é necessário honrar a dor da perda dos pais biológicos (representantes das duas linhagens que foram prejudicadas pela perda do membro adotado).

Basicamente trabalhou-se “exercícios de constelação”, nos quais os seguintes membros do sistema foram envolvidos: pai biológico, mãe biológica, pai adotivo, mãe adotiva e criança(s) adotada(s). Iniciou-se a sessão trabalhando com os casais e, na dinâmica, os requerentes olhavam para seus parceiros buscando, pelo olhar, responder as questões conduzidas pela consteladora, dentre as quais estavam: quais são os pactos velados estabelecidos na relação? A escolha de adotar é um desejo de ambos ou de apenas um? Entre outras conduções da consteladora, retoma-se o momento do encontro,

⁵² Vale ressaltar que as taxas de adoções malsucedidas – aquelas que são interrompidas e as crianças devolvidas ao sistema - são relativamente baixas em comparação com o número de adoções realizadas, contabilizando nos últimos três anos menos de 5% (14 de 294). Fonte: Vara da Infância e Juventude do TJDF. Reportagem sobre casos malsucedidos: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/criancas-adotadas-e-devolvidas-por-familias-no-df-sofrem-com-rejeicao> Último acesso em: 10/02/2020.

todos os sentimentos e sensações que fundaram a relação e os compromissos estabelecidos entre ambos.

Em seguida, em grupos de três (desconhecidos entre si), realizou-se um exercício que visou trabalhar os “nossos” pais. Cada um dos integrantes serviu como representante (do pai ou da mãe) para o terceiro membro do trio, que posicionava-se como filha/o. Em seguida, invertem-se as posições até que todos tivessem sido filhos/as. Busca-se, com isso, o reconhecimento da dádiva da vida. No terceiro momento, promoveu-se uma dinâmica em que os requerentes formavam grupos de quatro, composto por dois casais. Primeiro um dos casais representava os pais biológicos para o casal requerente; em seguida, invertia-se as posições. Sustentaram o olhar um de frente ao outro e eram sugeridas frases de solução como “Eu vejo a sua dor”, “Honro seu lugar” e “Por meio da sua perda eu construo a minha família, por isso obrigada”, para que os casais requerentes expressassem aos representantes dos pais biológicos. As voluntárias que acompanhavam a sessão, grupo no qual me inseria, adentraram os quartetos representando a criança (a ser adotada).

Dores físicas, raiva, angústia, e principalmente o choro tomaram conta do espaço. Na condição de (R) da criança a ser adota, senti dores de cabeça, incômodos e um choro incontrolável. As (R) das crianças, quando inseridas, ficavam junto dos (R) dos pais biológicos e, após a evocação das frases de solução, eram *entregues* aos pais requerentes. O espaço estava, em pouco tempo, tomado de lágrimas. As pessoas que compunham a dinâmica de constelação, à exceção das voluntárias, desconheciam a prática das constelações familiares. Constantemente é reforçado, especialmente nos grupos em que a maioria desconhece a constelação familiar, que “ninguém é ensinado a representar ou a sentir como o outro”, mas que o fenômeno ocorre devido à capacidade humana de sintonizar com o campo. Encerrou-se a dinâmica com a formação de um círculo e com os participantes de mãos dadas, ao passo que a consteladora caminhava no interior da roda cantando uma música⁵³, olhando para cada participante, verificando que todos “saíram da representação”.

Isto posto, cabe a mim concordar parcialmente com Marino (2002) e dizer que não foi à toa que a autora sistematizou o paradigma que norteia as constelações familiares como sendo baseado em “uma visão preestabelecida de família, estática,

⁵³ A música entoada era “Um anjo do céu” da banda Natiruts.

hierarquizada no modelo da família tradicional burguesa, desconsiderando toda a transformação social pela qual tem passado a família e seu significado na contemporaneidade” (MARINO, 2002, p.11). De fato, encontramos um *modelo de família* que, com base na ideia de sistema e da dádiva da vida que circula no seu interior, interpela a adoção pelo viés de um *conflito não manifestado*.

Tal modelo também não comporta homossexuais sem uma “causa” para a sua existência - que pode ser explicada por um amor não vivido de um dos antepassados ou por “identificações” com membros ascendentes do sexo oposto, por falta de membros descendentes do mesmo sexo para “cumprir a expiação”⁵⁴. A “elucidação terapêutica cirúrgica”⁵⁵ de um conflito como o de C(RB) também levanta problemáticas em torno da relação entre vítima-perpetradores nas constelações, especialmente no tocante a questões de gênero: como “honrar” ou “tomar” aquele que a violentou? Como dividir a responsabilização do ato de violência com outros membros do sistema, quiçá mulheres? Em suma, a constelação familiar, com base em seu sistema e posições, reforça a normatividade da heterossexualidade e privilegia a perpetuação de violências de gênero, ao desconsiderar a sociedade patriarcal e o caráter estrutural da violência, uma vez que toma as relações familiares (e sociais) como regidas por leis naturais (sistêmicas). Contudo, indicar a constelação como uma simples perpetuação do modelo da família tradicional burguesa não confere a devida importância à *concepção de pessoa em continuum acionada* por sua cosmovisão, como vimos anteriormente. Julgo pertinente, após os dois casos apresentados, retomar as discussões sobre a dádiva por outro enfoque: a expressão obrigatória dos sentimentos.

A evocação obrigatória dos sentimentos e a dimensão do reconhecimento

O caso exposto anteriormente visou demonstrar como a expressão dos sentimentos é fundamental dentro da prática da constelação familiar, e como o conflito,

⁵⁴ Por ser uma pesquisadora lésbica, dois dos meus interlocutores mais próximos, membros da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, quando souberam da minha orientação sexual contaram, sem que eu requisitasse, um caso de constelação de uma mulher lésbica que presenciaram. Relataram que ela possuía conflitos com a mãe que foram revelados e reorganizados na constelação, e o sucesso da prática, inclusive, foi expresso em uma das falas pelo fato de que, no dia seguinte, a mulher (que era muito “machinho”, nos termos do meu interlocutor), aparecer utilizando um vestido. Com uma das interlocutoras, que tenho maior abertura, afirmei que o “problema” da constelação para mim nesse caso é a busca por uma “causa”, mesmo que essa causa seja múltipla (argumento que foi utilizado como algo progressista da terapia). Reforcei que a busca por uma causa indica a normatividade da relação heterossexual nos pressupostos da constelação familiar.

⁵⁵ Cirúrgica alude a qualidade de “terapia breve” das constelações, sua característica de acessar de forma litúrgica o conflito sem acompanhamentos posteriores.

devido à visão sistêmica, pode ser inclusive “antecipado”. Para além do exemplo na Vara da Infância e da Juventude, o discurso que busca legitimar o uso das constelações no âmbito do Judiciário tem em vista que a vivência capaz de ouvir o “não-dito” e de sintonizar com o incômodo não manifestado entre as partes permite, entre outras coisas, acessar questões que são do âmbito emocional e que, não resolvidas, são apresentadas sob a forma de litígio. O *reconhecimento*, como pudemos observar tanto no caso de Wilhelm, de C(RB) quanto no dos casais requerentes, é a forma central a partir da qual o conflito é “harmonizado” e “resolvido” dentro das constelações familiares. Por sua vez, a linguagem que opera o diagnóstico e a própria “cura” é a linguagem dos sentimentos.

Marcel Mauss (1979), ao debruçar-se sobre a manifestação dos sentimentos, atestou o seu caráter social para além de fisiológico, sustentando-os como linguagem, contribuições que julgo centrais para pensar a dimensão simbólica do conflito e a inserção das constelações familiares no judiciário brasileiro. Segundo Mauss (1979), o fato de serem perpassados por coletividades ao invés de meras manifestações individuais não diminui a intensidade dos sentimentos manifestados, muito pelo contrário. Os ritos, e as expressões orais que lhes são características, carregam valores morais e obrigatoriedades que são constituintes do social. Segundo Mauss, “os ritos têm como finalidade demonstrar às duas partes que se saúdam o uníssono de seus sentimentos que os faz parentes ou aliados.” Ou seja, os ritos e as manifestações dos sentimentos – a expressão social das emoções na medida em que são ritualizadas – evocam trocas simbólicas de reconhecimento entre os sujeitos envolvidos. A pessoa, ao manifestar os sentimentos, “manifesta a si mesma exprimindo-os aos outros e por conta dos outros”. (MAUSS, 1979).

Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2004) também nos ajuda a compreender a “emergência” das constelações no judiciário na medida em que escancara as limitações do direito positivado para lidar com demandas de insulto moral, esfera em que a importância da dramatização das emoções atua como forma adequada de expressão da relação e resolução do conflito (OLIVEIRA, 2004). Ou seja, há uma dimensão (simbólica) do conflito que não é passível de ser positivada e requer atenção especial no que concerne à relação entre as partes em disputa. Tendo em vista a questão do reconhecimento, Cardoso de Oliveira (2004) aponta que a problemática da dívida possui um amplo potencial interpretativo para a compreensão da dimensão moral dos

conflitos. Segundo o autor, as trocas – obrigatoriedade do dar, receber e retribuir – não se referem unicamente à afirmação de direitos entre as partes, mas a uma necessidade de reconhecimento mútuo do valor da dignidade dos parceiros.

Outro ponto central ressaltado diz respeito à necessidade de dramatização dos atos de troca. Inspirado em Mauss, Cardoso de Oliveira aponta para a importância de se pensar a expressão obrigatória dos sentimentos enquanto um dever moral, em que a dramatização das emoções atua como forma adequada de expressão da relação; ou seja, a própria compreensão do conflito, do insulto moral como uma agressão a direitos, demanda a evocação obrigatória dos sentimentos. Nas palavras do autor,

Em qualquer hipótese, a articulação entre reconhecimento e sentimentos no âmbito das obrigações recíprocas indica o potencial destes para a apreensão do conteúdo moral das interações sociais e dos conflitos de uma maneira geral. Em que medida a expressão dos sentimentos traria à tona significados que, de outra maneira, ficariam submersos no desenvolvimento dos conflitos? Em que momentos os sentimentos ou emoções dos atores afloram e o que eles querem dizer? De que maneira a possibilidade de incorporar a dimensão dos sentimentos ou das emoções no processo de equacionamento dos conflitos contribuiria para a compreensão das disputas e seus desdobramentos? (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, p. 4)

Os questionamentos acima demonstram, de certa forma, problemáticas centrais dentro do poder judiciário - e demandas - que a constelação familiar sistêmica tem a pretensão de atender. Para compreender melhor essas questões, penso ser uma via de acesso privilegiada a ideia de negação da dádiva. A negação da dádiva está, para Cardoso de Oliveira (2002; 2004), no cerne de inúmeros conflitos. Se a dádiva negativa de Sahlins (1976) nos permite pensar a dimensão material do rompimento da dádiva, a partir do momento em que uma das partes, com uma motivação utilitária, tenta tirar vantagens sobre a outra, estamos, no caso da negação da dádiva de Cardoso de Oliveira, lidando com a dimensão simbólica: o conflito irrompe diante da ausência da deferência ostensiva esperada. Existe uma negação da identidade do outro, mediante impessoalidade e desprezo, que gera o sentimento de insulto ou agressão moral. A ausência, nesse caso, escancara o caráter irrefletido do ato. Assim como nas constelações familiares, é a negação do sujeito (no caso das constelações, daquele que foi excluído do sistema ou está sendo lesado em sua posição) que ocasiona o conflito entre as partes. No entanto, o que ocorre quando os sentimentos que estão sendo evocados não são “seus”?

Percebemos, também com o caso de C(RB), que estamos diante da emergência de novas forma de pensar os sujeitos e disputas no Judiciário brasileiro, caracterizada

pela centralidade da emoção - símbolo de humanidade compartilhada e a forma adequada de resolução dos conflitos - sejam eles materializados sob a forma de litígio ou em potencial devido à cosmovisão que ancora as constelações. Além da emoção há o sentir, a experiência, o corpo, o campo, a alma, o oculto. As práticas que emergem na produção dos novos sujeitos mobilizados pelo direito sistêmico integram um quadro de interconexão entre o campo da saúde (alternativa) e da justiça (alternativa), implicando um novo modelo de justiça terapêutica, engajada na descoberta da dimensão oculta da lide. Ante o exposto, cabe atentar para as vias de entrada que sustentam esse movimento e as suas peculiaridades dentro desse quadro mais amplo.

CAPÍTULO III

As vias de construção do *direito sistêmico*: a regulamentação das práticas “alternativas” e o processo de “modernização” da justiça

*Estamos muito felizes de perceber que também na área pública e na consciência pública esse trabalho ganhou muito espaço.*⁵⁶

Jakob Robert Schneider, entrevista concedida à TV Justiça.⁵⁷

A ampliação das constelações familiares para a área e a “consciência” pública, mais especificamente no interior do poder Judiciário, possui como vias de entrada – direta ou indiretamente - dois movimentos distintos, estranhamente entrecruzados, que buscarei desenvolver ao longo deste capítulo: primeiro, as auto reformas implementadas pelo Poder Judiciário com o intuito – e discurso - de sanar as “mazelas” que assolam o sistema de justiça brasileiro; segundo, o movimento de ampliação e regulamentação das práticas terapêuticas “alternativas” ou “complementares”. Combinados, os dois processos sustentam as retóricas e as práticas mobilizadas para a construção do *direito sistêmico* e da sua busca por legitimação e expansão no interior da justiça brasileira.

No tocante à regulamentação das práticas alternativas, julgo necessário, a título de reflexão das constelações familiares neste quadro mais amplo, percorrer brevemente as principais características atribuídas às chamadas “práticas terapêuticas alternativas” na literatura antropológica. Em seguida, proponho apresentar a incorporação no Sistema Único de Saúde de tais práticas terapêuticas, marco fundamental da regulamentação no Brasil. Por sua vez, o “projeto modernizador” configura a segunda parte do capítulo, pensado a partir de documentos oficiais e de reflexões antropológicas em torno dos mecanismos alternativos de administração da justiça, vulgo as *novas tecnologias de gerenciamento da vida e produção de sujeitos* (SCHUCH, 2008a, 2008b, 2009, 2011, 2012), engendradas na construção de um *novo modelo de justiça* (NADER, 1994, 2002). Por ora, cabe a tarefa de apresentar cada um dos dois processos, evidenciando como o uso das constelações familiares no Judiciário incide sobre um ponto de

⁵⁶ Nesta frase, Jakob Robert Schneider, renomado constelador alemão formado por Bert Hellinger nos primórdios da construção da prática, comemora o movimento iniciado no Brasil de inserção das constelações familiares no interior do sistema de justiça.

⁵⁷ TV Justiça. Repórter Justiça - A Constelação Como Técnica de Mediação no Judiciário. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cB9X7K_pdJk . Acesso em: 12/11/2019.

intersecção do que vem se consolidando como “modernização da justiça” e a regulamentação das práticas terapêuticas alternativas/complementares.

2.1 Apontamentos introdutórios: aproximações e distanciamentos com a “Nova Era” e o “complexo alternativo”

Um breve “desvio” para além do sistema de justiça é mais do que pertinente diante do tema proposto nesta dissertação, tendo em vista que a constelação familiar, como prática terapêutica composta por uma vasta miscelânea de tradições, filosofias e terapias, é passível de ser enquadrada no interior do campo das novas práticas terapêuticas e espirituais características da chamada “culturas da Nova Era” (AMARAL, 2000; MALUF, 2005). A multiplicidade de práticas englobadas em torno desse eixo tem como algumas das principais características: a centralidade do corpo e o rompimento com a dicotomia entre corpo e mente; a busca por reintegração com o todo (perspectiva holística); o auto-conhecimento, bem como o ecletismo (ou sincretismo) de práticas e saberes. Tal movimento apresenta também como marca significativa a dissolução das fronteiras entre o científico e o não-científico. (ALBUQUERQUE, 2001; TAVARES, 2012; SANTOS, 2018).

Com origem nos movimentos da contracultura da década de 60, as práticas que compõem o chamado “alternativo” e a “Nova Era” são vastas, incluindo desde Astrologia, Tarot e Yoga até Cromoterapia, Análise bioenergética e Acupuntura, para citar algumas. O termo “terapias alternativas” aqui se reveste de grande polissemia, sendo atribuído, em última instância, a todas as formas de cura que não sejam propriamente oriundas do saber biomédico (LUZ, 1979). Essa grande variedade de práticas terapêuticas englobam, em alguns estudos, o chamado *complexo alternativo* “devido ao caráter de diversidade ontológica em que operam, que iria em sentido contra hegemônico – ao menos a priori – ao que seriam os condicionamentos socioculturais dados pela modernidade e a tecnocracia” (SANTOS, 2018, p. 24). Dessa forma, a maioria das práticas e sujeitos “buscadores” do “alternativo” tendem a construir combinações de saberes excêntricos, articulando sistemas de crenças variadas, de difícil demarcação mas tendo como substrato em comum a ênfase na *dimensão prática* e da *experiência*.

No Brasil, o interesse antropológico em torno das práticas alternativas e da chamada “Nova Era” eclodiu nos anos 90 e início dos anos 2000 (TONIOL, 2015),

instante em que os estudos da religião, tradicionalmente centrados no catolicismo e nas religiões afro-brasileiras, alargaram suas pesquisas para as variantes “emocionais” do catolicismo e desembocaram nos chamados “novos movimentos religiosos” (TAVARES, 2012). Diante do termo “novos movimentos religiosos”, encontramos novamente uma multiplicidade de práticas e grupos, altamente “difusos”, “transitórios” e “emergentes”, corriqueiramente associados a “buscas espirituais” que dão preponderância à experiência emocional na relação com o sagrado. A “Nova Era”, como parte desse processo de transformações e (re)construções de espiritualidades, sustenta como característica peculiar a quebra das fronteiras tradicionais da “experiência do sagrado” avançando “por domínios profanos, apropria(ando)-se da narrativa científica – incorporando-a –, dissemina(ndo)-se no consumo, elabora(ndo) uma profusão de experimentos terapêuticos” (TAVARES, 2012, p. 21).

Amaral (2000), analisando as combinações móveis e errantes da “Nova Era”, nos apresenta o que denominou de “sincretismo em movimento”, caracterizado por um universo de práticas de “dinâmica combinatória *ad infinitum*”, (que) preconiza uma “ontologia da relação” que é também *et pour cause* uma “ontologia da comunicação”. (PEREZ, 2001). Nesse movimento, o estar “com” é menos relevante do que estar “junto” no processo da experiência⁵⁸, evocando a potência das vivências compartilhadas – multifacetadas e transitórias – na construção da mediação com o chamado “movimento do espírito”: o “todo” que supostamente *transcende* qualquer sistema religioso específico.⁵⁹ Assim, a combinação – sem fusão - de lazer, crença, mercado, saúde e sagrado operado nessas “vivências” cria, no interior dessa multiplicidade, novos padrões de relacionamento, com ênfase na experimentação e na transitoriedade dos encontros.

No tocante ao discutido no capítulo anterior, percebemos a aproximação das constelações familiares com esta “‘espiritualidade desencarnada’ que é a da Nova Era” devido ao acento forte “‘dado pela experiência’ e “‘por um estilo próprio de ‘lidar com o sagrado’”, que articula – e tensiona – práticas e saberes extraídos de contextos não-

⁵⁸ Nessa frase o estar “com” alude a relações continuadas e vínculos duradouros entre os participantes, ao passo que o estar “junto” refere-se a transitoriedade de eventos e participantes.

⁵⁹ Cabe aqui lembrar que nas constelações familiares, o termo “movimento do espírito” é utilizado para descrever as abordagens mais “recentes” desenvolvidas por Bert Hellinger, ou “novas constelações”, em que o “nível de percepção” é ainda mais profundo, excluindo as “frases de solução” e outros artifícios de compreensão associados a “racionalidade”. Retomarei esse ponto de forma mais comedida nos capítulos seguintes.

ocidentais (inclusive coloniais), terapias ocidentais e discursos “científicos”. Ainda que o “sincretismo em movimento” dos errantes da Nova Era busque em outras tradições não-ocidentais suas “ligações” ou “inspirações” - a exemplo da influência (pouco creditada) dos dezesseis anos de Hellinger em KwaZulu-Natal na África do Sul no processo de criação das constelações familiares - é válido ressaltar que, de forma generalizante, o “substrato cultural” ordenador dos discursos e práticas de tal “trânsito” assenta-se no *expressionismo psicológico* da tradição moderna ocidental, dando como características particulares o fato de que:

1º) Não se trata de tradições religiosas em confronto, em luta ou resistência uma em relação às outras; 2º) A experimentação é a ideia matriz da cultura Nova Era face aos modelos morais e religiosos contemporâneos, apontando para um elemento crítico que penetra seus espaços rituais e 3º) a mistura que aí se observa constitui-se a partir do desejo de exceder os limites de significados impostos pela cultura moderna, ordenadora do trânsito, levando, ao invés da afirmação dominante, a uma abertura de seus campos de sentido.

“Vivências” e “Encontros” apresentam-se, portanto, como experimentações em torno do sentido, para além dos paradigmas da modernidade e mesmo das tradições das quais lança mão. (AMARAL, 1998, p. 6)

O primeiro aspecto elencado por Amaral, no tocante às constelações familiares, é perceptível diante da proposta universalizante dos seus princípios ordenadores. O “campo” que atua nas constelações e as “leis sistêmicas” que o regem são concebidos como inerentes a toda e qualquer relação, tornando, portanto, o Bert Hellinger um “decodificador” de leis que atuam na própria “natureza” das coisas. Assim, para além das possíveis aproximações com características religiosas, os discursos e propostas não giram em torno de confronto entre tradições; buscam, de outro modo, o afastamento de toda e qualquer associação a práticas religiosas ou místicas/esotéricas. A *experimentação* como ideia matriz é mais um ponto central na constelação (como explorado no Capítulo I), perceptível também nos momentos de *apresentação da prática*, em que a devida compreensão do que ela propriamente é ocorre somente *na prática*.

Para além dos traços elencados por Amaral - e da referida ênfase na *vivência/experimentação* e a articulação heterodoxa de saberes -, percebo como fundamental para compreensão das constelações familiares dentro desse quadro mais amplo de práticas e terapias “alternativas” discutir a forma como procedem, de modo geral, sobre o sofrimento/doença e o diagnóstico/cura. Sobre essa problemática existem, segundo Maluf (2005), *dois caminhos complementares* acionados pelas terapias alternativas no que concerne ao tratamento do “mal” sofrido:

De um lado, o mal aparente (a doença e o sofrimento físico) é visto como a manifestação de um “mal espiritual” de fundo. A doença abriga neste caso seu pleno aspecto metafórico: ela é a representação ou a inscrição sobre o corpo dos problemas de ordem subjetiva, da personalidade do indivíduo ou de sua maneira de ser e de ver o mundo. O corpo “fala”, ele é signo e, como tal, pode ser lido, observado, ouvido e interpretado. (MALUF, 2005, p. 153)

Em relação a essa primeira abordagem do “mal”, percebemos duas peculiaridades das constelações familiares, tendo em vista que ela reifica um pressuposto ao mesmo tempo que subverte o segundo: se, por um lado, o sofrimento/doença é lido como manifestação de um outro “mal”, mais profundo, “inconsciente”, carregado de um plano metafórico de representação de algo “além”, o corpo lido não é imediatamente o do “paciente”, mas sim dos representantes que manifestam o conflito ou doença. Um exemplo da centralidade do corpo nas representações é expressa na fala de um advogado sistêmico, em palestra concedida a OAB-MG em 2018⁶⁰, onde afirma que,

*Quem nunca **representou**, quando eu abrir as constelações, é uma oportunidade única. É um trabalho bem interessante, **porque a gente realmente sente no corpo**. O que vocês vão ver aqui a gente sente no corpo. É bom sentir o corpo de vez em quando né? [grifo meu].*

Dessa forma, percebemos que o corpo é signo e “fala”, sendo, juntamente com as emoções, o veículo de comunicação do “oculto”, da origem da doença ou conflito, mediante as relações expressas por intermédio dos representantes⁶¹ em contato com o *campo*. Por outro lado, ele não é expressão da personalidade do indivíduo, mas de um *sistema polifônico* que se expressa e comunica para além do corpo do paciente/cliente. Assim, nas constelações familiares, encontramos o oposto do expresso por Maluf

⁶⁰ OAB/MG. Palestra Vivencial de Constelação Familiar Aplicada na Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o3QDOhI7VwM&t=2084s>. Acesso em: 12/11/2019.

⁶¹ Além da constelação coletiva, com representantes, existem as constelações individuais e os exercícios com âncoras. No caso das constelações individuais, usualmente utilizam bonecos para representar os membros da família; e, assim como nas constelações coletivas, o posicionamento (dos bonecos) demonstram a “desarmonia do sistema”. Os bonecos se movem por micro movimentos involuntários do dedo anelar, estimulados pelo *campo*. Geralmente, o próprio constelado posiciona o dedo no boneco, colocando-se no lugar dos membros do seu sistema. No caso das âncoras, elas são utilizadas como formas para obter respostas a determinadas questões a partir da sintonia com o *campo*, e podem ser simbolizadas por diversos objetos, sendo o mais comum o uso de papéis. Um exemplo da utilização de âncoras consiste em escrever as possibilidades que originam uma dúvida no papel, e em seguida, dispor os papéis virados para baixo. Após posicionar, o consultante caminha pelo espaço captando as informações do *campo*. Com base nas afetações experienciadas nas diferentes posições, a decisão é tomada.

quando afirma, sobre as terapias alternativas, que a doença “é a sintomatização de uma “personalidade individual” – e de uma certa maneira, é o próprio indivíduo o responsável por seu mal, por sua dor.” (MALUF, 2005, p. 153). Contudo, nas constelações familiares encontramos, assim como nas demais terapias abordadas genericamente por Maluf, o pressuposto de que a doença é a *ocasião* para que aconteça uma mudança ou cura de ordem mais ampla, que abarque o sujeito de forma integral ou, no caso das constelações, perpassa também a compreensão do sistema familiar – desembocando, portanto, em uma crítica ao saber biomédico e sua tendência de considerar somente a doença ou o órgão doente.

A segunda abordagem das terapias alternativas elencada por Maluf, no que se refere aos males que afligem o paciente, reside na postura de “levar a sério” a manifestação física da doença, apesar de conceber a origem extracorpórea ou tomá-la como uma manifestação metafórica. Ou seja, a segunda abordagem fundamenta-se no foco – e tratamento - *no corpo*. A preocupação em incidir sobre o corpo elabora a segunda formulação crítica e “contra hegemônica”, dirigida agora aos psicanalistas e às psicoterapias convencionais, que supostamente tendem à desconsideração do corpo em suas abordagens. Encontramos, nesse caso, mais distanciamentos do que aproximações em relação às constelações familiares. Apesar da predominância do corpo enquanto signo e veículo da comunicação dos movimentos da alma ou do espírito⁶² e da postura fenomenológica buscar a ausência de interpretações racionais dos fenômenos vivenciados nas constelações familiares, encontramos novamente o fato do corpo em evidência ao longo da terapia não ser o corpo do paciente/cliente, contrastando a abordagem das constelações frente as outras terapias alternativas englobadas por Maluf. Assim, se nas constelações é possível pensar no corpo como “representação, texto, forma simbólica, território onde a pessoa se inscreve, sua história, suas dores e sofrimentos” (MALUF, 2005, p. 156), a abordagem terapêutica acionada nas constelações promove essa leitura sobre *outros corpos*, bem como a ação propriamente dita da terapia se desenrola em um dimensão “inconsciente” ou “espiritual”, para além do momento imediato e em torno do corpo do paciente.

⁶² A distinção entre “alma” e “espírito” refere-se a períodos de desenvolvimento distintos das constelações familiares por Bert Hellinger. Poucos consteladores operam com a abordagem das “novas constelações”, contudo, o termo movimento da alma ou do espírito acabam por ser corriqueiros e constantemente usados seguidos um do outro ao longo dos discursos sobre constelação familiar.

Uma colocação que permite articular em síntese os dilemas, aproximações e contrastes aqui tecidos no que concerne às terapias alternativas reside em outra parte da palestra do advogado sistêmico na OAB-MG:

*Hoje à noite vai ser um convite para vocês se despedirem de um lado que a gente tá acostumado, que é a nossa ferramenta de trabalho, nosso ganha-pão, **que é a mente racional**, né. Aqui a gente vai entrar nas **vivências da Constelação**, que a gente entra no novo, em um diferente nível de consciência, que é **o lado oculto da nossa mente, que é o inconsciente**. (...) A constelação familiar vai atuar 100% nesse nível da mente humana, que é **o lado oculto, não só pessoal, mas também familiar**. Eu vou explicar isso em apertada síntese para a gente ir para **prática**, porque a gente já tá cansado muito de teoria das coisas. A gente já tá entrando no outro nível de consciência. **Finalmente tá na hora de ser prático até nessa questão psíquica**, que fica geralmente muito subjetivo né. **Aqui vocês vão sentir**. [grifo meu]*

Percebemos, com esse breve trecho da palestra, a crítica à mente “racional” - associada diretamente ao *status quo*; a ênfase na dimensão prática e o universo das vivências; a preponderância da experiência emocional; a retórica de entrada em outro nível de consciência (implicitamente superior), bem como a importância da dimensão inconsciente e oculta, em que opera a prática das constelações familiares. Ou seja, em relação à construção elaborada em torno do termo “terapias alternativas” - suas características e abordagens gerais -, percebemos aproximações e distanciamentos significativos das constelações familiares, principalmente no que se refere à generalização construída por Maluf acerca da elaboração do diagnóstico e do tratamento da dor/mal. Assim, o esforço por esboçar este breve panorama geral da literatura antropológica em torno das “terapias alternativas” permitiu percorrer aspectos centrais que caracterizam as constelações nesse quadro mais amplo. Não obstante, construir nos termos e características até então trabalhados não permitiu adentrar no ponto central de interesse deste trabalho: *a regulamentação do “alternativo”*.

O universo da expansão e regulamentação do “alternativo” na saúde

É possível supor que os distanciamentos e peculiaridades entre as características descritas por Maluf (2005) sobre o tratamento da dor/sofrimento e as constelações familiares não sejam exclusividade desta prática, tendo em vista a crítica formulada por Toniol (2015) sobre a grande generalização empreendida pelos teóricos da Nova Era em relação às terapias alternativas. Segundo Toniol, existe uma predominância na antropologia das pesquisas que vinculam as práticas alternativas às margens e em torno dos movimentos contraculturais da Nova Era, criando um metadiscorso abrangente sustentado “num equilíbrio precário entre sua potência descritiva, hipoteticamente capaz de ser justificada para tratar dos mais variados fenômenos – de rituais esotéricos a sessões de acupuntura –, e a escassez de sujeitos e grupos que deliberadamente se identificam como *new agers*” (TONIOL, 2015, p.19). Nesse jogo, caracterizado por uma espécie de “vínculo tautológico”, as próprias terapias instituem os marcos da nova era, ao passo que a nova era é acionada para explicar o fenômeno das terapias alternativas (TONIOL, 2016). A associação direta das práticas alternativas ao esoterismo e à marginalidade característica da Nova Era promoveu uma desatenção dos estudos antropológicos para, nos termos de Toniol,

Processos que progressivamente vêm ocorrendo no país e que, em alguma medida, **contrapõem-se às perspectivas que concebem tais práticas como desinstitucionalizadas, não modernas, contra-hegemônicas**, etc. Refiro-me a processos que se realizam pelo menos desde meados dos anos 1990 como, por exemplo, a emergência de sindicatos de terapeutas holísticos, o surgimento de uma agenda política no Congresso Nacional dedicada à regulamentação da profissão, o ensino das “terapias 22 alternativas” em cursos de saúde de universidades públicas e, finalmente, o apoio à promoção e oferta dessas práticas no SUS. (TONIOL, 2015, p. 21 – 22). [grifo meu].

Posto isso, Rodrigo Toniol (2015) nos convida a percorrer um dos principais processos de institucionalização dessas práticas na saúde: a implementação das Práticas Integrativas Complementares (PICs) no Sistema Único de Saúde (SUS). A inserção das práticas terapêuticas alternativas/complementares no âmbito da saúde pública brasileira ocorre com o lançamento da portaria nº 971 do Ministério da Saúde (Brasil, 2006), que instituiu, em 2006, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC). A construção da PNPIC no SUS envolveu atores de naturezas diversas e contextos que intercalam tanto demandas internas quanto pressões internacionais, tendo se iniciado propriamente “a partir do atendimento das diretrizes e recomendações de várias conferências nacionais de saúde e das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS)” (Brasil, 2006, p. 9). Entre as terapias ofertadas, as Constelações

Familiares integraram as PIC's no SUS desde 2018, ao lado de práticas como a Acupuntura, Cromoterapia, Reiki, Terapia de florais, Homeopatia, Hipnoterapia e Yoga.

Sem negar a importância histórica e a pertinência empírica de muitos dos estudos produzidos sobre a Nova Era e as terapias alternativas, a perspectiva adotada por Toniol escancara a necessidade de pluralização das abordagens analíticas dedicadas a elas, sendo que a etnografia do processo de institucionalização da oferta e do uso das terapias alternativas no SUS empreendida por Toniol consiste em uma investida que visa abrir uma via de discussão que adentra a esfera pública e estatal, alastrando as formas de legitimação realizadas pelas práticas englobadas em torno do termo alternativo/complementar. A proposta de investigar a “invenção” das PIC's refere-se “tanto à produção de um registro burocrático estatal específico para essas práticas como ao trabalho envolvido em fazer com que terapias alternativas/complementares possam existir como PICs” (idem, p. 30). Tendo isso em vista, o termo “prática integrativa e complementar” ao invés de “alternativas/complementares” demarca a distinção no interior dessas práticas terapêuticas no tocante à condição de *tratamentos reconhecidos e oficializados pelo Estado*.

A despeito da notória expansão da institucionalização dessas práticas no Brasil nos últimos anos, é salutar destacar que “retomar a trajetória da regulação/legitimação da oferta de terapias alternativas/complementares nos serviços de saúde no Brasil pode ser uma tarefa tão extensa quanto reconstituir o próprio estabelecimento da medicina no país.” (idem, p. 52). Sem a pretensão de reconstruir de forma extensa as disputas entre os saberes “práticos” e “biomédicos” - que envolveria retroceder ao menos à própria consolidação das universidades de medicina do século XX -, Toniol apresenta um breve olhar para a 8ª Conferência Nacional de Saúde de 1986, realizada em Brasília, constatando a presença das chamadas práticas “alternativas” na construção do próprio SUS, criado em 1988 pela Constituição Federal e regulamentado pela lei nº 8.080/90. Na Conferência, a oferta de práticas alternativas estava vinculada ao caráter democrático dos serviços de saúde prestados, visando garantir, portanto, o direito do usuário de escolher a forma terapêutica que melhor lhe convém. Inicialmente tratadas de forma genérica em torno do termo “terapias alternativas”, após 1986, as práticas passaram a ser especificadas, bem como,

Em quais níveis de atendimento essas práticas deveriam ser instituídas no sistema de saúde brasileiro. Esse é o caso da 10ª Conferência Nacional de Saúde, ocorrida em 1998, quando a demanda pelas terapias foi feita nos seguintes

termos: “[...] incorporar no SUS, em todo o país, práticas de saúde como a fitoterapia, acupuntura e homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares” (Brasil, 1998, p. 73). Embora enunciadas como exemplos de terapias alternativas, a menção específica à fitoterapia, à acupuntura e à homeopatia não deve ser ignorada. Essas três práticas terapêuticas vinham passando por um extenso processo de regulação durante as décadas de 1980 e de 1990, que resultou, por exemplo, no reconhecimento da homeopatia e da acupuntura como especialidades médicas pelo Conselho Federal de Medicina, e na regulamentação do cultivo e do uso de plantas para fins medicinais por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (TONIOL, 2015, p. 56).

Em 2006, no início da PNPIC, apenas cinco práticas compunham as chamadas práticas integrativas e complementares, sendo elas: Acupuntura, Homeopatia, Fitoterapia, Antroposofia e Termalismo. Em 2017, foram incorporadas mais quatorze práticas terapêuticas, dentre as quais: Quiropraxia, Reiki, Biodança, Yoga, Meditação. Como mencionado anteriormente, as Constelações Familiares Sistêmicas integram o rol das PIC’s desde março de 2018, inseridas pela portaria nº 702, juntamente com outras nove práticas, como, por exemplo, a Bioenergética, a Aromaterapia e a Hipnoterapia. Atualmente, as PIC’s são compostas por vinte e nove práticas terapêuticas, com ênfase na expansão da regulamentação concentrada nos últimos anos. Cabe ressaltar que a prática das Constelações Familiares é concebida na portaria nº 702 como:

Técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família.

[...]

A constelação familiar é uma abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio.⁶³

⁶³ Alusão às três leis sistêmicas, ou ordens do amor, que foram mencionadas no parágrafo anterior da portaria juntamente com o nome de Bert Hellinger, enfatizando que para ele, “as ações realizadas em consonância com essas leis favorece que a vida flua de modo equilibrado e harmônico; quando transgredidas, ocasionam perda da saúde, da vitalidade, da realização, dos bons relacionamentos, com decorrente fracasso nos objetivos de vida.” (Brasil, 2018).

A constelação familiar é indicada para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa⁶⁴, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais” (Brasil, 2018). [grifo meu]

Essa definição, como veremos mais adiante, também é recorrente no universo do direito sistêmico. Agora, gostaria de explorar como parte das tensões mapeadas por Toniol (2015) no processo de institucionalização das PIC's são salutares para pensar a construção do *direito sistêmico*, a começar com a elaboração de termos mais “palatáveis” dentro do universo que se pretende adentrar. Um exemplo disso é o fato de que a PNPIC, no primeiro texto apresentado ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) e à Comissão de Vigilância Sanitária e Farmacológica, contava com o nome “Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares”, sendo barrado nessas instâncias o termo “medicina” para caracterizar as terapias envolvidas. Como aponta Toniol, a controvérsia evidencia como “o emprego do termo ‘práticas’ na PNPIC é um recurso para evitar a categoria ‘medicina’, acerca da qual o domínio e monopólio dos “médicos” é reiteradamente assegurado pelo Estado (TONIOL, 2015, p. 44). Por sua vez, o termo “complementar” ao invés de “alternativo” visa *regular o caráter da relação* que as práticas terapêuticas da PNPIC devem estabelecer com o regime biomédico, implicando uma hierarquia – ainda que constantemente subvertida e tensionada no cotidiano das PICs. Assim, o termo que alude à *complementariedade* refere-se à busca por uma “aliança” entre os dois regimes de tratamento, e não uma substituição de um pelo outro. Em suma,

Os termos ‘práticas’ e ‘complementar’ empregados na PNPIC são categorias englobantes que inscrevem as terapias às quais se referem num regime de legitimação e de regulação específico. Esses termos pouco dizem sobre as características das terapias em si. Ao invés disso, estabelecem como elas devem se relacionar com outras modalidades terapêuticas (TONIOL, 2015, p. 46).

Percebo que tais “ajustes” dos termos no processo de construção da política pública que consolidou as PIC's assemelha-se às necessidades, evocadas por meus interlocutores, da elaboração do que chamo aqui de “traduções estratégicas”. A proposta

⁶⁴ Destaco a necessidade de frisar na definição da prática a ausência de vínculo de cunho religioso, aspecto recorrente também no interior do direito sistêmico, explorado de forma mais comedida nos capítulos seguintes. Ressalto que não foi repetido na portaria nº 702 – sequer nas portarias anteriores das PIC's – qualquer alusão a dimensão religiosa.

de adjetivar como “estratégicas” as traduções empreendidas busca evidenciar que os agentes, ao realizá-las, o fazem com o intuito de convencimento, negociação e melhor diálogo com o que já está institucionalizado no campo jurídico. Com isso, quero me referir ao fato de que, em inúmeros momentos do processo de inserção das constelações familiares no interior da justiça brasileira, os operadores do direito sistêmico - e consteladores voluntários - buscaram termos menos “assustadores” e mais “familiares” para se referir à prática da constelação. Como uma expressão dessa dinâmica, corriqueiramente - e conscientemente - evita-se mencionar o termo “alma”, ainda que seja constante a expressão dentro dos ensinamentos de Bert Hellinger, utilizando como substitutos frequentes “inconsciente” ou “consciência coletiva”.

Outra expressão desse processo vemos na fala de uma promotora aposentada, em entrevista concedida à TV Justiça⁶⁵, quando afirma que *"Às vezes evitava falar constelação, eu falava que se ela tivesse interesse no **exercício**, eu poderia ajudá-las e oferecia, e aquelas que tinham esse interesse eu, discretamente, após audiência, no meu gabinete, eu oferecia o trabalho."* [grifo meu].⁶⁶ A tradução estratégica fica evidente também na fala do advogado sistêmico Frederico, expressa na palestra concedida a OAB-MG anteriormente referida, onde, contando um caso anedótico, manifesta a mesma preocupação ao ser apresentado como o advogado “que faz umas coisas estranhas mas que funcionam”. Quando interpelado pelo diretor de eventos da OAB de São Paulo sobre *o nome* do que faz e o que é, respondeu: *“É uma **técnica de resolução**. Tentei evitar o nome, que o nome não é muito feliz, ‘Constelação familiar’”* A continuação da história evidencia a preocupação de ser lido como algo “esotérico”, confundido com outras práticas terapêuticas/religiosas que, naquele universo, seriam lidas como hierarquicamente inferiores⁶⁷ às atribuições conferidas pelo termo “técnica” ou “ciência”. Percebemos o incômodo do advogado sistêmico ao contar que *“Na hora que eu falei **Constelação Familiar** ele falou ‘Ah minha mãe faz **feng shui** também.’ (...) Então agora, hoje eu conto, até que parece uma piada né, mas para mim não era nenhuma piada - pelo contrário, era desanimador totalmente”*.

⁶⁵ TV Justiça. Repórter Justiça - A Constelação Como Técnica de Mediação no Judiciário. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cB9X7K_pdJk . Acesso em: 12/11/2019.

⁶⁶ A fala do entrevistador, que antecede a afirmação da promotora, enfatiza a estratégia de tradução empreendida por ela, mencionando que “Para não **assustar** o assistido, não falava de cara que estava oferecendo uma constelação.” [grifo meu].

⁶⁷ Ou, no mínimo, *improprias* para o desenvolvimento no Poder Judiciário.

As traduções estratégicas elaboradas apontam para, ao menos, dois objetivos e processos desencadeados por elas, devidamente interligados: *inserção* e *expansão/difusão*. As falas que evocam a necessidade de ajustes e traduções dos termos têm em vista a *linguagem* – ou melhor, as linguagens - que opera(m) no universo jurídico e, conseqüentemente, quais são as expressões e propostas que possuem maior ou menor abertura de inserção. Ao longo do esforço de tradução estratégica, que perpassa a construção de como o *direito sistêmico* pretende se relacionar e contribuir para o direito (ainda) não-sistêmico, os jogos de linguagem acabam por produzir tensões e controvérsias no interior do próprio direito sistêmico, inclusive sobre a necessidade de se regular atualmente a inserção da prática ou não⁶⁸, e quais são os termos adequados para defini-la e difundi-la. Tais traduções implicam, portanto, negociações e convencimentos que são distintos dependendo da posição social que os agentes “sistêmicos” possuem dentro do campo jurídico, gerando falta de “consenso” sobre os termos adequados para a tradução. Por sua vez, a preocupação com a *expansão* e a aceitação do direito sistêmico, ou seja, com o *projeto de que todo o direito seja sistêmico*, expresso constantemente como objetivo e convicção nas falas dos meus interlocutores⁶⁹, acentua a necessidade de traduções estratégicas para alcançar o maior público possível no interior do Judiciário.

A tradução estratégica, assim como a tradução de modo mais amplo, desemboca em um processo de *re-criar* o “original” transformando-o em algo distinto, um processo expresso na máxima *traduttore traditore*⁷⁰. E como diria Malinowski (2009 [1935]), assinalando o caráter paradigmático das palavras, *a linguagem é para fazer coisas*. Atentar para as disputas, criações e reações em torno dos *termos* operados no processo de institucionalização incipiente das constelações familiares no Judiciário brasileiro permite mapear o desenrolar das lutas que perpassam e materializam a sua construção. Por conta disso, o tema das traduções estratégicas será retomado no capítulo seguinte, quando adentrarmos nos conflitos em torno da sua regulamentação.

Todavia, a importância de mencionar esse fator associado à reformulação dos termos na construção da PNPIC, apresentado por Toniol (2015), almeja escancarar as tensões latentes e jogos de linguagens nos dois campos de saber-poder no qual a constelação familiar vem se legitimando: a saúde e o direito. As traduções, de modo

⁶⁸ Tema que será discutido no Capítulo IV.

⁶⁹ Retomarei o tema da convicção, nos capítulos seguintes, associando a concepção de “evolução” e “aperfeiçoamento” do projeto expansivo do direito sistêmico.

⁷⁰ O tradutor é um traidor.

geral, almejam a comunicação – e mediação – de mundos distintos; nesse caso, do universo jurídico e do campo das práticas terapêuticas alternativas. As traduções estratégicas empreendidas por meus interlocutores inserem-se em um processo de ordem mais ampla no sistema judiciário brasileiro, aqui concebido como “modernização da justiça”. Cabe agora adentrar o processo que cria a “base”, no interior do sistema de justiça, para que a linguagem - devidamente traduzida - das constelações familiares seja inteligível e atraente.

3.2 As auto reformas do Judiciário e o processo de “modernização da justiça”

As vozes que anunciam mudanças no sistema de justiça brasileiro são veementes em, há mais de duas décadas, imputar o caráter inevitável dos processos em curso. A insatisfação em relação ao desempenho e à estrutura do sistema jurídico; sua incapacidade de responder à crescente judicialização da vida social; e a “corrosão do seu prestígio frente à sociedade” são alguns dos argumentos recorrentes entre os operadores do direito que, ao longo dos últimos anos, sustentam a necessidade de implementar reformas internas no sistema de justiça. Notável convicção é presente na voz de Sadek (2004) ao afirmar, analisando as reformas e mudanças do Judiciário, que,

O Judiciário brasileiro, diferentemente do que ocorria no passado, está na berlinda e não apresenta mais condições de impedir mudanças. Reformas virão e mudanças já estão em curso, algumas mais e outras menos visíveis, alterando a identidade e o perfil de uma instituição que sempre teve na tradição uma garantia segura contra as inovações. (SADEK, 2004, p. 79).⁷¹

Com mais de uma década de tramitação (de 1992 a 2004) a Emenda Constitucional nº 45 marca, na esfera normativa, um dos momentos da chamada “Reforma do Judiciário” e consolida, no legislativo, parte dos debates acalorados em torno da necessidade de reformas. Tal Reforma “pode ser considerada um processo cujo objetivo é modernizar o Sistema de Justiça” (PAIVA, 2012, p. 12), e a Emenda, particularmente, acabou por construir uma gama de modificações que perpassam tanto aspectos judiciais quanto “extrajudiciais” - desde criação de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e transformações significativas nos tribunais superiores até

⁷¹ No ano de 2004, ao discutir a reforma da Emenda 45ª, Maria Tereza Sadek indicava as crescentes demandas por desburocratização mediante a implementação de mecanismos alternativos, ela não deixava de fazer com pesar a seguinte ressalva: “o país ainda está muito distante de aproveitar todo o potencial das soluções alternativas para a solução de disputas (ADR)”. Veremos que, passados alguns anos, a retórica da “modernização” cresceu e desembocou na ênfase dos métodos alternativos de administração de conflitos, expandindo exponencialmente as possibilidades de práticas e inovações – sendo o direito sistêmico parte desse processo.

propriamente o incentivo à criação de sistemas alternativos de administração de conflitos. Ainda que a Emenda 45^o possa ser considerada, por alguns autores⁷², pouco efetiva na construção de mudanças significativas (KROERNER, INATOMI E BARATTO, 2010), sua tramitação no início da década de 90 indica a força dos discursos que eclodiram nos anos 80 em torno das crises do sistema judicial.

A incapacidade e “crise” da administração da justiça nos sistemas capitalistas avançados apresenta-se, na superfície, como uma manifestação da falta de recursos – técnicos, financeiros, profissionais e organizacionais – para responder às crescentes demandas em torno dos seus serviços (SANTOS, 1982). As reformas, para que consigam “solucionar” o dilema da “falta” de recursos e “excesso” de demandas, visam implementar profundas mudanças no sistema judicial e dividem-se, segundo Boaventura de Souza Santos, em duas correntes de propostas contraditórias⁷³. A “Secretaria de Reforma do Judiciário”, vinculada ao Ministério da Justiça e criada a partir da Emenda 45^o, baseia seus investimentos em torno desses dois grandes focos de propostas de respostas às crises, que podem ser resumidos em: incremento técnico e humanização do sistema de justiça brasileiro. (SCHUCH, 2008a).

O primeiro grupo, de viés mais tecnocrata, aposta em inovações de ordem tecnológica para a reorganização da gestão, contando com a criação de novos perfis profissionais e novas formas de centralização e unificação dos processos judiciais. Por sua vez, o segundo tipo de reformas centra suas propostas na elaboração de alternativas ao modelo formal e centralizado de justiça, vulgo o modelo “tradicional”. Com uma variedade de nomes para designar as práticas engendradas, tais como “justiça alternativa”, “informalização da justiça” ou “desburocratização”, as propostas consistem na criação de instâncias e instituições informais na administração dos conflitos, que substituam ou complementem o modelo tradicional, com o intuito de tornar o sistema de justiça mais rápido, barato e acessível. Segundo Boaventura de Souza Santos,

⁷² Autores como Kroerner, Inatomi e Baratto (2010) consideram que os debates acalorados que marcaram a década de 90 sobre as crises do sistema de justiça não consolidaram mudanças significativas no que concerne a Emenda nº 45, tendo em vista que esta “manteve o isolamento institucional do Judiciário e a concentração do poder nas cúpulas dirigentes, facilitando o avanço das propostas reformistas liberais dos anos 1990.” (PELLEGRINI, 2018, p. 30).

⁷³ Para Boaventura de Souza Santos, apesar de contraditórias as duas correntes são faces de uma mesma moeda, ambas consistentes e com potencial de serem implementadas conjuntamente e de forma articulada.

Estas reformas, apesar de muito diversificadas, tendem a concentrar-se no processamento e na resolução dos litígios e partilham das seguintes características:

- 1) **Ênfase nos resultados mutuamente acordados**, em vez da estrita obediência normativa
- 2) **Preferência por decisões obtidas por mediação ou conciliação, em vez de decisões obtidas por adjudicação (vencedor/vencido).**
- 3) Reconhecimento da competência das partes para própria defesa num contexto institucional desprofissionalizado e através de um processo conduzido em linguagem comum
- 4) **Escolha de um não-jurista como terceira parte** (ainda que com alguma experiência jurídica) eleito ou não pela comunidade ou grupo cujos litígios se pretendem resolver
- 5) Diminuto ou quase nulo poder de coerção que a instituição pode mobilizar em seu próprio nome. (SANTOS, 1982, p. 11) [grifo meu]

A “modernização da justiça”, tal qual é concebida nesta dissertação, configura-se como um processo que se desenrola no sentido da construção de uma retórica e prática jurídica que prioriza e impulsiona o consenso e a pacificação entre as partes, mediante formas alternativas de resolução de conflito, tais como a justiça restaurativa e os Juizados de Causas Especiais (AZEVEDO, 2001; SCHUCH, 2008). Ou seja, por “processo de modernização da justiça” estou tratando do segundo eixo de propostas que visam a transformação do sistema jurídico, tendo em vista que diante dos discursos que apontam para a crise da administração da justiça nos estados capitalistas (SANTOS, 1982) e a existência de uma “cultura do litígio” que promoveu a judicialização da vida social (AVEZEDO & PALLAMOLA, 2014), a mediação, a conciliação e a arbitragem⁷⁴ - emergem nos discursos dos meus interlocutores como as principais saídas para “desafogar”, garantir celeridade e responder às incapacidades do sistema jurídico.

Caminhando em consonância com esse “projeto modernizador”, a proposta evocada pelos ideários do *direito sistêmico* jaz em um “novo modelo de justiça” que se aproxima, teoricamente, do que a antropóloga Laura Nader (1994; 2002) chamou de *modelo de harmonia* ou *justiça terapêutica*, ao analisar as formas alternativas de disputas no contexto norte-americano. Assim como os fundamentos do *direito sistêmico*, o modelo de justiça terapêutica analisado por Nader (2002) transforma fatos legais em questões de “sentimentos” e “relacionamentos”. Portanto, ainda que o contexto brasileiro guarde peculiaridades e atue com outras sensibilidades jurídicas em comparação com o contexto norte-americano (KANT DE LIMA, 2009, 2013;

⁷⁴ A mediação, a arbitragem e a conciliação são considerados métodos autocompositivos de administração de conflitos; ou seja, o acordo é fixado tendo em vista a autonomia entre as partes, ainda que seja intermediada por um terceiro (exemplo, conciliador). Quando o encerramento do conflito é estabelecido de forma impositiva por um terceiro, a exemplo de um juiz, chama-se método heterocompositivo.

CARDOSO DE OLIVEIRA, 1992, 2002, 2004, 2011), as aproximações, influências e internacionalização do modelo de harmonia/justiça terapêutica no processo de modernização da justiça é tamanha que cabe discutir as contribuições de Laura Nader.

Nader (1994) convoca, de forma pertinente, os colegas de área a dedicarem-se de forma sistemática à análise das ideologias jurídicas e à forma como elas atuam na estruturação e desestruturação da cultura. Segundo Nader, é necessário dissecar o que se tem desenvolvido enquanto um modelo de harmonia legal como forma de pacificação de conflitos. Tal modelo tem como características uma abordagem em que a capacidade de administração de conflitos interpessoais – e não questões de poder ou injustiça social – tornam-se o ponto nodal das disputas. A tradição jurídica com base no direito positivado relaciona-se, diante desse modelo, à insensibilidade e incompetência, em contraposição às técnicas alternativas ligadas “à nova qualidade de ser moderno”, que priorizam a harmonia e a paz. Nesse modelo, pleiteantes civis tornam-se "pacientes", em meio ao projeto de pacificação e “quando as massas são vistas como 'pacientes' que precisam de ajuda, a política pública é inventada para o bem do 'paciente'". (NADER, 1994). No que concerne ao desenrolar desse processo no contexto dos Estados Unidos, Nader aponta que,

Os anos 60 foram descritos como confrontadores: uma época em que muitos grupos sociais, nos Estados Unidos, sentiram-se estimulados a apresentar suas pautas: direitos civis, direitos dos consumidores, direitos ambientais, direitos da mulher, direitos dos americanos natos etc. Foi também um período de críticas cáusticas de leis e advogados no que se refere às questões dos direitos e recursos. Porém, durante um período de trinta anos, o país passou de uma preocupação com a justiça para uma preocupação com a harmonia e a eficiência, de uma preocupação com a ética do certo e do errado para uma ética do tratamento, dos tribunais para a ADR. Como isso aconteceu? (Nader, 1994)

Assim como na *Pound Conference*⁷⁵ analisada por Laura Nader (1994), as falas que compunham a mesa do Workshop de Direito Sistêmico⁷⁶ que acompanhei em abril de 2018 seguiam o padrão de reclamar dos tribunais abarrotados e de culpabilizar o povo por ser “muito litigante”. A mediação/conciliação, sendo a Constelação Familiar apenas uma das formas possíveis de práticas que compõem o modelo alternativo de administração de conflitos, apareciam nos discursos como algo progressista,

⁷⁵ Conferência realizada no estado de Minnesota em 1976 e organizada pelo escritório do presidente do Supremo Tribunal de Justiça dos EUA.

⁷⁶ Workshop Inovações na Justiça: O Direito Sistêmico como meio de Solução Pacífica de Conflitos, organizado pela Justiça Federal e sediado no Conselho Federal de Justiça.

salvaguarda de um sistema judiciário que agoniza.⁷⁷ Percebemos que o direito sistêmico, bem como outros mecanismos de “promoção da cultura de paz” no Judiciário, está inserido em processos que não resultam apenas de consensos nacionais, mas integram parte de um contexto internacional propício às reformas judiciais (SANTOS, 2000). Nesse cenário, “o Judiciário ganha visibilidade e começa a relativizar, mesmo nos países da *civil law tradition*, o modelo ideal da ‘justiça cega, imparcial e neutra’” (SCHUCH, 2009).

As formas alternativas de lidar com o conflito ganharam ainda mais força no contexto brasileiro com a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com o novo Código de Processo Civil (CPC), sancionado no primeiro semestre de 2015. Seja no começo, meio ou final das narrativas (orais e escritas), tanto a resolução do CNJ quanto o CPC são acionados – quase que ritualisticamente – pelos operadores do direito sistêmico como marcos legais que dão abertura para o uso das constelações no Judiciário. Dentre as “considerações” que compõem a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, destaco:

“**CONSIDERANDO** que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

[...]

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

[...]

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumento efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos

⁷⁷ O progresso possuía tom de “ressurgimento”, retomando para se legitimar os métodos alternativos de resolução de conflitos em Roma (deusa Concórdia) e entre os mongóis. O que de fato se apresentava nos discursos enquanto uma novidade promissora era o uso das Constelações Familiares Sistêmicas; sendo, inclusive, alvo de piada interna a partir da expressão *direito quântico*, marcando a inovação e oposição em relação ao direito positivo associado ao modelo cartesiano de ciência.

conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais.

O documento segue resolvendo em seu Art. 1 que:

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei da Mediação, **antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias**, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. [grifo meu]

[...]

E no Art. 6, ressalta que cabe ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de **tratamento adequado de conflitos** a serem observadas pelos Tribunais

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e **outros métodos consensuais de solução de conflitos** sejam consideradas na promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento. (BRASIL, 2010) grifo meu]

Ainda que o movimento em direção aos mecanismos consensuais de administração de conflitos tenha início na década de 80 no Brasil - com marco temporal sendo a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas⁷⁸- é com a Resolução nº 125/10 que se busca – e se consolida - a construção de uma Política Nacional Judiciária de *tratamento adequado dos conflitos*, reconhecendo e, conseqüentemente, legitimando a conciliação e a mediação como ferramentas efetivas – almejadas e privilegiadas – de pacificação social e de prevenção de litígio. O discurso de “necessidade” perpassa o corpo do documento e é reforçado com base no termo “eficácia”, que por sua vez é

⁷⁸ Em 1984, a Lei nº 7.244 trouxe como princípio da prioridade a conciliação e soluções amigáveis para solução de controvérsias e pacificação social. (CÉSPEDES, 2017)

medida a partir da diminuição da judicialização, dos recursos e das sentenças. Assim, com base em uma retórica de pacificação social e ampliação de acesso à justiça, notadamente “as diretrizes que organizam essa política dão grande enfoque ao encerramento de processos por meio de acordos, através do controle de estatísticas e premiações que estimulam os tribunais a serem mais ‘eficientes’”. (GARCIA, 2018, p. 18).

Outro aspecto do documento a ser ressaltado é a margem para a inclusão de inúmeras práticas e “mecanismos de resolução de controvérsias” para além da mediação e da conciliação, que são usadas majoritariamente em tom de *exemplos* dentre um universo possível de “formas adequadas de administração de conflito”. Devido a essa abrangência do termo “outros métodos consensuais”, a constelação familiar é passível de ser considerada uma alternativa nas ações empreendidas para “salvaguarda” do sistema de justiça brasileiro.

Convém destacar que o avanço das formas alternativas dentro da retórica jurídica também é visível pela tendência de alteração do termo “alternativo” para a sigla RAD - meios ou métodos de Resolução **Adequada** de Disputas, como expresso anteriormente no documento. Com isso, notamos que o aval conferido pela Resolução nº 125/10 do CNJ ao uso das constelações familiares no Judiciário assenta-se na abrangência da política pública e da retórica acionada, que permite aos meus interlocutores indicarem a resolução como um marco de uma *transição entre modelos de justiça*, no sentido de sair do modelo litigante para a promoção de uma “cultura de pacificação”, capaz de promover a “desjudicialização da vida social”, a partir principalmente de mecanismos extrajudiciais e pré-processuais (CÉSPEDES, 2017). Por sua vez, o Novo CPC/15, publicado cinco anos após a resolução do CNJ, reforça as indicações contidas no documento de 2010, indicando que:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e **outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015) [grifo meu]

Já em seu art. 334, o novo CPC reafirma a prioridade por métodos autocompositivos ao indicar que “A audiência [de conciliação] não será realizada: I – **se ambas as partes** manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.” Ou seja, a construção de mecanismos consensuais de administração de conflitos passa a ser um procedimento *inevitável* no transcurso do processo civil, ao menos que *todas as partes* envolvidas no processo manifestem rejeição ao procedimento, ignorando a máxima popular de que “quando um não quer, dois não fazem” (NEVES, 2017 *apud* GARCIA, 2018). Noto, assim como Garcia (2018), que “a obrigatoriedade da realização de audiências prévias de conciliação e mediação trazidas pelas recentes alterações no CPC/16 evidencia o esforço estatal conjunto de promover uma maior utilização desses métodos” (idem, p. 48).

É possível atestar, assim, que o *modelo de harmonia* apresentado por Laura Nader nos permite tecer relações com o cenário brasileiro, situando o uso das constelações familiares no âmbito do Judiciário em um contexto mais amplo de retórica jurídica que vem se expandindo desde a década de 70 e se baseia em uma concepção de conflito cuja base é o desejo de pacificação/consenso - “vencer x vencer” - em contraposição ao combate - “vencer x perder” - da disputa jurídica “tradicional”⁷⁹. Contudo, ainda que o direito sistêmico esteja inserido nesse quadro mais amplo, devemos ter em mente as sensibilidades jurídicas locais (GEERTZ, 2006) e a forma como localmente as influências hegemônicas são incorporadas, geridas e legitimadas (SCHUCH, 2009).

Tanto a Resolução nº 125/10 quanto o Novo Código de Processo Civil são documentos que expressam, de forma exemplar, os projetos desenvolvidos no Judiciário em torno da promoção da “cultura da paz” característica desse “novo modelo de justiça”. A política nacional implementada em 2010 pela resolução do CNJ surge, sob a

⁷⁹ Segundo Garcia (2017), no que se refere ao contexto norte-americano, a literatura sobre métodos consensuais de administração de conflitos pode ser distinguida em quatro correntes interpretativas principais: *da satisfação, da justiça social, da transformação e da opressão*. Laura Nader compõe o último grupo, de perspectiva mais crítica, juntamente com outros autores que, atentos às desigualdades sociais, raciais e de gênero, concebem o modelo dos métodos consensuais como uma via para maior desequilíbrio de poder entre as partes e uma potencial perda de direitos a partir dos acordos. Por sua vez, as demais correntes consideram os métodos consensuais menos onerosos, mais céleres, e mais satisfatórios para as partes em conflitos, com especial atenção para a retórica da corrente *da transformação*, que concebe os métodos consensuais como uma forma de modificar a interação do próprio conflito, mediante a ideia de que as partes saem empoderadas para resolver seus problemas, e, conseqüentemente, a sociedade se fortalece. Tal argumento é recorrente nos principais agentes de propagação do *direito sistêmico*, aspecto que será retomado no capítulo seguinte.

égide de garantir a ampliação do acesso à justiça, como uma proposta de efetivamente garantir mecanismos de promoção da pacificação social, de prevenção e solução de litígios. Por sua vez, com a vigência do novo CPC/15, “as audiências de conciliação e de mediação passaram a ser um procedimento **obrigatório** no início de todos os processos judiciais.” (GARCIA, 2008, p. 16). Ainda que tais documentos respaldem o advento do direito sistêmico, é de suma importância analisar as semelhanças (e distanciamentos) com outras práticas (e linguagens) já atuantes no interior do Judiciário, que nos auxiliam a pensar as “vias de entrada” de construção do direito sistêmico - e da linguagem em que opera.

A linguagem das emoções: aproximações com a justiça restaurativa

O *direito sistêmico* indica idiossincrasias notáveis devido à concepção de *sistema familiar* como locus do conflito e da sua resolução, configurando-se, no discurso e na prática, como uma alternativa “eficaz” para resolver o que o modelo do direito positivado não consegue - ou tem dificuldade de - abarcar: *a esfera dos sentimentos e a dimensão simbólica do conflito*. Os discursos dos meus interlocutores evocam, além das altas taxas de “eficácia” nos locais em que vem sendo aplicada, a capacidade das constelações familiares de “humanizar” o direito, visando atinar para a sensibilidade e a empatia dos juristas, permitindo direcionar o olhar para a dor e para as feridas dos litigantes: aquilo que está “oculto” em todo processo judicial. Contudo, como parte do processo de “modernização” da justiça, cabe atentar para as aproximações possíveis do direito sistêmico com uma abordagem mais “antiga” - ainda que recente - no interior do Judiciário brasileiro: a justiça restaurativa.

Com base na literatura antropológica sobre a justiça restaurativa, encontramos profícuas relações entre ambos: o processo de *construção de si e de subjetivação* engendrados pela justiça restaurativa, articulados a sua capacidade de entrecruzar elementos religiosos, familiares e profissionais, guarda fortes semelhanças com o direito sistêmico. Dentre elas, cabe destacar: o foco dos agentes nas transformações das estruturas internas dos sujeitos e dos seus relacionamentos; a retórica de modernização e humanização da justiça; o caráter “messiânico”; o aspecto “antropológico” que reveste a justiça restaurativa inspirada pelos processos comunitários maori; e a valorização da troca emocional como forma de resolução de conflitos (SCHUCH, 2008a, 2008b, 2009, 2011, 2012). Cada um desses aspectos exige uma atenção especial mas, antes de nos

debruçar sobre cada uma das características elencadas, é pertinente ressaltar que conexões entre os dois são também constantemente efetuadas por meus interlocutores em seus discursos e nos eventos organizados em torno do tema.

De certa forma, a tendência das articulações empreendidas pelos operadores do direito sistêmico intenta demonstrar as semelhanças como forma de legitimação (tomando a justiça restaurativa como um mecanismo de grande credibilidade), sem perder de vista a necessidade de demarcar a particularidade do direito sistêmico e sua inovação, que reside na constelação familiar. Como no texto *Justiça Restaurativa e Direito Sistêmico Caminhos para a construção da paz* (2019) de Fabiano e Everaldo Oldoni, o discurso que conecta as duas abordagens evoca como ambas operam a transformação da consciência humana; transformação essa tomada como fundamental para que sejam sanados os problemas que afligem o direito positivado. Assim, para os autores do texto, um terapeuta transpessoal e um advogado sistêmico, a justiça restaurativa e o direito sistêmico:

*São duas possibilidades que não se afastam, pelo contrário, se complementam, pois estão a serviço de um pensar sistêmico e complexo, que não separa. Estão em rede. E esse é o ponto. O pensamento sistêmico supera o pensamento cartesiano e se quisermos agir sistemicamente, é preciso compreender que tanto a Justiça Restaurativa, como o Direito Sistêmico, a Mediação etc., não são caminhos paralelos. São, antes, caminhos que se cruzam, em uma interdisciplinaridade complexa e com objetivos em comum: CULTUAR A PAZ.*⁸⁰

Sendo corriqueiro englobar ambos em torno da promoção de um novo modelo de justiça, direcionado para a “promoção da cultura da paz”, é pertinente dissecar as particularidades da justiça restaurativa em comparação ao direito sistêmico. Assim como no caso deste, o campo de disseminação e implementação da justiça restaurativa é heterogêneo, marcado por uma variedade de agentes e organizações, nacionais e internacionais, com poderes variados de regulação e elaboração de significados dos

⁸⁰ *Justiça Restaurativa e Direito Sistêmico Caminhos para a construção da paz* (2019). Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/justica-restaurativa-e-direito-sistêmico-caminhos-para-a-construcao-da-paz> Acesso em 31/10/2019.

processos em curso, bem como das práticas desenvolvidas. Não obstante, é possível traçar dentro desse quadro heterogêneo a “hegemonia de um conjunto de discursos sobre o seu ideário que conjuga noções de autogestão e transformação individual com modernização da justiça e promoção de uma cultura de paz” (SCHUCH, 2008, p. 499).

A antropóloga Patrice Schuch dedicou boa parte da sua investida acadêmica na busca por compreender de que forma a justiça restaurativa vem se construindo no interior do Judiciário brasileiro, concebendo-a como uma *nova tecnologia de gerenciamento da vida e produção de sujeitos*, abordagem que considero apropriada para refletir também sobre o direito sistêmico. Tomando a noção de tecnologia como “meios engendrados para consecução de determinados fins”, Schuch parte da perspectiva, que compartilho, de pensar os meios não-violentos de administração de conflitos como *novas tecnologias* engendradas pelo Judiciário que, para além de transformações das estruturas legais, das instituições e dos discursos, provocou a modificação de sensibilidades e afetos na esfera jurídica. Conceber as *novas tecnologias* por esse eixo implica ir além de processos, regras e demais procedimentos e rituais judiciais das “autorreformas”, adentrando às maneiras de imaginar a realidade e conferir significado à multiplicidade de práticas, saberes e dispositivos empregados – e disputados - na sua construção.

Para Schuch, o advento das novas tecnologias aplicadas no processo de modernização da justiça integram um quadro mais amplo de transformação das sensibilidades no Ocidente, bem tratado por Norbert Elias (1994), no espectro do processo civilizatório. Há de se lembrar que o processo civilizatório (e de construção do próprio conceito de humanidade) analisado por Elias tem como uma das características centrais a restrição ao uso da força e o desenvolvimento de sensibilidades avessas à agressividade - atributos que ficaram relegados à esfera do Outro, do não-civilizado, do não-ocidental. Tomando como base uma história de longa duração e os tratados de boas maneiras produzidos desde o século XIII até o século XX, Elias aponta como os mecanismos regulatórios do comportamento e das emoções caminharam em direção à educação dos sentidos e à promoção do autocontrole individual.

Na esteira de Elias, percebemos que o caráter processual e “elástico” do conceito de civilização é relevante para pensar as retóricas e as práticas acionadas nas transformações de modelos de justiça e a sua “modernização”, bem como a construção

de novos parâmetros de sensibilidades jurídicas. Como pontua Nader sobre o primeiro aspecto, percebemos que no desenrolar desse processo, principalmente a nível internacional, os discursos passaram a situar a auto-ajuda e a negociação “no ponto de partida de um *continuum* evolutivo rumo à civilização” e, a partir dos anos 80 e 90, “os processos mais civilizados são os meios 'mais suaves', não-antagônicos, como a mediação e a negociação, semelhantes ao movimento norte-americano da ADR.” (NADER, 1994).

Dessa forma, segundo a autora, na medida em que os países africanos ou “terceiro mundistas” passaram a apropriar-se do aparato jurídico dos tribunais e de toda a burocracia que lhe é característica, o elástico da “civilização” passou “a puxar mais um tanto”, estabelecendo um novo parâmetro de civilidade e de humanidade no universo jurídico, favorecendo com isso o “polo mais forte” na relação de produção de “consensos”. Todavia, quando adentramos o terreno brasileiro, ainda que exista a retórica da “evolução” do direito – e da própria sociedade – com o desenvolvimento dos mecanismos consensuais de administração dos conflitos, encontramos um terreno ambíguo de disputas em relação ao “outro” arcaico, que, no caso, é o próprio direito positivado.

No Brasil, os mecanismos acionados para a pacificação social rumo à modernização da sociedade brasileira atuam de forma “inversa e simetricamente oposta à proposta de Norbert Elias” pois seriam efetivados a partir da maior vivência emotiva e expressão das relações entre as partes envolvidas no conflito (SCHUCH, 2009). Ou seja, “a regulamentação e o autocontrole das emoções”, característicos do processo civilizatório descrito por Elias são, em parte, responsabilizados pela falta de capacidade de resolução dos problemas que chegam até o Judiciário, devido à construção de uma sociedade desumanizada pautada por uma racionalidade positivista. Tal abordagem, do direito positivado e tradicional, é vista como um impeditivo de um olhar mais humanizado, direcionado para o relacionamento entre as partes e capaz de auxiliá-las no restabelecimento da relação de forma harmônica.

No tocante à “evolução”, a retórica da justiça restaurativa e do direito sistêmico esbarram em um jogo de inversões coloniais e racistas ao acionar o “elemento antropológico” da fundação das duas: a justiça restaurativa foi inspirada pelos processos comunitários maori de resolução de conflitos, enquanto o direito sistêmico se vale da

experiência missionária de Hellinger para a “redescoberta” de formas alternativas de lidar com os conflitos humanos. Em uma espécie de “evolucionismo às avessas” (SCHUCH, 2009), ambos acionam a dimensão “antropológica”, vulgo colonial, com o intuito de demonstrar uma dimensão elementar, símbolo de uma humanidade compartilhada; ou seja, a restauração das relações é uma *retomada de tempos remotos*, pacíficos e harmônicos, anteriores ao advento da racionalidade positivista desumanizada e desintegradora. A respeito desse ponto, evidenciando a contradição de termos em relação ao processo elisiano, Schuch afirma sobre a justiça restaurativa que

A insistência dos seus fundamentos “antropológicos”, embasados nas formas maori de resolução de conflitos, implica justamente nessa associação entre o desenvolvimento da “civilização” e do progresso – da ciência, do mercado, do direito – e o crescimento de conflitos, pois tais elementos trabalhariam com uma lógica desumanizante que é prioritariamente racional, em detrimento dos processos emocionais e sentimentais, vistos como próprios da essência do “humano”. (SCHUCH, 2009).

No caso do direito sistêmico, a retórica da evolução que o “novo direito” representa está associado ao próprio desenvolvimento do espírito humano e ao despertar da consciência, beirando a esfera religiosa. A experiência de Hellinger em Kwazulu-Natal na África do Sul é mobilizada como parte de um processo mais amplo de descoberta de leis naturais, que conduzem a resolução de problemas profundos e ocultos do sistema familiar. De forma alguma, vale mencionar, a prática das constelações familiares é associada *diretamente* ao continente africano, sendo sempre “filtrada” e devidamente embranquecida (e legitimada) como técnica, filosofia ou ciência, mediante o “pai fundador” alemão. A justiça restaurativa, por sua vez, foi implantada pela primeira vez na Nova Zelândia, em 1989 e, ao remeter a origem dos maori, os agentes da justiça restaurativa o fazem como forma de reforçar a grande capacidade de “restabelecimento de laços sociais”.

Vemos, assim, que tanto a justiça restaurativa quanto o direito sistêmico têm como base um ideal de “humanidade compartilhada” que aciona o “elementar” a partir de outros povos, tidos como “primitivos”, e por conta disso, mais próximos do “natural” substrato emocional que configura toda a humanidade. A partir desse pressuposto, o objetivo de ambos incide na transformação das estruturas internas dos sujeitos implicados no conflito e os seus relacionamentos. Em ambos, a violência social e o litígio consequente são tomados como sintoma e expressão de relações sociais distorcidas/doentes e, sobretudo, desintegradoras.

A restauração dos laços entre vítima e infrator é vista, na justiça restaurativa, como propulsora de paz e harmonia social – percebidas como provenientes de um estado subjetivo das partes. A transformação da sociedade perpassa a transformação individual e dos relacionamentos interindividuais. Segundo Schuch, a partir dessa perspectiva, evidencia-se no interior do Judiciário a importância da emoção, da construção do diálogo entre as partes e da evocação da sensibilidade e dos relacionamentos interindividuais para a administração do conflito. Não obstante, ainda que esses aspectos sejam perceptíveis também no direito sistêmico, a forma como cada um deles opera (ou pretende operar) a transformação das estruturas internas dos sujeitos é distinta.

Nos encontros restaurativos incentiva-se a produção de narrativas sobre o ocorrido, contudo “tais narrativas são basicamente distintas quanto ao tema: se a narrativa do réu deve enfatizar as origens do conflito, a explanação da vítima deverá concentrar-se nas consequências do ato criminoso” (SCHUCH, 2009). Nesses casos, assim como na perspectiva psicanalítica, a fala é *terapêutica*, e, principalmente, “produtora de um elemento fundamental do rito restaurativo: a elaboração e vivência do mal recebido e causado.” (SCHUCH, 2009). Almeja-se, com isso, que o infrator consiga, a partir da narrativa da vítima, vivenciar o mal causado.

No caso do direito sistêmico, mediante a constelação familiar e os princípios que a ancoram, busca-se romper com a dicotomia entre “vítima” e “alcoz”, pois supõe-se que, em caso de relacionamentos conjugais, por exemplo, a responsabilização incide sobre os dois lados, “50% para cada”. De modo generalizante, em vista da primeira lei (do pertencimento) e a postura fenomenológica (experiência vivida), o agressor não pode ser excluído do sistema, sendo necessário “encontrar um lugar no coração” para acolher ao invés de “julgar”. No caso da vítima, é necessário deixar a posição de “vítima” e encontrar a parte que lhe cabe no conflito, responsabilizando-se por sua “metade” e compreendendo de forma sistêmica a origem da desordem na relação (que geralmente remete a gerações passadas).

Diferentemente da justiça restaurativa, que atua a partir do diálogo intermediado e da elaboração de narrativas, a evocação da emoção na perspectiva do direito sistêmico emerge diante de duas abordagens: da experiência vivenciada no desenrolar da constelação familiar propriamente dita; ou orientada pelas frases de solução guiadas pelo operador do direito “sistêmico”, no interior do seu escritório ou em qualquer outro

espaço possível de contato com as partes. De toda a forma, não é estimulado uma *elaboração da narrativa a partir da fala* como na justiça restaurativa, mas a imersão em uma dimensão do oculto a partir da visualização da “trama familiar” por intermédio de corpos alheios (voluntários representantes) no primeiro caso ou, no segundo, a potência das “falas” das frases de solução está na ritualística força de sua evocação e ancoragem nos princípios sistêmicos, ou seja, são orientadas pelo operador do direito sistêmico e, no máximo, repetidas e internalizadas pelas partes.

Essas distinções podem ser perceptíveis pela retórica do direito sistêmico de centrar a sua atuação na *solução* e não no problema. Não há interesse em longas reconstruções narrativas que remontariam ao problema atual que motivou a procura da justiça, lido como sintoma de algo oculto. No caso da justiça restaurativa, a elaboração terapêutica do mal vivenciado perpassa a reconstrução do problema, ainda que focado no consenso e eventual “resolução” do conflito. Outra diferença relevante entre as duas abordagens reside no fato de que, no caso das constelações familiares, não estamos lidando *apenas* com a esfera das emoções. As sensações físicas que atravessam os representantes são centrais para a compreensão do conflito (seu diagnóstico) e para a atuação do *campo*; e tais afetações não necessariamente são expressas com base na retórica das emoções. Por sua vez, a linguagem das emoções elaborada no desenrolar da prática apresenta rupturas e continuidades quando pensamos as características da etnopsicologia ocidental moderna (LUTZ, 1999) – ao passo que a justiça restaurativa apresenta apenas continuidades.

O que concebo, partindo de Lutz, como a “etnopsicologia ocidental moderna”, assenta-se em dois pressupostos básicos ao pensar pessoas e emoções: “a percepção de que as emoções estão ancoradas na dimensão psicobiológica do indivíduo e a noção consequente de que as emoções são constantes e universais” (COELHO & REZENDE, 2010). Dentro desse prisma, as constelações familiares/direito sistêmico contrapõem o primeiro pressuposto colocando em xeque a ideia de que os sentimentos e emoções afloram da natureza interior do indivíduo, promovendo esse contraponto na medida em que os padrões de comportamento e os sentimentos dos sujeitos têm origens/pertencem ao sistema familiar. Além disso, a contraposição se materializa no fato de que os próprios representantes acessam sentimentos que não lhes pertencem, ao sintonizar com o *sistema* do constelado. Em outras palavras, as emoções não dizem respeito à

singularidade psicológica do sujeito devido ao fato de estarem sujeitas a um *campo dotado de saber* que transcende suas partes e comunica suas relações.

Por outro lado, o direito sistêmico/constelações familiares reificam a universalidade das emoções e sua constância, fator que, inclusive, permite aos representantes sentirem aquilo que não lhes pertencem: compartilham, no fundo, da mesma natureza emocional humana e estão sujeitos aos mesmos emaranhamentos sistêmicos. Como expresso anteriormente, as leis sistêmicas que regem as constelações são chamadas de “*ordens do amor*” e o *direito sistêmico* deve lidar com os conflitos com o “coração pacífico”, em consonância com a dimensão universalista e essencialista que permeia a prática no tocante às emoções e relações humanas. Nas constelações familiares, a evocação das frases de solução e os sentimentos incidem sobre o grupo e se submetem à dimensão sistêmica que lhe é característica. Ao desatar os “nós” do emaranhamento de destinos, altera-se toda a configuração familiar, não apenas transformações “internas” no âmbito do indivíduo, como na justiça restaurativa.

Ainda que as emoções (e as sensações físicas) evocadas ultrapassem a esfera individual, tanto o direito sistêmico quanto a justiça restaurativa assinalam o *reforço da linguagem dos sentimentos* no gerenciamento de conflitos sociais por um viés terapêutico. Por conta disso, apesar das peculiaridades, ambas podem ser enquadradas como tecnologia(s) de gerenciamento da vida, que põe(m) ênfase na expressão emocional para diagnóstico de necessidades e sua resolução (SCHUCH, 2008a, 2008b, 2009, 2011, 2012) visando a produção de um novo modelo de justiça, *não belicoso*. Para tanto, ambas assinalam a necessidade de uma suspensão do julgamento⁸¹, com o intuito de fazer crescer o potencial da experiência de compaixão, empatia e cooperação, compreendidas como opostas ao modelo tradicional estimulador de dissidências e perpetuador de conflitos.

Diante desse quadro de “modernização da justiça” e das semelhanças e dissemelhanças entre as duas tecnologias abordadas, encontramos, mais do que modificações de procedimentos jurídicos, transformações que provocam a elaboração de novos regimes éticos de produção e de controle da vida. A construção e disseminação

⁸¹ Devido a necessidade de “suspender o julgamento” durante o processo, assim como no caso do direito sistêmico, acredita-se na justiça restaurativa que para conduzir os círculos restaurativos, é necessário primeiro se auto-transformar subjetivamente. A disposição do espaço também apresenta a preferência por dispor as cadeiras de forma circular, de modo a promover a horizontalidade do encontro - e a fluidez da energia e concentração do *campo*, no caso da constelação.

de uma nova linguagem, provoca o surgimento de novas concepções de justiça e a produção de novas sensibilidades jurídicas. As mudanças discutidas neste capítulo estão relacionadas ao advento e ao fortalecimento de uma “justiça de corpo e alma que aumenta seu poder ao mesmo tempo em que amplia seu escopo de ação através do engajamento amoroso e comunitário”. (SCHUCH, 2008a, p. 11). Diante do direito sistêmico, uma das principais mudanças que presenciamos ante a justiça restaurativa é o fato de que a disputa judicial não opera em torno de partes individualizadas, mas de sistemas em conflitos e de suas lealdades invisíveis. Dessa forma, ao atentar para o direito sistêmico, encontramos uma nova forma de inserção das emoções no judiciário, que evoca/produz outro tipo de sujeito: o sistêmico.

3.3 Intersecção saúde e justiça: a alma no (em) processo.

Ao examinar o processo de modernização da justiça no eixo das tecnologias de gerenciamento da vida, parto, como Schuch, das contribuições de Michel Foucault (1984, 1985, 2015 [1978]) acerca das *tecnologias do eu*. Na investida de Foucault, como genealogista do sujeito moderno, a relação entre poder, confissão e produção de verdade reside em um aspecto fundamental da produção de tecnologias, especialmente a partir do século XIX. Seja na medicina ou na lei, a crença fundante das tecnologias do eu reside na convicção de que, com a ajuda de peritos, a verdade pode ser descoberta por meio de exames internos. Levando em consideração nossa tradição jurídica inquisitorial, na qual a busca pela “descoberta da verdade” é o fim último do processo judicial (KANT DE LIMA, 2009), é possível pensar a prática das constelações no Judiciário e sua busca por descobrir o que está “oculto” no conflito, em diálogo com as tecnologias do eu foucaultianas.

Se em uma primeira fase o discurso era inteligível para o próprio sujeito, na busca da verdade interna, na segunda fase o sujeito não era mais capaz: o “essencial” esconde-se, reside no inconsciente e cabe ao especialista interpretar (RABINOW & DREYFUS, 1995). Localizados na segunda fase do processo descrito por Foucault, os operadores do direito sistêmico visam lançar um novo olhar para as relações sociais, interpretando e desvelando a *origem* do conflito que, perpetrado de forma inconsciente pelas partes, se manifesta em forma de litígio. Tais reflexões foram, em alguma medida, compartilhadas com meus interlocutores devido a uma oportunidade que surgiu na Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF.

Em uma reunião do GT de estudos da Comissão de Direito Sistemico, ocorreu a sugestão da responsável pelo grupo de trabalho que tivéssemos contato com Michel Foucault, buscando perceber a consonância de algumas das suas contribuições com a *visão sistêmica*. Endossei a proposta levantada, e fomos incumbidos de ler e discutir, no encontro seguinte, o primeiro capítulo de Vigiar e Punir (1999), livro que compartilhei virtualmente com a comissão, por intermédio do presidente. Na reunião, a responsável pelo GT iniciou as falas compartilhando que Foucault possuía problemas paternos e era homossexual; ou seja, um *excluído* dentro do sistema.

Enfatizou ainda que Foucault, em sua produção, dedicou-se principalmente aos estudos das prisões, dos hospícios e das sexualidades, lançando luz às exclusões operadas na sociedade em torno desses sujeitos; promoveu, com isso, uma “inclusão” dos mesmos – algo que indica sua proximidade com as leis que regem as constelações familiares. Após essa introdução que credenciava Foucault como alguém importante do ponto de vista do direito sistêmico, minha interlocutora seguiu a exposição apontando alguns conceitos que julgou centrais do autor - como *corpos dóceis*, *economia política do tempo*, *panóptico* -, sem articulá-los de forma aprofundada à discussão do texto, pontuou que o seu intuito era de construir apenas um “mapa de leitura” para os demais integrantes.

Havia, nesse dia, expectativa em torno da minha contribuição, e desde o começo da exposição, a responsável pelo GT indicou abertura para que assumisse a palavra e complementasse a discussão em torno do texto e do autor. O trecho selecionado de Vigiar e Punir (1999) abordava a “humanização” do direito penal, mediante o processo de desaparecimento do corpo suplicado. De acordo com Foucault, a *punição*, anteriormente um ato de espetáculo da violência por meio do corpo em suplício, passou a assumir um lugar mais “oculto” no processo penal, saindo da percepção para adentrar no domínio da consciência abstrata. Nesse processo, a Justiça deixa de assumir publicamente a violência que integra o seu exercício, construindo uma negação teórica em torno da mesma: o “essencial” da pena não consiste em punir, mas *corrigir*, *recuperar*, *curar*. Acompanhamos, com isso, a entrada da *alma* no processo penal.

A entrada da alma no processo penal implica a inserção/construção na prática jurídica de todo um novo *saber sobre o corpo*. A nova relação com o castigo produziu um novo sujeito, agora submetido a uma economia política do corpo que visava torná-lo submetido e produtivo, ao invés de um espetáculo da violência. A pena passou a exigir

uma expiação que fosse além do corpo e do sangue, almejando um “castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições” (FOUCAULT, 1999, p. 20), e com isso, novos sistemas de penalidades foram implementados. Em processo na Europa há mais de 200 anos, esses novos sistemas conduziram os juízes a julgar, além dos crimes, a “alma dos criminosos” (idem, p. 23). Diante desse processo, um exército de técnicos passou a ser incorporado ao aparato jurídico visando substituir o carrasco: médicos, psicólogos, vigilantes, educadores etc.

Desse modo, um novo regime de *produção da verdade* começou a operar na justiça criminal, que passou a justificar e perpetuar sua existência mediante a referência a outras áreas de saber, reinscrevendo suas práticas em sistemas não jurídicos (idem, p. 26). Esse novo regime de verdade incorporou uma quantidade de papéis até então inéditos no sistema criminal, e toda uma gama de saberes, técnicas e discursos “científicos” foram construídos em torno da prática e do poder de punir – especialmente oriundos da área da saúde. Em minha fala na reunião do GT de estudos, apresentei essa sistematização da leitura em tom professoral⁸², com algumas provocações que foram formuladas com base nas possíveis aproximações entre o processo abordado por Foucault (enfoque no direito penal) e as transformações propostas pelo direito sistêmico (todo sistema jurídico).

Dentre as provocações, aponte o caráter processual da construção da “humanização” do sistema, reforçando que tal processo não implica uma “evolução natural”⁸³, mas sim a produção de *novas tecnologias políticas* que, inclusive, alastram o poder do sistema jurídico para outras esferas do sujeito - a sua “alma”. Não ausentei de, na minha exposição, lançar luz ao fato de que a alma evocada por Foucault não se aproxima do conceito de *alma* do campo da constelação, apesar de indicar um processo mais amplo que nos ajuda a pensar sobre a existência e a retórica do direito sistêmico: a alma em Foucault assume uma realidade histórica na qualidade de elemento no qual se articulam os efeitos de um certo tipo de poder em referência à construção de um saber sobre ela; saber este que reconduz e reforça o poder. Nesse processo de saber-poder, “vários conceitos foram construídos e campos de análise foram demarcados: psique,

⁸² O tom professoral adotado integra a dinâmica das relações tecidas e a *construção da credencial de pesquisadora*, bem como as expectativas em torno da atuação como membra *consultora*.

⁸³ Meus interlocutores reforçam o caráter evolutivo e natural da mudança em curso, por isso atestar o caráter processual por intermédio de Foucault era pertinente.

subjetividade, personalidade, consciência etc.; sobre ela técnicas e discursos científicos foram edificados; a partir dela” (FOUCAULT, 1999, p. 33).

Assim, acrescentei à listagem dos técnicos e peritos incorporados ao sistema jurídico os consteladores e operadores do direito sistêmico, tomando-os como produtores de uma nova tecnologia de gerenciamento da vida e produção de sujeitos no judiciário que cria novos discursos de saber-poder sobre o corpo (e a alma) dos sujeitos. Aproveitei o gancho para apresentar também a discussão que abre este tópico, acerca de como tais peritos passaram a dedicar a atenção para aquilo que está “oculto” no processo judicial, e como a verdade paulatinamente passou a esconder-se no inconsciente do sujeito. Acrescentei a necessidade de pensar como o advento do direito sistêmico está inserido em um *processo* mais amplo de retórica de modernização da justiça e sua “humanização” - que acompanhamos em Foucault sobre o sistema penal, mas que se desenvolveu em outras esferas da justiça e vem criando atualmente novas tecnologias, como a justiça restaurativa e o direito sistêmico.

A recepção, por parte dos meus interlocutores, da minha exposição foi surpreendentemente positiva, apesar de ter gerado dúvidas e exigências sobre as propostas práticas de Foucault para solucionar o que foi lido como um “problema” do sistema. Segui a reunião, juntamente com a responsável pelo GT, sanando dúvidas e apresentando de forma sintética as ideias de Foucault em outros trabalhos. Esse episódio esporádico me permitiu concluir este capítulo explorando tanto as contribuições de Foucault quanto a forma como compartilhei minhas impressões com meus interlocutores acerca do processo mais amplo que ancora o surgimento do direito sistêmico e sua intersecção com a área da saúde. Cabe, agora, tendo em vista o processo incipiente de institucionalização das constelações no judiciário, adentrar suas peculiaridades, aprofundando os fundamentos que ancoram sua visão e as disputas que emergem diante da elaboração dessa “nova tecnologia”, especialmente no tocante à sua regulamentação e aos sujeitos por ela produzidos.

CAPÍTULO IV

A expansão do direito sistêmico:

Dissensos e consensos de uma institucionalização incipiente

Direito Sistêmico exige uma visão que vá além. Vejo que nós ainda somos minoria, tanto na magistratura quanto na advocacia quanto em outras áreas, mas vejo também que é um movimento muito consistente e irreversível, que só tende a crescer.

Sami Storch

III Congresso Nacional de Direito Sistêmico (2019)

A fala do juiz Sami Storch⁸⁴, personagem que deu início ao então chamado *direito sistêmico* em 2012 e considerado o “pai” do movimento, é enfática ao ressaltar a existência de um processo – irreversível – em andamento: a construção de um *novo paradigma* na Justiça. Esse novo paradigma assenta-se na construção de uma *nova visão* por parte do operador do direito – agora sistêmica – capaz de transcender a esfera individual e direcionar o olhar para o “aqui e agora” (o mundo fenomenológico). Assim como na retórica de outros agentes do “processo de modernização da justiça”, Storch segue sua fala no congresso realizado em Maceió apontando o processo jurídico “tradicional” e o próprio Direito, com a ênfase na produção de “provas”, como perpetuadores de conflitos passados, pouco efetivos para o que deveria – supostamente – ser a prioridade: a restauração dos laços humanos.

Em consonância com as aproximações tecidas no capítulo anterior, Storch acrescenta que não apenas o direito sistêmico, mas “*a justiça restaurativa também propõe essa visão*”, incorporando, por analogia, o movimento do direito sistêmico em um quadro mais amplo de modificações dentro do sistema jurídico brasileiro. Contudo, o juiz ressalta que a diferença entre o direito sistêmico e as demais auto reformas implementadas está na sua capacidade de “ir além”, por meio da *visão sistêmica* que o sustenta. Há, dentre as peculiaridades desse “novo olhar” que se expande, três aspectos fundamentais que perpassam a discussão até então empreendida: i) a interconexão do campo da saúde “alternativa” com o campo da justiça; ii) a produção de um *novo sujeito* jurídico; iii) a retórica evolutiva de modificação da própria sociedade.

⁸⁴ Palestra conferida no III Congresso Nacional de Direito Sistêmico na sede da OAB-AL, que tive a oportunidade de acompanhar nos dias 6 e 7 de maio de 2019.

Para além disso, a frase de Storch reforça um aspecto que merece destaque neste capítulo: a *tendência ao crescimento* do movimento do direito sistêmico, considerado “consistente e irreversível”. As três características elencadas acima são articuladas pelos agentes do “novo direito” em um campo incipiente, no qual a elaboração de consensos e dissensos acha-se latente. Cabe, agora, reflexionar de que forma vem ocorrendo a busca por consolidar essa “*novidade*” no Judiciário, atentando para as idiosincrasias da sua visão sistêmica nos discursos dos meus interlocutores; em particular, evidenciando os consensos produzidos, bem como as disputas internas em torno da sua regulamentação.

4.1 Institucionalização incipiente: a retórica da inovação

Se considerarmos o processo de institucionalização como o processo por meio do qual *novidades* passam a assumir um status de regra na ação e no pensamento social (MEYER & ROWAN, 1977), nos deparamos, diante do *direito sistêmico*, com uma institucionalização incipiente, cujas disputas e construções de consenso estão em evidência e a própria categoria de *regra* é acionada de forma conflituosa. Tomando *práticas institucionalizadas* como aquelas amplamente seguidas, que exigem permanência e que possuem status de regra (ZUCKER, 1993), o estado atual do direito sistêmico consiste em um campo privilegiado para compreensão das microdinâmicas de construção de sentido no contexto institucional, tendo em mente a seguinte questão: Como as novas tecnologias são incorporadas e criadas nas instituições⁸⁵?

Perante o direito sistêmico, na qualidade de uma nova tecnologia de gerenciamento da vida e de produção de sujeitos incorporada ao judiciário, encontramos uma retórica que preza pelo *tempo* como gerador da *expansão* pela força do próprio *campo*. A ideia, que se fundamenta nos princípios das constelações familiares, tem em vista que o *movimento* iniciado no judiciário segue seu curso “natural” de crescimento, atendendo às necessidades da própria sociedade e em consonâncias com leis universais partilhadas por toda a humanidade.

A *analogia* com a natureza consiste em uma característica do direito sistêmico, aspecto que Mary Douglas (1998) aponta como recurso de produção de legitimidade das instituições. Segundo Douglas, por intermédio de analogias com o mundo físico, o princípio social justifica sua existência como parte da natureza e, portanto, garante sua sobrevivência e perpetuação para além dos frágeis arranjos sociais. Assim, acionar um

⁸⁵ A discussão sobre definição de instituição estará na introdução.

princípio naturalizador confere legitimidade àquilo que se quer implementar institucionalmente (DOUGLAS, 1998, p. 65). As analogias promovidas pelos agentes do direito sistêmico partem de relações familiares “naturalizadas”, para acionar a universalidade dos seus princípios, como vemos na frase do advogado Frederico Ciongoli:

*Ele [Hellinger] percebeu nessas vivências de grupo que **existem forças da natureza, princípios universais, que não tem nada a ver com religião, dogma, cultura. São forças da natureza, como a força da gravidade.** [...] Ele percebeu isso, forças que atuam nas famílias, nos grupos.*

Para Leblebici (1991), assim como para Douglas (1998), a inserção de novas tecnologias no contexto institucional implica o uso de analogias; isto é, a nova prática inserida parte das estruturas cognitivas existentes para atribuir sentido a eventos ambíguos ou novos. A analogia com a *força da gravidade* por parte de Ciongoli associa as constelações e suas “descobertas” a grandes paradigmas do campo científico, conferindo discurso de autoridade e “naturalidade” aos pressupostos evocados⁸⁶. A força da universalidade e da naturalização dos princípios que regem a estrutura das constelações familiares consiste em uma fonte de justificativa para sua *expansão*, inserindo a *novidade* em um quadro mais amplo de ordens que governam o universo, buscando legitimar e conferir sentido à sua inclusão no sistema jurídico.

A *irreversibilidade* do direito sistêmico e a sua *consistência*, evocadas na epígrafe do capítulo, são atestadas por Sami Storch mediante sua própria vivência como palestrante e sua condição de propagador pioneiro: se, anteriormente, sua fala contava a história do *surgimento* do direito sistêmico, atualmente a expansão e o desenvolvimento de inúmeros trabalhos por todo o país permitem que a sua exposição em palestras extrapole a “história inicial” para desbravar a sua opinião sobre o que vêm acontecendo; afinal, as pessoas não apenas sabem do que ele está tratando ao falar “direito sistêmico”, como estão realizando seus próprios trabalhos em todas as cinco regiões do país⁸⁷.

A gama de profissionais que compunham o congresso realizado em Maceió reforça o argumento de Storch, haja vista que sua fala de abertura foi seguida de

⁸⁶ Discutirei mais adiante as tensões e relações das constelações familiares com o conceito de ciência.

⁸⁷ Fonte: CNJ. Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/> Último acesso: 10/02/2020.

palestrantes oriundos do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Magistratura, da Advocacia, da Psicologia, entre outros campos de saberes e órgãos públicos. Da Promotoria à Defensoria, da área previdenciária à trabalhista, de desembargadores a advogados, cada qual buscou expor, nos três dias de evento, a aplicação da “visão sistêmica” em sua atuação. A variedade da abordagem “sistêmica” condizia com a pluralidade de atores envolvidos e de suas trajetórias⁸⁸: as exposições apresentavam desde projetos consolidados há alguns anos (geralmente por juízes e consteladores), até profissionais que tiveram contato mais recente e que buscam aplicar no seu cotidiano a “postura” sistêmica (como defensores e promotores). Essas atuações “sistêmicas” são corriqueiramente chamadas de *experimentos*, devido ao caráter inovador e pouco mensurável das ações⁸⁹.

O primeiro *experimento*, devidamente divulgado por Sami Storch, ocorreu em outubro de 2012, após ter o seu projeto aceito pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Na ocasião, o juiz-constelador conduziu a prática da constelação familiar coletiva em uma audiência na Comarca de Castro Alves, convocando as partes de 42 processos para participar da dinâmica (CRUZ & CHIQUETTI, 2017). Antes de chegar nesse “estágio”, de constelação familiar coletiva conduzida em audiência pública, a aplicação da prática pelo juiz começou de forma mais “discreta”, desde 2006, realizando constelações com bonecos - sem mencionar que se tratava de constelação - e utilizando “frases sistêmicas” nas audiências. Em sua exposição, a “demora” para *tornar público* e “abrir” propriamente uma constelação é atrelada à inovação empreendida: ninguém havia feito até então, por isso era necessário “maturação e coragem”. Aponta-se, com isso, a necessidade de “maturação” para acontecer um pioneirismo “corajoso” na esfera institucional.

⁸⁸ A pluralidade de profissionais, especialmente da área jurídica e da saúde, consiste em uma característica presente em outros eventos organizados em torno do tema “constelação familiar no judiciário”. A maioria dos palestrantes conjugam a profissão “formal” com a de constelador, mesmo que não atue profissionalmente como terapeuta. Outros, geralmente juízes, acionam a “técnica” ou o “método” por intermédio de terceiros, que prestam o serviço em suas Varas, sendo que nesses casos raramente apresentam o trabalho sozinhos, sem o auxílio dos consteladores que conduzem a ação.

⁸⁹ Ainda que os *projetos* implementados sejam possíveis de acompanhar o crescimento, a exemplo da existência do Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Ceará, do Projeto Constelação Familiar do Pará e do Projeto Justiça Sistêmica do Rio Grande do Sul - para citar alguns -, os “dados” produzidos em torno dessas e outras ações são subnotificados. A atuação nos escritórios de advocacia, dos juízes-consteladores, assim como as *posturas sistêmicas* de outros operadores do direito também compõem o movimento e são ainda mais difíceis de mensurar, especialmente nessa fase do processo de institucionalização. A nova proposta de regulamentação, submetida ao CNJ como pedido de providência, busca a criação de uma plataforma para a administração dessas informações por parte do CNJ visando sanar essa defasagem de dados. Abordarei o pedido de providência mais adiante.

A vanguarda de Storch tornou-se efetivamente um mito fundador do direito sistêmico na esfera institucional a partir dos *índices de sucesso* compartilhados pelo juiz após o seu experimento público: alegou ter registrado *acordos* em 100% dos conflitos familiares ao utilizar a constelação familiar antes das audiências de conciliação. O feito do juiz Storch integra a retórica dos operadores do direito sistêmico desde conversas de corredores⁹⁰ até reportagens do CNJ⁹¹; afinal, o *sucesso*, carrega boa parte da justificativa para a adesão institucional (SAHLIN & WEDLIN, 2008, p. 231) e para a expansão da prática no judiciário. Nesse caso, o conceito de *sucesso* está diretamente associado ao *encerramento dos processos* por meio do acordo entre as partes - sem a necessidade de qualquer acompanhamento posterior daqueles que foram submetidos à prática.⁹²

A figura de Sami Storch nos permite pensar outro aspecto do direito sistêmico: por seu pioneirismo, o juiz é frequentemente a pessoa que abre os maiores eventos em torno do direito sistêmico; convite e presença geralmente justificada – antes de qualquer outro motivo - por estar em consonância com a lei da precedência (hierarquia) do campo. Como empreender um evento de grande porte em torno do direito sistêmico sem a presença (ou convite ao) “pai” do movimento, tendo em vista a cosmovisão que rege as constelações familiares? Ou seja, assim como nas constelações, o *tempo* passa a ser acionado como estruturante das *posições* do sistema criado, gerando nos operadores do direito sistêmico a promoção de uma retórica que considera a *inovação* uma nova origem a ser respeitada. Todavia, tendo em vista o contexto institucional, no qual a regra, a padronização e a continuidade das ações são elementos centrais (ZUCKER & TOLBERT, 1983), é relevante ponderar a forma como uma inovação é criada e como se propaga.

Um dos conceitos elaborados pelos primeiros teóricos neo-institucionalistas que visa dar conta dessa questão é a ideia de *difusão* (KIRSCHBAUM, 2012). De modo geral, a difusão de uma nova prática no contexto institucional opera com base em três mecanismos principais: i) coercivo, quando forças externas obrigam organizações a adotar um elemento organizacional; ii) normativo, quando emerge primariamente de

⁹⁰ Os 100% de acordos do juiz Storch foram mencionados por um dos meus interlocutores na primeira conversa que tive no intervalo de um workshop de Direito Sistêmico. Ouvi repetidamente sobre o resultado obtido em conversas, cursos e palestras.

⁹¹ Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ro-conclui-1-curso-para-juizes-sobre-a-tecnica/>. Último acesso: 10/02/2020.

⁹² Tal concepção corrobora os objetivos do processo de modernização da justiça anteriormente explorado.

projetos profissionalizantes; iii) mimético, quando ocorre a cópia de ações, por crença de ser mais “racional” **ou pelo desejo de não aparentar estar “ficando para trás”** (DIMAGGIO & POWELL, 1983) [grifo meu]. *Aparentar ser moderno, eficiente e racional* são características contemporâneas mobilizadoras para adoção de inovações, independente da comprovação da funcionalidade dos procedimentos adotados. Operando com base na ideia de difusão, percebemos que no caso do direito sistêmico predomina o terceiro mecanismo de adesão, o mimético.

Cabe ressaltar que nesse processo, de inserção e difusão de uma nova prática em contexto institucional, quanto mais membros de uma organização adotam a inovação, mais a inovação vai se tornando institucionalizada (TOLBERT & ZUCKER, 1983). Novos projetos começaram a surgir após o pontapé inicial de Storch, tanto por parte de juízes que passaram a buscar uma formação em constelação familiar, quanto por consteladores profissionais que apresentavam projetos aos juízes da região e aos respectivos Tribunais de Justiça dos seus Estados⁹³. O sucesso apresentado por Storch com seus altos índices de acordos e a retórica da “modernização da justiça” movimentaram o campo do direito sistêmico no sentido de (re)produção de ações semelhantes às do juiz pioneiro. Homem branco, de meia idade, oriundo da região sul do país e magistrado, Sami Storch “credenciou” a técnica alemã como fonte de sucesso e de avanços no judiciário, dando início ao mecanismo mimético de difusão.

Ainda que esse mecanismo seja pertinente para pensar boa parte da adesão inicial ao movimento do direito sistêmico, especialmente por parte da classe dos magistrados, ele é insuficiente para dar conta do atual contexto de expansão, que engloba outras esferas do judiciário brasileiro e uma multiplicidade (imensurável) de aplicações. Czarniawska e Joerges (1996) formularam uma crítica à ideia de difusão dos primeiros neo-institucionalistas e propuseram abordar o processo de incorporação de novas práticas por meio da ideia de *tradução*. Segundo os autores, a ideia de “difusão” acaba pressupondo que a forma social se mantém constante na “transmissão”, ao passo que a ideia de *tradução* – já acionada no capítulo anterior - permite pensar como as ideias e as práticas são “transformadas e criativamente adaptadas na medida em que são aplicadas a novos contextos” (KIRSCHBAUM, 2012). Ou seja, trabalhar com o conceito de tradução nos permite compreender tanto a forma como o juiz Sami Storch

⁹³ Vale lembrar que atualmente existem trabalhos com constelação no Judiciário em 16 Estados e no Distrito Federal.

adapta e transforma criativamente a psicoterapia alemã para o contexto do judiciário, quanto as adaptações que se desdobraram para além da iniciativa do juiz e “contextualizam” o próprio Hellinger para elaborar as suas próprias criações sistêmicas.

Traduções-estratégias de credibilidade institucional

As traduções formuladas no processo de institucionalização não são uniformes e variam principalmente de acordo com a *posição (poder)* dos atores no campo e as suas *formações*. Os profissionais mais antigos e os recém formados, bem como as distintas escolas de formação, compõem um cenário polifônico de propostas e teorizações em torno da prática, sendo que as traduções estratégicas são acentuadas e carregam grande variabilidade dependendo do serviço prestado na justiça - a exemplo, se você é um magistrado-constelador e apresenta seus “resultados” aos pares ou se precisa argumentar e “vender”, como um “auxiliar da justiça”, a constelação para um magistrado.

Contudo, de modo geral, grande parte dos meus interlocutores reforçam a necessidade de “ajustes” e “traduções” para operar com as constelações familiares dentro do judiciário, ainda que discordem dos *termos* escolhidos para empreender tais traduções, como veremos mais adiante. Sobre esse aspecto, em entrevista concedida a mim, Angélica, advogada, mulher de meia idade e membra da comissão de Direito Sistêmico, ao ser questionada sobre os estranhamentos possíveis - e prováveis - que as afetações físicas do *campo* podem gerar nos clientes, relatou que há necessidade de conversas antes de qualquer prática, para que as pessoas não “cheguem de paraquedas”:

*Existem vários posicionamentos, você sabe que a gente pode explicar a mesma coisa de várias formas. Então eu posso usar uma linguagem espírita, eu posso usar uma linguagem mais da meditação, eu posso usar uma linguagem científica... **Eu posso explicar a mesma coisa de várias formas.***

Em tom de brincadeira, continuei o argumento evocado por ela com o exemplo das constelações familiares, dizendo que “*pode ser um campo morfogenético ou a alma, né?*”, ao passo que ela me respondeu afirmando que sim, dando continuidade ao raciocínio e indicando a necessidade estratégica de utilizar a linguagem mais “adequada” nesse estágio do movimento do direito sistêmico:

*Eu acho que nesse primeiro momento é importante a gente tratar do direito sistêmico com uma linguagem científica, uma linguagem mais concreta, para ter mais credibilidade. Isso não quer dizer que a gente não alcance outros níveis de percepção. A gente pode falar “Ah, cada representante, ele pode ser sinestésico, ele pode ser auditivo, ele pode ser mais mental”. E se eu for pro espiritismo, “Olha, a pessoa de acordo com o grau de mediunidade, ela vai acessar de uma outra forma”. Se eu for pro campo da física quântica, se eu for... **Eu posso explicar com qualquer linguagem, a mais adequada para o espaço.** Acho que dentro do direito sistêmico é importante a gente não misturar o lado pessoal, o lado da religião, com o assunto. **É importante falar de uma forma que acesse a todos.** Com cuidado, para que acesse a todos. **Até evitar uma linguagem mais espiritual...***

A linguagem científica é acionada por minha interlocutora como necessária nesse processo de institucionalização incipiente; é, para ela, a forma por meio da qual a prática das constelações familiares consegue adquirir legitimidade e “universalização”, a ponto de permitir a expansão no espaço público sem tensionar com crenças religiosas. Estimulando a continuidade da conversa, aleguei que a linguagem mais “espiritual” é a que o próprio Hellinger usa, indicando que o “cuidado” apontado por ela tem origem na própria base da prática, para além das semelhanças e associações que as pessoas podem criar ao participar ou assistir o desenrolar da terapia. Angélica me respondeu afirmativamente, sem deixar de pontuar que:

O Hellinger é terapeuta, no campo dele é permitido.** No nosso campo, se eu for pro tribunal e eu falar de alma, vou ter que fazer toda uma explanação de qual é o conceito de alma na psicologia. Porque as pessoas vão achar que alma eu estou falando de espírito, que eu estou falando de espírito desencarnado. Então é preciso ter uma linguagem [própria e adaptada para o universo jurídico] **porque a gente está construindo uma ciência.

O *status* da constelação familiar como *ciência* é um ponto de dissidência dentre os integrantes do movimento do direito sistêmico, ainda que a divergência entre eles

seja em torno do fato de *ser uma ciência* ou estar em fase de *vir a ser*, pois não é reconhecida na academia⁹⁴. O reconhecimento acadêmico e as universidades, como uma instância de saber-poder e de construção de verdade (FOUCAULT, 1979), consistem em uma esfera privilegiada para a construção das traduções estratégicas que visam a legitimação da inserção da prática no judiciário, aspecto que retomarei mais adiante. Cabe atentar agora que as transformações, adaptações e criações das traduções de uma prática terapêutica “alternativa” no judiciário perpassam a reformulação da linguagem “espiritual” em uma linguagem mais “racional”, tendo em vista a fusão de dois campos distintos.

Suddaby and Greenwood’s (2005), ao estudarem a criação de práticas multidisciplinares entre contadores e advogados, apontaram a importância das estratégias retóricas elaboradas para criação de legitimidade e estabelecimento das fronteiras entre os diferentes campos. As estratégias articuladas retoricamente serviram a dois propósitos: incluir um *vocabulário institucional* que articula a lógica por trás das novas práticas organizacionais criadas; e elaborar uma linguagem que atesta a necessidade da mudança implementada. No caso do direito sistêmico percebemos esse objetivo, por um lado, na produção de uma retórica da modernização da justiça (necessidade da mudança) e, por outro, com o empenho na construção de uma linguagem específica para o judiciário, mais “técnica” e científica para conferir sentido à sua existência como movimento de uma “nova justiça”. Nesse sentido, escutei em uma entrevista concedida por outra interlocutora, Beatriz, jovem advogada integrante da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, argumento parecido com o formulado por Angélica sobre os estranhamentos que a abertura de uma constelação pode suscitar se as estratégias retóricas e comunicativas não forem implementadas com sucesso:

*Quando a gente traz a constelação pro Judiciário, isso dá todo mundo que eu conheço, principalmente os primeiros que trouxeram, falaram que **ou houve um estranhamento ou ainda tem um estranhamento no lugar que eles trabalham com a constelação.** [...] se a gente vai trazendo esse movimento de uma maneira sutil, mostrando efetivamente o que ele traz como benefício não só pro nosso momento histórico mas pros momentos que vão vir depois dessa geração que a gente tá*

⁹⁴ Retomarei esse aspecto mais adiante, quando adentrar nas disputas internas.

vivendo e não entrando em confronto, mostrando de uma forma amorosa e racional, porque se a gente tá falando com pessoas racionais, **a gente tem que falar a linguagem da racionalidade.** Se a gente tá falando com uma criança, você vai falar numa linguagem infantil. **Então eu percebo que o estranhamento vem, também, a partir do momento que os próprios consteladores trazem aquilo na linguagem do constelador e não na linguagem do Judiciário.** Nesse aspecto eu vejo na [nome da consteladora] mesmo muita sabedoria de, por exemplo, **quando ela vai trazer um morto na constelação, ela não coloca o morto deitado, ela faz sempre aquelas constelações estruturadas, passo a passo, frase por frase.**

Acrescentei ao seu caso anedótico uma situação que acompanhei pessoalmente em uma Vara do Núcleo Bandeirante, sob a coordenação da mesma consteladora mencionada por ela: *Às vezes coloca **história de vida familiar** para não falar de um **ancestral morto, né?*** Beatriz assentiu, continuando a dar exemplos de como é possível traduzir a linguagem “da constelação” para uma linguagem que cause menos estranhamento no universo jurídico, de preferência uma linguagem que pode ser considerada como validada pela ciência. Beatriz contou outro caso da consteladora que, com jogo de cintura, conseguiu “acalmar” a preocupação do juiz que interrompeu a prática da constelação exigindo explicações acerca da existência de um ente morto. A consteladora, afastando a prática de qualquer proximidade com a religião ou com a incorporação, respondeu com base na *existência de uma imagem inconsciente* da pessoa falecida, que a torna um *ente presente* para a constelada - um arquétipo inconsciente do sistema.⁹⁵ A tradução em jogo implica a adaptação criativa de uma abordagem terapêutica alternativa para uma ação terapêutica no interior do judiciário que, nesse caso, estava sendo acompanhada pelo magistrado responsável e empreendida por uma consteladora voluntária.

Com isso, percebemos a importância da linguagem e o seu poder no processo de mudança e emergência de uma nova prática em contexto institucional, na medida em

⁹⁵ Notadamente, e inclusive devido a própria influência da psicanálise, do psicodrama, da terapia primal, da gestalt-terapia e da terapia familiar na construção da constelação familiar (para citar algumas), a principal ciência acionada para tradução dos termos da constelação familiar para área jurídica é a Psicologia.

que a linguagem constrói a própria realidade. Nesse processo de elaboração de estratégias retóricas, Lounsbury & Pollack (2001) reforçam como os atores precisam equilibrar a novidade com a tradição na busca por enquadrar novas práticas, de maneira que proporcionem legitimidade e não aumentem a resistência. A linguagem estratégica formulada pelos operadores do direito sistêmico, apesar de compartilhar termos da Psicologia no processo de tradução e de favorecer com isso sua aceitação, demanda a “ancoragem” da sua própria linguagem em espaços devidamente legitimados pelo sistema jurídico. Nesse contexto, tratando-se de uma “profissão” não regulamentada e sem diretrizes curriculares padronizadas, encontramos nas capacitações emergentes ofertadas em torno da constelação familiar e nas escolas de promoção do direito sistêmico uma centralidade na construção do movimento - especialmente quando promovidos nas instituições jurídicas.

Capacitação em Direito Sistêmico: um campo em expansão

A constelação vem, cada vez mais, sendo “vendida” e “difundida” por profissionais como uma *técnica* ou *ciência* (em construção ou construída por Hellinger) utilizada para melhorar a *eficiência*, retórica típica da institucionalização de uma nova tecnologia no contexto organizacional (EDELMAN, 1992). Percebemos a potência do movimento profissionalizante em torno das constelações não apenas nos workshops e formações convencionais de terapias alternativas, característicos dos movimentos da Nova Era, mas principalmente nos cursos ofertados institucionalmente por órgãos como o Tribunal de Justiça (TJ) e a Ordem dos Advogados (OAB), além dos inúmeros cursos de *pós-graduação em Direito Sistêmico*⁹⁶, que vêm surgindo em universidades particulares do país.⁹⁷

O curso de pós-graduação em Direito Sistêmico da faculdade Innovare é representativo da proposta geral dessas formações: destinado a capacitar “profissionais da Justiça (juízes, promotores, advogados, mediadores, conciliadores e serventuários da justiça⁹⁸)” sem perder de vista uma gama mais ampla de profissionais que “tenham como missão auxiliar outras pessoas na resolução de conflitos (executivos, psicólogos, assistentes sociais, policiais, conselheiros tutelares, agentes de proteção, professores,

⁹⁶ Acompanhei a aula inaugural do curso de Pós-graduação em Direito Sistêmico ofertado pela faculdade Unifuturo, em parceria com a Christian University, da Florida-EUA.

⁹⁷ Retomarei esse ponto mais adiante, discutindo os conflitos em torno do conceito de ciência.

⁹⁸ Funcionários públicos do judiciário.

etc.)”, o curso almeja fomentar a *nova ciência de Bert Hellinger* no campo jurídico e no campo acadêmico. Sob a coordenação do juiz Sami Storch e com os nomes de Sophie Hellinger e Bert Hellinger vinculados à instituição, o curso oferece 18 módulos que versam sobre a visão sistêmica da constelação familiar aplicada à Justiça, dentre eles a relação entre Saúde e Direito, e a postura exigida do “novo profissional” sistêmico.

Sobre as profissionalizações ofertadas por instituições jurídicas, destaco o curso iniciado em 2015 pelo Tribunal de Justiça de Rondônia – TJGO, que concluiu em 2019 a formação da primeira turma de magistrados formados em Constelação Familiar⁹⁹. No site do Conselho Nacional de Justiça, destaca-se positivamente o empreendimento pioneiro que formou 28 juízes na técnica. Os “frutos” colhidos vão além da capacitação dos magistrados, tendo em vista que a formação se desdobrou na implementação do Projeto Reordenando o Caminho, iniciado em maio de 2019, no núcleo das Varas de Família de Porto Velho. O projeto segue a linha de outros¹⁰⁰ desenvolvidos pelo país: unindo uma equipe multidisciplinar, efetua-se a seleção de casos que devem ser encaminhados para a aplicação das constelações familiares, buscando esclarecer os aspectos “ocultos” do processo, almejando sua resolução, e impedir a rejudicialização do caso.

Vemos ainda, na reportagem disponível no site do CNJ sobre essa experiência, um aspecto que já foi abordado anteriormente: o reforço ao pioneirismo e a expansão das constelações na fala da juíza Silvana Freitas, tutora da turma juntamente com a juíza Sandra Silvestre, ao lembrar que o projeto [formação dos magistrados] foi “acolhido [em 2015] pelo então diretor da Escola da Magistratura de Rondônia, desembargador Sansão Saldanha, que, numa visão vanguardista e visionária, apostou no projeto, quando pouco se falava em Constelações Familiares”. Vanguarda, pioneirismo, inovação e eficiência são termos acionados nos projetos e formações em torno do direito sistêmico de forma enfática pela capacidade de angariar novos adeptos, que não desejam “ficar para trás” em algo que está “dando certo” e representativo do futuro (mecanismo mimético); e devido ao acentuado peso (e poder) conferido à *precedência* em todo e qualquer empreendimento, devido à lei da hierarquia.

⁹⁹ Acesso em 21/01/2020: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ro-conclui-1-curso-para-juizes-sobre-a-tecnica/>

¹⁰⁰ O próprio Projeto Conciliar e Constelar que acompanhei no Distrito Federal segue a linha

Ainda que a formação de magistrados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia indique a crescente força da capacitação institucional em torno do direito sistêmico, sua mera existência não evidencia as disputas internas em torno das formações. Greenwood e Hinings (1993), tomando as instituições como coalizões de profissionais, atestam a necessidade dos estudos direcionarem o olhar para fatores *intra-organizacionais*, tendo em vista que os atores contestam e disputam qual, dentre vários modelos institucionais arquetípicos, deve ser adotado. Dentro dessa perspectiva, que se expandiu nos estudos institucionais a partir dos anos 90, vemos uma proposta de conceber os ambientes institucionais como terrenos contestados, marcados por lutas e tréguas relativamente temporárias, ao invés de altamente estáveis e caracterizados pela conformidade. Tal trajetória possibilitou profícuas aproximações com os estudos antropológicos, movimento em que esta dissertação se insere.

Se, em um quadro mais amplo no interior do judiciário, os operadores do direito sistêmico sustentam, em uníssono, o “modelo de harmonia” e de “justiça terapêutica” (NADER, 1972), encontramos internamente, com a expansão do movimento, uma pluralidade de formações e propostas de regulamentação. Leblebici (1991), sobre as *mudanças* no contexto institucional, ressaltou em seu trabalho a necessidade de se compreender as “contradições internas”, fundamentais para a produção de uma *explicação endógena* da mudança em curso.¹⁰¹ Procurando dar prioridade à compreensão das contradições internas e da explicação “endógena” do que consiste esse novo campo, julgo como via de acesso privilegiada a disputa em torno da regulamentação da constelação no judiciário.

4.2 A regulamentação no corpo da lei: PL nº 9.444/2017

No intervalo que marcava o fim de uma sessão de constelação e o início de outra, em uma Vara do Núcleo Bandeirantes, recebi um convite da consteladora responsável para comparecer à próxima reunião da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, que aconteceria no dia 8 de março de 2019. Conhecia, devido aos Congressos que participei, o surgimento das Comissões de Direito Sistêmico na OAB e a sua notável expansão: em menos de três meses do segundo semestre de 2019, acompanhei o

¹⁰¹ Ainda que a separação estabelecida pelo termo *endógena* (*e exógena*) acerca da explicação da mudança cause problemáticas devido a cristalização de dicotomias – que acabam dificultando a compreensão das conexões e das fronteiras permeáveis e negociáveis no interior do campo -, mantenho o termo do autor entre aspas devido à importância conferida por ele sobre contradições internas que são evocadas pelos atores no decorrer da implementação da mudança.

número saltar de sessenta para cem comissões espalhadas pelo país, sendo esse um movimento alvo de grande comemoração por parte dos operadores do direito sistêmico, especialmente os advogados.

A Comissão de Direito Sistêmico da OAB do Distrito Federal era recente e caminhava para seu terceiro encontro. As reuniões, que acontecem regularmente¹⁰² no prédio da OAB-DF, têm início às 19h da noite e contam, em média, com aproximadamente vinte pessoas, sendo a maioria mulheres.¹⁰³ Os membros não se restringem a advogadas/os, sendo permitida a entrada de outros profissionais mediante a categoria de membro consultivo¹⁰⁴. No site da OAB-DF, dentre os documentos oficiais disponibilizados pela Comissão, encontramos sua “Missão” sistematizada da seguinte maneira: *“proposta de repensar o lugar do advogado na solução dos litígios e nas políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos. A partir da ciência codificada por Bert Hellinger, ressaltaremos a nova dimensão do direito e fomentaremos a advocacia do futuro”*.¹⁰⁵ (citar OAB-DF) [grifo meu]

Como possuía contato prévio com o presidente da comissão devido a outros eventos de constelações familiares atrelada à área jurídica¹⁰⁶, fui recebida abertamente e sem questionamentos para a reunião que estava prestes a começar. O presidente solicitou, no início da reunião, que todos os presentes cerrassem os olhos, conectando-se com a *presença*, postando-se a serviço do *campo*, antes de dar sequência aos trabalhos da noite. A preocupação com a necessidade de estar conectado com a *presença*

¹⁰² Mensalmente ocorrem as reuniões gerais. Grupos de trabalho da Comissão, como o GT de Eventos, empreendem suas próprias reuniões esporadicamente de acordo com a demanda de tarefas.

¹⁰³ No momento da pesquisa constavam 8 homens e 32 mulheres membros da comissão devidamente cadastrados com base no site da OAB-DF. Acesso em: <http://www.oabdf.org.br/comissoes/>. Último acesso em: 15/12/2019.

¹⁰⁴ Categoria na qual fui inserida, como mencionado no Capítulo I.

¹⁰⁵ Essa “missão” foi repensada a partir de uma dinâmica sistêmica implementada na reunião 05/06/2019, em que os membros foram divididos em três grupos incumbidos de escrever qual a *missão* (papel desempenhado para a sociedade), *os valores* (o que norteia os trabalhos da comissão) e a *visão* (como deseja ser lembrada no futuro). Após esse primeiro momento, iniciou-se um exercício de constelação familiar com o auxílio das âncoras. Formou-se um círculo e no interior posicionou-se as respostas dos grupos formando um triângulo, com as folhas viradas para baixo. O presidente da Comissão solicitou que os membros fechassem os olhos, permitindo que o “campo fenomenológico” agisse. Em seguida, solicitou que os membros permitissem ser atraídos pela célula que mais os tocassem, onde sentiam mais força. Esse movimento foi feito com cada uma das questões (a missão, os valores e a visão), e elaborou-se o novo pequeno texto, disponível apenas na Ata da reunião em: http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2019/12/004_ATA_5_6_2019.pdf Consultado pela última vez em 21/01/2020.

¹⁰⁶ Participamos juntos do Workshop de Constelação Familiar realizado no Congresso de Direitos Humanos realizado em 07/12/2018, ocasião que realizamos a dinâmica dos pais – ensina a “tomar dos pais” em conformidade com as leis sistêmicas, em especial a lei do equilíbrio entre o dar e receber considerando a posição dos membros ascendentes e descendentes do sistema.

justificava-se, nesse dia específico, para além do usual: o tema da noite era polêmico e havia agitado as conversas do grupo nas redes sociais. O assunto a ser tratado era o *projeto de lei nº 9.444/2017* e a construção de uma *nota de apoio* por parte da comissão.

Após a – constantemente interrompida – exposição da relatora sobre o PL nº 9.444/2017, o presidente abriu para o debate, e logo os ânimos agitados foram materializados em uma nova proposta: a primeira fala do debate não apenas discordou do próprio projeto de lei, dando voto contrário à posição da relatora, como abriu uma *divergência*, propondo que a comissão emitisse uma *nota rejeitando* o referido PL. A proposta de *não execução* de uma nota (a favor ou contra) não foi levantada por nenhum dos membros, indicando a intensa polarização em torno da matéria. No momento da votação, abstenções também não foram requisitadas a se manifestar. Naquela noite, encerrou-se a votação acirrada com 13 votos a favor da construção da nota de apoio ao PL e 11 votos em prol da nota de rejeição.¹⁰⁷

O PL, que corre atualmente na Câmara Legislativa com o nº 9.444/2017, nasceu na Comissão de Legislação Participativa (CLP) com o nº 41/2015, apresentado pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (ABC Sistemas). Antes de propriamente discutir o conteúdo alvo de tanto dissenso na Comissão de Direito Sistêmico, é pertinente evidenciar que a própria existência da associação proponentora do PL indica um processo de institucionalização relevante.

A ABC Sistemas surgiu em 2001, no momento em que uma turma de consteladores, coordenados pelo terapeuta Richard Hoffmann e organizada pelo psicólogo Reginaldo Teixeira Coelho, julgou necessária a criação de uma associação para “congregar os adeptos deste novo método terapêutico.”¹⁰⁸ A justificativa dos sócios fundadores para a necessidade do projeto manifesta-se nos seus objetivos centrais, que foram descritos da seguinte maneira: 1) *Standardização* [Estandarização] *das técnicas e métodos*; 2) *Reconhecimento do método na comunidade científica*; 3) *Apoio*

¹⁰⁷ A votação que terminou apoiando a construção da nota de apoio ao PL nº 9.444/17 rendeu uma breve reportagem no site da OAB-DF com o título “OAB/DF defende inclusão da constelação sistêmica na mediação de conflitos no Judiciário”, resumindo o movimento de inserção da prática no judiciário a partir do pioneirismo de Storch e mencionando o projeto de lei apenas nos termos da regulamentação exigida do constelador. A nota de apoio está acessível para download no corpo da reportagem, disponível em: <http://www.oabdf.org.br/noticias/oab-df-defende-inclusao-da-constelacao-sistemica-na-mediacao-de-conflitos-no-judiciario/> Consultado pela última vez em 21/01/2020.

¹⁰⁸Fonte: site da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas. Acesso em: <https://www.abcsistemica.com.br/nossa-historia> Consultado pela última vez em 21/01/2020.

*pedagógico, logístico e de desenvolvimento e atualização dos associados; 4) Cadastro de associados; 5) Divulgação de eventos.*¹⁰⁹

Cada um dos pontos elencados como objetivos da Associação escancara o processo de institucionalização em curso: a ordenação de métodos e técnicas; a busca por reconhecimento no campo científico; a construção de grade curricular padronizada; a organização dos associados que passam a se submeter as normativas da entidade; e a promoção de eventos e expansão da associação com inclusão e regulação de novos membros. Esses são, em larga medida, movimentos empreendidos no sentido de produção de consensos e naturalizações em torno *do que é* e *como deve ser* “organizada a novidade”, conferindo status de regra mediante a elaboração de modelos, que facilitam a regulamentação e fiscalização das ações.

A existência da associação bem como os seus objetivos atestam o processo de produção das “tipificações compartilhadas” (PHILLIPS & MALHOTRA, 2008) fundamentais para pensar a institucionalização das constelações familiares. Todavia, como indiquei anteriormente, o processo de construção dessas tipificações é marcado por idas e vindas constantemente negociadas e tensionadas – ainda que se busque apagar os traços da sua construção social e as disputas internas que as fundaram. Se a retórica dos operadores do direito sistêmico assenta-se em – e garante seu sucesso devido a – “leis naturais”, que regem todos os relacionamentos, as formas como essas “leis” devem vir a ser reguladas e transformadas por mãos humanas, na normatização e nos acordos, cria toda uma série de questionamentos e reformulações no interior do campo. Ou seja, por mais que a associação almeje construir uma ordenação da prática que naturaliza a “nova terapia”, esse processo não é caracterizado pela linearidade, mas sim por um terreno fértil de disputas, como indica o debate em torno do PL.

Nota-se que a proposta de elaboração de um projeto de lei está de acordo com o objetivo principal da Associação: a standardização das técnicas e métodos aplicados no uso das constelações familiares no Brasil. Tal standardização, por sua vez, põe em relevo o papel dos profissionais e a relação com as instituições legais na busca por legitimação de novas práticas (Endelman 1992). Nas dinâmicas de mudança, a legislação cria um solo fértil para disputa e negociação de interesses por parte dos

¹⁰⁹ Todos os objetivos da ABC Sistemas são aspectos altamente relevantes no processo de institucionalização.

profissionais, sendo um mecanismo central para propagação do escopo da atividade em questão e aumento da sua influência.

Todavia, a normatização não é um processo natural, no sentido de ser estritamente um formalismo benéfico, tendo em vista que as organizações - e os seus agentes - instrumentalmente *evocam ou evitam* a lei, de acordo com seus interesses. Posteriormente, as normas são utilizadas, de forma estratégica, para uma orientação normativa (e cognitiva) a fim de auxiliar os profissionais na construção de seu lugar no campo em questão (EDELMAN & SUCHMAN, 1997). Nesse sentido, a legislação não é meramente vista como estrutura de incentivos e oportunidades, mas como uma expressão de esquemas cognitivos e morais historicamente contingentes. Tendo isso em vista, devemos atentar que o próprio PL nº 9.444/2017 orientou-se, na sua busca de “construção do seu lugar no campo”, em outras normativas, almejando respaldo e legitimidade institucional, como a lei da mediação, a Resolução 125º e o novo CPC.

Em entrevista concedida a mim no segundo semestre de 2019, a atual presidente da ABC Sistemas e redatora da sugestão 41/2015 que culminou no projeto de lei, Adhara Campos Vieira, reforçou o caráter de continuidade do PL com outras ações reguladoras empreendidas no movimento de “modernização da justiça”. Sabendo o que orientava o meu interesse de pesquisa, comecei sua narrativa sem a necessidade de aguardar qualquer pergunta específica, discorrendo sobre os “movimentos” centrais do processo de regulamentação das constelações no judiciário. Logo de princípio, sobre o projeto de lei, mencionou que:

*A Associação tinha dado entrada em um projeto de lei no ano de 2015, mas é um projeto de lei que era muito em cima da lei da mediação, então **ela basicamente repete o que já vem sendo feito**. Essa lei está de acordo com o Código de Processo Civil e está de acordo com outras leis, da magistratura, a questão da própria lei da mediação, Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça. **Então ela praticamente reproduz um movimento que já é aceito institucionalmente. Nada de novo no Reino da Dinamarca.***

[...]

*Se uma pessoa quer entender que a constelação pode ser usada como uma ferramenta de resolução de conflitos, ela tem que ler a exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil, senão ela não vai entender o caminho que foi construído para se chegar no formato da mediação que hoje é aplicado no Brasil. Então a ideia da mediação, a ideia da constelação em Varas de famílias, Varas de mediação seria facilitar aquela resolução do conflito, e nesse sentido a **intenção é até proteger os Magistrados que são funções especialíssimas, que quando ele fala, fala em nome do Estado!** Então é muito importante isso, que a pessoa leia as leis do Brasil, **perceba que tem uma hierarquia**, que a lei está acima de qualquer cargo, e a lei precisa ser cumprida. Então nesse sentido a Associação entrou mantendo o status quo que já tem.*

De fato, são notórias as continuidades buscadas pelo projeto de lei nº 9444/2017 em relação aos movimentos normativos anteriormente descritos. A ementa submetida para apreciação legislativa em 2015 sugere que as constelações familiares sistêmicas sejam incluídas “**como um instrumento de mediação** entre particulares, a fim de assistir à resolução de controvérsias. A proposta consiste em regulamentar a constelação familiar como uma política pública em âmbito nacional, “estendendo a todos os Tribunais de Justiça e Varas das capitais”. Diante de tal proposta, a prática passa a ser apresentada como *técnica terapêutica* passível de ser utilizada como um instrumento preliminar ao desenrolar do processo, preferencialmente antes da audiência de conciliação ou da mediação - apesar de não criar impedimentos explícitos para a utilização em outras etapas da lide.

A justificativa que sustentava a necessidade de construção do projeto de lei caminhou no sentido de indicar as dificuldades do Poder Judiciário em sanar as mazelas do sistema, apesar de todas as reformas implementadas. Ainda que as reformas tenham sido acionadas como ganhos, acentua-se que o sistema atual permanece “inadequado”. Soluções alternativas de controvérsias, como a constelação familiar, são enfatizadas como mecanismos para desafogar o sistema, além de ser um instrumento particularmente importante para o movimento de acesso à justiça, uma vez que seria um mecanismo célere, informal e econômico, capaz de atender uma grande gama de sujeitos em uma

única vivência. Acatada a sugestão 41/2015, o PL nº 9444/2017, que segue atualmente aguardando relator na Comissão de Constituição e Justiça, decreta que:

Art. 1º Esta Lei estabelece as competências da Constelação Sistêmica na solução de conflitos.

*Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a **atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório**, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.*

*Art. 3º A constelação será orientada pelos seguintes princípios: I – **imparcialidade do constelador**; II – informalidade; III – autonomia da vontade das partes; IV – busca da solução do conflito; V – boa-fé.*

§ 1º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de constelação.

*§ 2º A constelação **pode ser** utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias.*

Art. 4º Pode ser objeto de constelação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Sobre o constelador, o projeto de lei regula a atuação da seguinte maneira:

Art. 5º O constelador será designado pelo tribular ou escolhido pelas partes. [...]

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como constelador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para constelar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. [...]

Art. 8º O constelador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como constelador. [...]

Art. 10. Poderá funcionar como constelador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja graduada em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitada para fazer constelação, por ter completado curso de formação na área com o mínimo de 140 horas, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

A busca do PL por definir as competências da constelação familiar no judiciário, estabelecendo critérios para o seu uso e uniformizando a técnica, apresenta propostas e termos que estão sendo discutidos e criticados no interior do próprio direito sistêmico. Os principais aspectos que geram debates internos e polarizam o campo são: i) abordagem do PL que toma as constelações familiares como “ferramenta”, “técnica” ou “instrumento”; ii) a regulamentação da atuação do constelador, ao exigir curso de 140 horas e que seja um **terceiro imparcial sem qualquer poder decisório** no processo; iii) a proximidade exacerbada com a mediação.

Na Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, durante o debate, as falas que se opunham ao PL 9.444/2017, propondo a nota de repúdio, reforçaram cada um dos aspectos elencados acima, colocando-os como graves problemas. A crítica à abordagem da prática como “técnica/ferramenta/instrumento” assenta-se na ideia de que as constelações familiares são, na verdade, um *campo*, uma *ciência*, superior aos seus operadores e que deve ser respeitada enquanto tal. As justificativas dos contrários a tratar como ferramenta estão alinhadas às falas proferidas pelo juiz Sami Storch, que, no próprio congresso que abre este capítulo, discorreu sobre sua posição a respeito, afirmando que “*Quem utiliza uma ferramenta se coloca acima, superior à ferramenta: a ferramenta que me serve. Então se não for conveniente eu deixo a ferramenta lá e uso outra coisa. [...] [usar as constelações como ferramenta] torna pequeno algo que é grandioso.*”

A crítica à proximidade exacerbada com a mediação está associada ao problema de ser lida como ferramenta, pois, ainda que possuam afinidades, a “grandeza” e a particularidade da visão sistêmica não são contempladas quando se engloba a constelação familiar como um instrumento associado à mediação. Por sua vez, a regulamentação da atuação do constelador é acusada de formalizar como profissão algo que não possui ainda o reconhecimento do Ministério da Educação (MEC). *Com base em quais critérios estabeleceu-se o número mínimo de 140 horas?* Questionava um dos membros da comissão. Os opositores da normativa questionam o formato exigido da formação, tendo em vista que, para ser constelador, necessita-se promover o seu próprio desemaranhamento interno; ou seja, algo pouco quantificável. Além disso, o fato de exigir que seja um terceiro imparcial, sem poder decisório na causa, gerou ainda mais desconforto e dissenso, pois a regulamentação impede que os magistrados atuem como consteladores nos casos que julgam.

Este último ponto é fonte de especial controvérsia devido ao fato de que o movimento do direito sistêmico se *iniciou* com a atuação de um juiz, Sami Storch, sendo, portanto, o impeditivo para que os magistrados atuem como consteladores nos casos que julgam algo lido como retirada da “origem” do movimento, enfraquecendo-o por ferir a lei sistêmica da precedência (hierarquia). Diante disso, cabe ressaltar que quando minha interlocutora [atual presidente da ABC Sistemas] apontou que “*a intenção [do projeto de lei] é até proteger os Magistrados, que são funções especialíssimas, que quando ele fala, fala em nome do Estado!*” estava defendendo o PL das acusações dos seus opositores, alegando a necessidade de, na esfera pública, respeitar o “lugar” de cada função, reservando a abordagem terapêutica para um terceiro sem poder decisório. A exclusão do papel “juiz-constelador” reafirma o papel desempenhado pelo juiz, como representante do Estado, de “julgar e ser imparcial”.

Ante essa “polêmica”, considero pertinente atentar para a posição de um terceiro imparcial na administração de conflitos. Como atesta Simmel (1950), se a díade alude a antagonismos, a inclusão de um terceiro elemento (compondo uma tríade) indica a aparência de uma transição, a conciliação e o abandono do contraste absoluto. A atuação de um terceiro imparcial idealmente almeja a produção de concordância entre duas partes em conflito, “equilibrando” reivindicações contraditórias a partir de uma elaboração “objetiva” da disputa. Um terceiro elemento não-partidário possui a

capacidade de retirar as “qualidades afetivas” que marcam o conflito, apresentando de forma “neutra e racional” o que antes estava embebido de sentimento.

O *mediador*, como um terceiro imparcial, age com interesse no “significado objetivo” do conflito, não no conteúdo subjetivo do mesmo, lugar que pertence às partes envolvidas. O *árbitro*¹¹⁰ carrega as mesmas qualidades de lançar “objetividade” ao conflito que está imerso nas vontades subjetivas antagônicas. Há, entretanto, uma distinção dentro da qualidade de “terceiro imparcial” quando se trata de árbitros e mediadores: o primeiro deve se ausentar da decisão após agir como intermediário, devolvendo para as partes o poder decisório; o árbitro, por sua vez, personifica a capacidade de resolução do conflito, encarnando um poder especial sobre as partes antagônicas. Ou seja, ao escolher um árbitro, as partes abandonam a decisão final que “retorna às suas mãos” com os mediadores. Contudo, ambos são representantes do “intelecto” e da “objetividade”, salvaguardas da unidade do grupo (SIMMEL, 1950, p. 147 – 151).

Quando pensamos na atuação dos consteladores-mediadores, encontramos novas reformulações para a compreensão do conflito a partir de um terceiro imparcial: ao invés de representante de um intelecto puro, a capacidade de apresentar uma nova visão da lide reside na abertura do campo e no olhar treinado (e desemaranhado), que permite trazer à tona as influências ocultas que originaram a disputa. As “qualidades afetivas” não são retiradas, mas sim intensificadas, adentrando a esfera do não-dito, do inconsciente, do transgeracional. Sem poder decisório, a dinâmica terapêutica é conduzida sem colocar em xeque o envolvimento subjetivo do constelador e dos envolvidos, uma vez que o objetivo é “devolver aos donos o conflito” e promover uma reorganização do sistema em desequilíbrio. E os juízes-consteladores? Como manter o ideal de neutralidade e imparcialidade ao atuar como constelador, sendo que possui o poder decisório, como representante do Estado? Intensificar e adentrar em uma outra dimensão das qualidades afetivas não fere o princípio do terceiro imparcial?

Nesses casos, o próprio argumento da imparcialidade e do julgamento é colocado em xeque e reafirmado por uma nova ótica a partir dos fundamentos que ancoram a constelação familiar. O juiz Sami Storch, em palestra proferida no 1º

¹¹⁰ Aqui, o termo *árbitro* alude à qualidade de juiz no nosso sistema jurídico.

Seminário Internacional de Direito Sistêmico realizado em Brasília¹¹¹, afirmou que o magistrado *chega parcial* nos conflitos, com seus próprios emaranhamentos. No que se refere à parcialidade, a constelação é uma verdadeira *vacina* para a tendência de bancar o “salvador” e emaranhar o seu destino no das partes. Em entrevista concedida posteriormente, Angélica, advogada sistêmica e membra da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, ao se posicionar contrária ao PL 9.444/17, indicou a constelação familiar como promotora da verdadeira imparcialidade:

Como juiz ele [Sami Storch] utiliza as constelações para que as pessoas tenham um campo de visão maior, para que as pessoas tenham mais empatia pelo outro, para também olhar as pessoas que não estão tendo voz, olhar a todos... Então a melhor solução para ele é sempre a solução que atenda a todos: ele inclui todos. E também na hora de aplicar, por exemplo, aplicar uma punição ou reverter uma guarda ou identificar uma alienação, ele consegue observar que as pessoas estão por lealdade servindo os seus sistemas: o alienador em algum momento ele foi alienado. Então ele aplica a lei de uma forma neutra, ele aplica a lei sem aquele julgamento social “Esse é o bom, e o outro é mau.” “Esse é ruim e o outro é o certo.”. [...]

*E no projeto de lei, **proibia o juiz de usar a constelação**, proibia o advogado de utilizar a constelação e **criava um lugar para o constelador**. Só que isso é totalmente contra o fundamento do direito sistêmico: o direito sistêmico é para todos, todos do seu lugar utilizando da sua maneira. Então aí já começou a ir contra, já começou a excluir.*

A imparcialidade, um dos princípios jurídicos centrais e motivação para tornar, por meio do PL, o constelador um terceiro imparcial sem poder decisório, é ressignificada por aqueles que se posicionam contrários à regulamentação, a partir do momento em que passa a ser tratada por um viés da transformação pessoal: a verdadeira imparcialidade é construída mediante uma postura sistêmica, considerando as leis decodificadas por Hellinger e em consonância com o que se apresenta no *campo* –

¹¹¹ Evento que acompanhei em maio de 2019.

mundo fenomenológico. Dessa forma, a criação de um lugar específico para cada qual dentro do sistema, inclusive *o lugar do constelador*, é acionada como quebra da lei do pertencimento, uma vez que “exclui” os demais operadores do direito sistêmico.

Por sua vez, ao acionar a necessidade de reconhecer a “função” e o “lugar” de cada um dentro do sistema jurídico, separando o lugar do juiz da posição do constelador, minha interlocutora Adhara Campos também promove uma alusão – implícita - aos princípios das constelações familiares, tendo em vista que diante da visão sistêmica, cada um dos membros possuem função e posição marcadas, que devem ser desempenhada dentro de uma estrutura mais ampla - que tende ao equilíbrio. Ao mencionar, na continuidade da fala, que é necessário que a pessoa “*perceba que tem uma hierarquia*”, novamente o argumento alude aos princípios da constelação; no caso, da própria lei sistêmica da hierarquia.

O argumento da origem, ou da “fonte”, por sua vez, é rebatido com o argumento de que, segundo o próprio Hellinger, a origem não é uma pessoa [o juiz pioneiro], mas algo maior. Ou seja, ambos acionam, cada qual à sua maneira, as bases da constelação familiar e o ancestral mitológico Bert Hellinger, para legitimar o posicionamento – tanto a favor quanto contra o PL 9.444/17. Ou seja, a matéria é discutida internamente mediante uma metalinguagem que tem como base as produções do terapeuta alemão e uma visão sistêmica do sistema jurídico.

Outro ponto que reforça a leitura do PL com base no “olhar sistêmico” por parte dos opositores é o posicionamento em torno da regulamentação e estabelecimento dos critérios para que se realize uma constelação no judiciário. Os critérios mínimos estabelecidos no projeto de lei são lidos como “poucos”, “parciais” e “excludentes”, algo que novamente remete o projeto à quebra de leis sistêmicas - a lei do pertencimento. Se todos possuem “o direito de pertencer”, apontam os critérios como fonte de exclusão de todos aqueles que fazem parte do movimento, mas que não se adequam a esses critérios, como vimos na fala de Angélica. De modo geral, os opositores reforçam a necessidade de se observar o projeto de lei 9.444/2017 em relação às leis sistêmicas, e de se questionar se de fato a regulamentação *move o campo para frente* ou se gera limitações enfraquecendo o movimento.

Por outro lado, as falas que saíram em defesa do projeto de lei, tanto na fatídica reunião da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF quanto nas entrevistas

concedidas posteriormente, alegavam que poderiam ser feitas mudanças no corpo do PL ao longo do trâmite legislativo; ou seja, que as críticas seriam levadas em consideração e devidamente incorporadas desde que os opositores se envolvessem na construção da regulamentação. Além disso, devido à morosidade do trâmite legislativo, argumentaram ser necessário o apoio ao movimento que está ocorrendo desde 2015, pela *força* que uma regulamentação gera. Afirmava-se, constantemente, que é importante não “retroceder” nesse caminho e que é um processo inevitável e “natural”. Tal polarização em torno da matéria seguiu a noite com constantes interrupções por parte do presidente, que buscava (re)lembrar aos membros a *postura sistêmica*.¹¹²

As entrevistas realizadas permitiram que os argumentos de ambos os lados fossem aprofundados, e que as preocupações se apresentassem para além do argumento do conteúdo do projeto, do “tempo” e da “expansão”, apesar de perpassá-los. Um dos posicionamentos que destaco das entrevistas é sustentado por uma pessoa que pensa a constelação como uma técnica terapêutica e não uma ciência. O posicionamento de Margarida, mulher de aproximadamente 60 anos, advogada e psicóloga, demonstrou preocupações em torno da constelação familiar no judiciário devido ao caráter “cirúrgico” da terapia, uma vez que a considera ser capaz de “abrir feridas” que podem não ser devidamente fechadas sem um acompanhamento psicológico posterior à sua aplicação:

*As pessoas se sentem impulsionadas a atuar, sem ver que ali vai mexer com conteúdos, muitas vezes inconscientes, que a pessoa acaba falando e depois sai dali mexida. **Quem vai depois cuidar?** É a minha preocupação e por isso eu vou com muita cautela. **Meu outro lado, da psicologia, me mostra isso.** Às vezes você toca em um ponto crucial da pessoa, um ponto fraco, um trauma e aí, mexeu. Faz o que com isso? A pessoa, o próprio constelador, muitas vezes despreparado, não toma consciência disso. Então é muito pouco tempo, as pessoas não estão se cuidando...Constelações, terapia né, as pessoas não estão preocupadas em se cuidar, em se desemaranhar para não sair emaranhando os outros e a si mesmo. A gente vê isso entre colegas.*

¹¹² “*Ânimos se acirraram, mas tudo por amor*”, frase de um membro da comissão.

A figura de Margarida encarna em sua formação (advogada e psicóloga) o interesse de unir as duas áreas do conhecimento, compondo o campo da “justiça terapêutica” na condição de uma profissional multidisciplinar engajada em promover um tratamento “integral” do conflito. Margarida concebe a constelação familiar como uma das formas - possíveis - utilizadas para o tratamento dos dramas familiares, e a emprega em sua prática como advogada. Por considerar uma técnica eficaz para tratar os traumas ocultos que acabam chegando sob a forma de litígio. Sua preocupação em torno da inserção no judiciário e da expansão da prática, que mencionei na entrevista como pergunta, gira em torno da formação e do despreparo dos consteladores. O perigo do despreparo terapêutico de uma “terapia cirúrgica”, no contexto do judiciário, parece ser potencializado, uma vez que não é uma instância dedicada a esses cuidados.

Esse ponto de tensão abre margem para uma discussão acerca da temporalidade da constelação familiar: por ser “cirúrgica”, a prática evoca a abertura imediata dos dramas, tramas e demais aspectos ocultos que ocasionaram o conflito; é, portanto, uma intervenção pontual voltada para a “solução”, centrada no presente e no mundo fenomenológico (experiência vivida), que é aberto. Tal ação prevê transformações internas na estrutura do campo – e conseqüentemente, nos membros do sistema. Contudo, devido ao fato de estar lidando com todo um sistema e com o lado “inconsciente” e “oculto” de um “campo de saber”, a eficácia da constelação familiar carrega uma segunda temporalidade: o futuro indefinido. As transformações iniciadas em uma constelação permanecem acontecendo na “alma coletiva” por tempo indeterminado, quiçá por anos. Por conta disso, não é permitido constelar o mesmo tema mais de uma vez, pois os efeitos de uma constelação seguem reverberando.

Como pensar o acompanhamento de uma ação que assenta sua força no presente, mas que reverbera em um futuro indeterminado? Como acompanhar todo um sistema familiar, em uma transformação que corre em tempo e campo pouco palpáveis? Quanto a isso, uma parte dos consteladores resigna-se a confiar na atuação silenciosa e eficaz do campo, enquanto outra parcela busca sanar esse “dilema” com o auxílio de outros profissionais da saúde: sugerem aos clientes acompanhamento com psicólogos. Por sua vez, a própria formação dos consteladores instaura uma segunda tensão em torno da temporalidade, pois, antes de constelar o *outro*, é necessário desemaranhar o próprio destino – algo que leva tempo e autofiscalização cotidiana. Formações “fast-food” são lidas como um perigo para o crescimento de atuações terapêuticas despreparadas, ou

melhor, emaranhadas. Como sanar essa dificuldade? Margarida vê na regulamentação um dos principais recursos para a diminuição dos efeitos de uma “má atuação terapêutica” por parte dos consteladores, que se proliferam:

Eu acho que deveria ter uma exigência mesmo né? O curso quer ganhar dinheiro, então as exigências são poucas. Eu acho que deveria exigir, no mínimo, tantas (x) horas de terapia, pessoal - porque na Psicologia é obrigado. Na psicologia, enquanto você está lá nos últimos anos, tem que estar sendo analisado, ou fazendo psicoterapia, uma coisa assim. Como que sai um formador, um constelador, que sai dando palestras e formando outras pessoas, orientando e ajudando...mas como você vai ajudar se você está cheio de problemas que vai levando? Arrastando para pessoas, deixando em um apurador. É perigoso. Como você falou, está expandindo de uma forma que a gente tem que se preocupar. Você vê na internet, tem muita coisa que não têm nada a ver. Eu fico preocupada. Quando as pessoas falam “Constelação” já têm preconceito, um pouco já.

[...]

Porque sai um curso de formação, você faz e sai constelador e sai constelando. Você não sai constelando, você sai emaranhando com o nome, o rótulo, constelação. É perigoso.

A regulamentação é, portanto, vista como uma forma de conferir credibilidade e garantir o mínimo de segurança, uma vez que a expansão sem regulamentação é sinônimo de perigo e despreparo terapêutico para atuar com feridas profundas, além de permitir que a capacitação esteja à mercê - apenas - da lógica do mercado. O projeto de lei que corre atualmente na Câmara Legislativa, ainda que não esteja no formato idealizado por Margarida (vulgo, mais rígido com os critérios de formação), é visto como um passo importante na busca de maior controle das ações empreendidas nas instâncias públicas. O argumento de Margarida, de preocupação com a capacitação, também é elaborado por opositores ao referido PL, como Angélica:

Agora [regulamentar] acho que vai mais atrapalhar do que beneficiar... Porque esse movimento é muito mais interno. Uma internalização dos próprios profissionais, para depois ser algo

imposto, externo. Imagina institucionalizar uma coisa que ainda não está nem consolidada nos profissionais, e criar regras sobre coisas que as pessoas ainda não estão conseguindo aplicar nem na sua própria vida! [...]

Nesse ponto, percebemos que o argumento de Angélica é idêntico ao de Margarida: o perigo dos (vários) consteladores recém-formados atuando sem sequer conseguir aplicar na própria vida os princípios sistêmicos; ou seja, sair emaranhando ainda mais os destinos sob o nome de constelação familiar. Apesar disso, a regulamentação é vista por Angélica como uma forma de perpetuar e aumentar o perigo, uma vez que os critérios estabelecidos habilitam pessoas para constelar com poucas exigências, profissionalizando uma atuação que não deveria ser quantificável nesses termos:

*O primeiro princípio do direito sistêmico é: **você precisa aplicar na sua própria vida.** Então fazer um curso de constelador não quer dizer que a pessoa está pronta para constelar, **independentemente do número de horas da exigência mínima.** Então não é uma ciência exata, quantificável. É muito subjetivo. [...] Não era o momento adequado, e eu acho que isso foi feito para criar um nicho de mercado, para proteger um lado comercial e isso vai contra a filosofia sistêmica, entende? Acho tudo muito precoce.*

A lógica do mercado, no argumento de Angélica, está por trás do movimento em busca da regulamentação, especialmente devido às exigências – mínimas - estabelecidas para atuação. Ao contrário de Margarida, para quem a legislação atuaria de forma a diminuir os abusos do mercado que prejudicam uma boa formação, para Angélica os critérios acabam privilegiando certos cursos e abordagens em detrimento de outros. Ambas concordam com o perigo de uma formação deficiente; contudo a perspectiva distinta sobre as consequências da regulamentação assenta-se em outro ponto de discordância e de formação: a constelação é uma ciência? Se sim, que ciência seria essa?

A *ciência*, como prática e principalmente como metáfora, fornece uma forte base cognitiva e normativa para regulamentação de práticas em instâncias governamentais (MEYER, p. 797). Percorrer o processo de institucionalização de um saber como ciência engloba reconhecer as estruturas de legitimação do conhecimento e os sistemas

de ideias que conferem sentido à sua existência histórica; quais são os locais de formação, de pesquisa e de produção científica, os meios de divulgação desse conhecimento e as suas bases epistemológicas. No caso da constelação familiar, nos deparamos com um processo de *busca* – desejo de vir a ser - ao invés de uma institucionalização propriamente dita. Nesse cenário, o *status de ciência* divide posições e influencia nos posicionamentos em torno da regulamentação da constelação familiar como política pública. A posição de Margarida sobre esse assunto é incisiva em posicionar a constelação fora do campo da ciência:

As pessoas colocam como ciência né, mas não é mesmo. Não tem como, não tem como. E eu acho que nem é a proposta da constelação, porque se você vai lidar com as coisas que não pode mostrar... Não tem como. Mas as pessoas falam, “A ciência de Bert Hellinger”, não sei o quê. Então tem essa palavra “ciência” rondando, mas não tem nada a ver com ciência. Não tem mesmo nada a ver com ciência.

Com sua dupla formação, Margarida prefere inserir a constelação como uma técnica terapêutica integrante de um campo mais amplo de práticas da saúde; inclusive, uma boa complementação à formação de psicólogos – não uma *ciência em si*. De forma menos enfática, o posicionamento de Margarida é endossado por Adhara Campos Vieira, apesar de esta ser coordenadora de um programa de pós-graduação em Direito Sistêmico pela faculdade Unifuturo. Em entrevista concedida a mim, Adhara terminou de falar sobre a necessidade de estabelecimento de critérios mínimos na formação, independente de quais sejam eles, afirmando que *“Dentro da academia temos discussões a fim de que isso um dia se transforme em ciência, porque me desculpe, hoje não é. E não é a Adhara que fala, é a academia que fala.”*. Aproveitei o gancho e perguntei sua perspectiva sobre atribuir o *status* de ciência à constelação familiar e sobre o curso que ela coordena. Adhara retomou, em sua resposta, os “passos” empreendidos no processo de consolidação da constelação familiar no Brasil, e apontou a *ciência* como um campo que ainda não foi alcançado, mas que está em fase de construção:

Acho importante o movimento dos primeiros consteladores que ancoraram essa consciência no país. Depois eu acho importante esse movimento que eles fizeram de tentar se juntar e regulamentar alguma

coisa. Depois acho importante o movimento que tem que eles começaram a fazer formações, que seria assim “Ok, temos essa consciência, temos uma turma formada. Como vamos expandir esse conhecimento?”. Surgiram as formações sem certificados – que eu mesma já coordenei várias com certificados privados (já coordenei cinco turmas com certificado privado, depois coordenei duas turmas na Escola da Magistratura, uma turma no IDP e agora a turma de pós.) Como que eu vejo isso? Eu vejo isso como a construção do conhecimento. **E até para atender uma demanda que está surgindo que é “Tá, mas o que é isso que está surgindo? Tem sentido ou não tem? No que se baseia?” Tem que ter uma estrutura mínima curricular.** Então eu vejo a questão das formações como a importância da capacitação de pessoas e o estabelecimento de alguns critérios mínimos. Por exemplo, se você vai fazer uma formação de constelação você tem que ver as três leis sistêmicas, você tem que entender o que é consciência de clã, você tem que entender o que é que é transgeracionalidade. Então eu acho importante ter isso. **E aí quando vai pra academia, e aí eu acho que já é o terceiro passo, é “Ah, ok, quem falou isso antes?”.** Então a ideia da pós é fundamentar a constelação em algo que na verdade é um conhecimento que já vem perpassando as gerações e muitas vezes com outros nomes.

O *status de ciência*, ainda não alcançado, é lido por Adhara como um estágio acima dos movimentos de institucionalização em curso. Adquirir esse *status* exige que os fundamentos das constelações familiares sejam legitimados no interior da academia e que os seus princípios dialoguem com autores consolidados academicamente e que, muitas vezes, “falaram antes” sobre os temas que a constelação aborda. Para que isso aconteça, é necessário empreender pesquisas empíricas e estar aberto a críticas, debates e reformulações, construindo um alicerce teórico para o atual movimento – um passo além da experiência vivida. Seu posicionamento e o de Margarida opõem-se à perspectiva, altamente difundida, de que a constelação alcançou o patamar de ciência: a *Hellinger Science*.

Ainda que existam exceções¹¹³, é notável que parte considerável dos atores contrários ao PL 9.444/17 sustenta o status de ciência para a constelação familiar, argumentando ser *um campo de saber* superior à regulação pretendida. O *campo* da constelação, tomado como campo de saber, transforma-se em sinônimo de ciência por sua abrangência e universalidade. Angélica, por exemplo, concebe a constelação familiar como uma ciência *per se*, tal qual a Psicologia. A formação de Angélica segue as últimas formulações de Bert Hellinger sobre as constelações familiares; afinal, o *status de ciência* consiste em uma construção elaborada e advogada posteriormente pelo próprio psicoterapeuta alemão.

Em *O amor do espírito na Hellinger Scientia* (2009), o termo *ciência* é utilizado propositalmente por Hellinger, indicando que as constelações familiares, para além de uma “(psico)terapia fenomenológica”, como foi inicialmente definida por ele, consiste em “uma *scientia universalis* - a ciência universal das ordens da convivência humana, começando pelas relações nas famílias.” Nesse debate, vemos a importância, por eles conferida, de incorporar o termo como princípio legitimador de caráter universal. Sabendo que o termo *ciência* poderia vir a ser contestado, Hellinger antecipou uma resposta às críticas:

*O termo, **Hellinger Scientia**, pode levantar a questão sobre até que ponto esta denominação é **legítima**. Eu também me fiz essa pergunta, pois, apenas lentamente percebi a extensão das minhas compreensões sobre as ordens da convivência humana e do amor humano. Reconheci que elas se unem numa ciência abrangente, sobre as nossas relações humanas, e que **havia chegado o momento de apresentá-la como ciência própria e solicitar publicamente o lugar que lhe é devido. Meu nome deve garantir que esta ciência seja apresentada e descrita em sua clareza original. As bases das compreensões neles contidas foram verificadas constantemente na experiência viva.***

Ante o exposto, vemos que os dois polos delineiam o debate em torno do binômio de *ciência vs. técnica*: de um lado, o do “*vir a ser*”, busca-se reconhecimento institucional por parte do campo acadêmico, apresentando a prática como uma

¹¹³ Conceber como ciência não exclui completamente a possibilidade de defender a regulamentação. Contudo, a posição daqueles que defendem a *Hellinger Scientia* tende a ser contrária ao movimento empreendido em torno do PL 9.444/17.

técnica/ferramenta de um *campo de saber em construção*¹¹⁴. A necessidade de se consolidar academicamente apresenta-se como uma demanda da própria inserção em espaços públicos, aceitação esta que confere credibilidade e afasta a prática das perigosas proximidades com o universo religioso. Dentro dessa perspectiva, notamos que ser “aceito” na academia, tornando as constelações um discurso de autoridade social, exige negociações, jogos de linguagens, articulação de sentidos e adaptações que estão “em construção”, longe da consolidação. Com isso, os discursos proferidos adotam a constelação a partir dos termos técnica/ferramenta, no intuito de legitimá-la institucionalmente como uma *nova tecnologia eficaz*, gerada com base em uma gama de conhecimentos de *outras ciências*, em especial da Psicologia.

Em contrapartida, aqueles que consideram a constelação uma ciência *per se* argumentam com base nas comprovações oriundas da *experiência vivida* (eficácia), das credenciais de Hellinger (ancestral mitológico) e a partir da sua *universalidade*. O *status de ciência* não é afirmado por um *reconhecimento* por parte das instituições acadêmicas, mas sustentado a partir de Bert Hellinger e suas contribuições. Os termos *técnica e ferramenta* acabam sendo opostos à universalidade dos pressupostos que ancoram as bases da constelação familiar, assim como os critérios estabelecidos pela regulamentação são acusados de restringir as possibilidades de atuação dos profissionais que *devem obedecer às necessidades contingenciais do campo*.

Conquanto, tanto aqueles que operam com base na ideia de *técnica/ferramenta* quanto os que aludem ao *status de ciência* concordam acerca da abrangência da *postura sistêmica* e acreditam que o avanço do direito sistêmico representa uma evolução do Direito – e em última instância, da própria sociedade. Se a regulamentação gera polarizações em torno da forma como as constelações devem ser inseridas e expandidas no judiciário, os pressupostos consensuados em torno da visão sistêmica, dentro desse campo heterogêneo de profissionais, permitem traçar uma gama de princípios que fundamentam as principais idiosincrasias que esse “novo olhar” propõe para o sistema jurídico.

4.3 A postura sistêmica: transformação interna e os novos caminhos regulatórios

A *visão sistêmica* e os princípios ontológicos que ancoram as constelações familiares promovem no judiciário, com o direito sistêmico, duas transformações relevantes do ponto de vista dos *sujeitos produzidos* por essa nova tecnologia de

¹¹⁴ Nesses casos, a constelação é apresentada como terapia breve, associada à Psicologia.

gerenciamento da vida: i) a transformação das estruturas internas dos operadores da justiça e da sua atuação; ii) uma nova concepção dos sujeitos implicados na lide. Essas duas mudanças estão interconectadas na medida em que as transformações internas dos operadores do direito e a nova concepção dos sujeitos em conflito alteram a qualidade das relações estabelecidas ao longo do processo e o papel desempenhado por cada ator – bem como o foco da atuação.

Como vimos anteriormente, a cosmovisão (captura ontológica) que orienta o direito sistêmico – e que o torna peculiar na sociedade ocidental - redefine a condição do sujeito moderno rompendo com a noção de indivíduo característica da modernidade: a *pessoa* concebida nas constelações familiares opera com base em um *continuum* em relação aos membros do seu sistema familiar, composto tanto por vivos e mortos quanto por laços consanguíneos e existências. Assim, a noção de pessoa não se refere a uma mônada, mas a um sujeito que partilha sua alma com outros seres e que “sofre” as consequências inevitáveis dos destinos emaranhados.

Como prática e cosmovisão devidamente apropriada e transportada para valores ocidentais, nos deparamos com uma ambiguidade em relação ao individualismo negado pela noção de pessoa expressa: se por um lado reinsere o indivíduo numa totalidade (a constelação familiar), por outro, a perspectiva das constelações familiares reforça valores individualistas ao pautar as mudanças a partir das *transformações das estruturas internas* dos sujeitos, em especial dos operadores do direito, atribuindo à *adoção da postura sistêmica* uma retórica de responsabilização individual e da autofiscalização dos próprios “emaranhamentos”, mudanças que acabam implicando transformações na forma como exercem a profissão.

As exigências da postura são semelhantes às de um constelador na prática da constelação familiar, porém aplicadas ao cotidiano dos juristas: manter-se conectado ao campo; esvaziar-se de soluções prontas (observar o fenômeno); estar a serviço; posicionar-se no *lugar certo* em relação ao conflito apresentado. A postura sistêmica como princípio orientador busca assegurar que o jurista, em qualquer função que desempenhe, detenha um engajamento com a transformação das *suas estruturas internas pessoais*, garantindo que o seu próprio destino não acabe se emaranhando na trama que se apresenta sob a forma de litígio.

A retórica do direito sistêmico, ao propor um judiciário mais humanizado e um modelo de justiça terapêutica, incorpora o operador do direito como *sujeito de cuidados de si e dos outros - um auxiliar a serviço do campo*. Dentro da visão sistêmica, a

atenção (redobrada) em torno dos operadores do direito justifica-se pelo fato de que ele recebe os conflitos de outras pessoas e carrega os seus próprios. Nesse jogo, a tendência dos conflitos se emaranharem e se perpetuarem de forma ainda mais danosa é considerada grande. Nesse aspecto, a associação da justiça com o campo da saúde é reforçada: ambos são tomados como *campos em desequilíbrio*, por tratarem de doenças e de pessoas (sistêmicas) que levam seus conflitos e dores (que ultrapassam a esfera física) a sujeitos que, se não estiverem na postura sistêmica, acabam sendo atravessados por essas forças e adoecendo em suas profissões.

Corriqueiramente, em entrevistas e palestras, a nova abordagem proposta é apresentada como um “reencontro” com a profissão, após decepções e adoecimentos. Esse é o caso de Domenico, homem de meia idade e advogado há mais de 25 anos, que em entrevista apresentou o seguinte incômodo com o modelo tradicional de administração de conflitos:

Enquanto advogado eu sempre atuei na área de família, direito civil especializado na área de família¹¹⁵. E percebia que em várias oportunidades a dificuldade de relacionar o êxito na ação, o êxito junto ao cliente e o êxito junto comigo. Esse tripé de satisfação não funcionava. Às vezes eu ganhava 100% a ação, mas meu cliente não ficava satisfeito e eu ficava satisfeito. Às vezes o cliente ficava satisfeito, eu não ganhava a ação, e também não estava satisfeito. Às vezes eu ganhava, o cliente estava satisfeito e eu não ficava satisfeito. Isso sempre foi uma questão que me incomodou bastante, a ponto de em um certo momento me fazer buscar outras técnicas, outras características, outras áreas do conhecimento, para tentar preencher essa lacuna.

Após ter contato com inúmeros cursos e formações, o advogado afirma ter encontrado nas constelações familiares e na postura sistêmica uma abordagem eficaz para o tratamento dos conflitos jurídicos. Domenico considera o direito sistêmico um movimento de verdadeira mudança de paradigmas na justiça: a base de sustentação para

¹¹⁵ A maioria dos advogados que entrevistei advoga na área do Direito de Família, o que indica que as constelações familiares são mais atrativas dentro dessa seara do Judiciário, como nosso imaginário poderia supor. Contudo, como indiquei na Introdução, a aplicação da visão sistêmica e das constelações vem ocorrendo paulatinamente para além dos conflitos familiares, adentrando a esfera criminal, ambiental, trabalhista e fiscal.

a construção de um *novo direito*, engajado na promoção da cultura da paz e humanizado, efetivo em tratar o conflito *na sua origem*. Esse novo modelo promove a transformação da sua atuação profissional a partir da postura sistêmica, que perpassa etapas distintas do processo:

No dia a dia o advogado sistêmico, que vive as leis sistêmicas do pertencimento, da hierarquia, do equilíbrio entre o dar e receber, ele busca um caminho menos belicoso, virulento. Isso significa dizer que quando ele vai fazer uma petição, ele tira os adjetivos. Ele traz o fato pelo fato e apresenta o problema com esse olhar de integração e de interesse para as duas partes, buscando a cooperação. [...]

No atendimento ao cliente, é um olhar diferente: você vai ver o cliente não como um litígio, não como o problema, mas como uma pessoa que está ali precisando de uma ajuda. Então vai aprender a ouvir, vai ter uma atitude mais empática, vai observar o não-dito, vai estar atento a outras questões, do fenomenológico, do campo que naturalmente vai se abrir quando se trata de um problema no âmbito do sistema familiar. [...]

Outra postura importante que você aprende ao atuar de forma sistêmica é que você passa a não se misturar, a não atuar na energia do seu cliente, sabendo manter um distanciamento necessário para, de forma profissional, conseguir atender o seu cliente, não se identificar com o problema do cliente.

A fala de Domenico expressa claramente os fundamentos de um modelo de justiça terapêutica: a busca por um caminho menos belicoso, a integração entre as partes (vencer x vencer), e a concepção das partes de um processo como “pacientes” que precisam de ajuda (NADER, 2002; 1994). Notamos ainda as bases da constelação familiar evocadas na necessidade de se atentar para o não-dito, de observar o conflito de forma “fenomenológica” e analisar o que, naturalmente, *se manifesta no campo*. Essa postura altera a forma de conceber a disputa, e se transforma em estratégias práticas de atuação profissional, a exemplo de “*retirar os adjetivos da petição*”. Por fim, a postura sistêmica implica um afastamento do emaranhamento que se apresenta no processo

jurídico, afastamento esse que permite que a “*energia*” do operador do direito “não se misture” com a das partes em conflito. Essa mudança, para Domenico, influenciou *os cuidados com o seu próprio ser* e a relação com a advocacia:

Eu durmo melhor, eu tenho muito mais alegria de voltar para o escritório todos os dias, encontrar os clientes e resolver as questões. Não é mais tão pesado, é leve. Do meu lugar, eu consigo atuar e ajudar as pessoas. É leve, é natural, não é pesado, não é difícil e traz muito mais, ao final, felicidade.

O caso de Beatriz, advogada e membra da Comissão de Direito Sistêmico, assenta-se em uma via mais estreita em relação à “salvação” da sua atuação profissional por intermédio da constelação familiar. Beatriz havia trancado o curso de Direito e não via perspectivas de retorno – não encontrava sentido no Direito tal qual ensinado. Com formação em *coaching*, *thetahealing*¹¹⁶, hipnose clínica e outras terapias alternativas, a jovem estava prestes a trocar o curso de Direito quando descobriu que estavam utilizando a constelação familiar dentro do judiciário. Beatriz estuda constelação há alguns anos e a considera a *principal prática* no seu leque de formações alternativas: a visão sistêmica perpassa todas as demais abordagens. Com a descoberta da utilização da constelação no judiciário, ela retornou os estudos no curso de Direito e concluiu recentemente sua formação, visando integrar os dois campos em sua profissão.

A possibilidade de atuar de forma integrada e terapêutica no âmbito da justiça trouxe, para Beatriz, a motivação para concluir o curso de Direito. O caso reforça como a expansão do direito sistêmico abriu espaços para que a atuação do operador do direito seja vista de uma forma distinta, voltada o *tratamento das estruturas internas dos sujeitos* e do lado oculto dos conflitos. O termo tratamento ganha uma conotação terapêutica, na medida em que as partes em litígio são lidas como sujeitos emaranhados que, não conseguindo resolver os problemas por si, acionaram o judiciário com o intuito de restauração de laços quebrados. O conflito, visto como desequilíbrio do sistema que tende à harmonia, necessita ser analisado em vista às leis sistêmicas e ao desejo de *união* da alma partilhada que move esse *campo*.

¹¹⁶ ThetaHealing consiste em uma técnica de “cura energética” que trabalha com as ondas cerebrais, buscando desbloquear medos, crenças limitadoras, traumas, entre outras enfermidades. Assim como a constelação familiar, opera com base na ideia de acessar a “essência”, compreendendo conflitos que influenciam as pessoas de forma inconsciente.

Concebido como sintoma de uma doença que perpassa gerações, o conflito apresentado ao judiciário exige uma visão que incorpore aqueles membros que foram lesados no interior do sistema. A nova abordagem, e principalmente a postura sistêmica, exigem dos juristas um *reposicionamento* diante do conflito, *o lugar certo* ante o problema que não lhe pertence, movimento que torna sua atuação mais “leve” aos olhos dos operadores do direito sistêmico. Angélica, sobre as transformações que ocorreram na sua prática como advogada, enfatiza uma mudança completa:

*Mudou tudo. Antes o Direito para mim era muito pesado, eu quase desisti da advocacia. De tanto que era pra mim uma coisa assim, maquiada. Pesada. E com o Direito Sistêmico eu observei o que tinha por trás, então eu adotei realmente a postura sistêmica da ajuda, que é: **a pessoa é a protagonista, o cliente é o protagonista da vida. Então aquele conflito não é meu, aquele conflito é da vida do cliente, então o que eu posso fazer? Eu posso mostrar todos caminhos, mas ele precisa tomar a decisão de qual caminho atende a necessidade dele, e aí eu me coloco como auxiliar para caminhar. [...]***

*Então como a maioria que os advogados litigantes faz, ou como a gente aprende na faculdade, o cliente entregava o problema para o advogado e o advogado dizia: **agora esse problema é meu, eu resolvo**. E aí quando você sai do lugar do advogado e fica no lugar do cliente, aquilo se torna muito pesado, **porque não é seu**. Quando você se coloca no **lugar de auxiliar**, fica leve, as coisas vão se modificando a um ponto que às vezes a situação se resolve, **porque o que dá causa ao problema jurídico não é normalmente a questão, o objeto do processo: é uma causa anterior que as pessoas não têm consciência**.*

A fala de Angélica, assim como a de Domenico, reforça a transformação pessoal relacionado com a profissão mediante o termo “leveza”, e a necessidade de prestar um *auxílio não litigante* aos clientes, enfatizando a busca por “desvendar” o que se encontra oculto na lide - o “conflito anterior que as pessoas não têm consciência”. Posicionar-se no *lugar certo* para o operador do direito sistêmico consiste em reconhecer que é *o último* a chegar à trama: é o *pequeno* pela lei da precedência. O conflito não lhe pertence e não deve identificar-se com a demanda do cliente. O advogado sistêmico

deve postar-se, dessa forma, com humildade e afastamento, para não criar emaranhamentos por meio de um engajamento litigante, tomando “partido”.

A quebra de paradigmas, no caso da advocacia, é considerada completa: o profissional sistêmico não deve apenas assessorar o seu “cliente”, mas visar uma solução que integre a outra parte. Incorporar a outra parte reside em uma postura de “auxiliar” diante do conflito mais amplo, “reconhecendo” e “incluindo” o *outro*, obedecendo à lei do pertencimento da constelação familiar. Uma gama significativa de advogados sistêmicos realiza a constelação familiar com bonecos nos escritórios, seja com uma das partes (cliente) ou com as duas. Aqueles que não abrem propriamente a constelação utilizam as *frases sistêmicas* de forma sutil, ressignificando o olhar sobre o conflito.

Se, no caso dos advogados, *incluir a outra parte* e manter-se afastado do conflito reside em uma mudança significativa, a transformação da atuação no caso dos juízes adeptos do direito sistêmico não é compreendida como menos radical: eles devem abrir mão do poder. Sami Storch, ao tratar do assunto, no 1º Seminário Internacional de Direito Sistêmico¹¹⁷, reforça o papel do juiz como um “auxiliar a serviço do campo”, que deve se colocar pequeno diante do conflito apresentado, devolvendo-o para os donos dele - as partes. Os magistrados devem, dentro dessa perspectiva, se colocar sob as leis sistêmicas e *agir sem julgamentos*, sem intenção, permitindo ser afetado pelo campo; afinal, cada caso é um caso, cada caso é um *campo* que deve ser observado de forma fenomenológica – a experiência vivida. A abordagem sistêmica deve motivar a empatia e retirar o juiz do lugar de “sabichão” ou de “salvador” do conflito. Alguns juízes, como Sami Storch, conduzem práticas de constelação familiar nas audiências; outros, utilizam a postura sistêmica e as frases de solução.

A devolução do conflito para seus “donos” consiste em uma postura chamada de “empoderamento das partes” em litígio. Recorrer ao judiciário, portanto, significa uma “terceirização” da capacidade de resolução dos conflitos pelos sujeitos em disputa, o que *enfraquece o campo*, cujo verdadeiro tratamento implica a compreensão dos emaranhamentos de destinos inconscientes e da (re)organização necessária para obediência das leis sistêmicas. Empoderar pessoas (sistêmicas) que estão presas em lealdades invisíveis consiste em uma atuação terapêutica por intermédio da constelação familiar - ou da postura sistêmica proposta por ela - de reconhecimento dos

¹¹⁷ Realizado em Brasília, na sede da OAB-DF.

padrões/quebras/desequilíbrios oriundos da condição de *pessoa em continuum*. O primeiro passo desse processo reside em se reconhecer nessa qualidade de pessoa, e a partir disso tratar os seus próprios emaranhamentos.

As intervenções posteriores realizadas com os sujeitos em litígio demandam a autofiscalização constante dos próprios emaranhamentos - protegendo tanto as partes quanto os próprios operadores do direito. A postura sistêmica e seus princípios orientados pelos fundamentos das constelações familiares pretendem promover uma mudança na relação do operador do direito com a sua atuação profissional e com as pessoas que buscam o judiciário. Ao contrário da constelação familiar propriamente dita, que gera conflitos internos no movimento do direito sistêmico a respeito de como e quem pode realizá-la no judiciário, a “postura sistêmica” consiste em uma adoção da constelação familiar por intermédio dos seus princípios, mais “fácil” de ser difundida por todos os juristas. A distinção entre a *constelação familiar* propriamente dita e a *adoção da postura sistêmica* vem gerando novos movimentos regulatórios dentro do direito sistêmico.

Atualmente, apresenta-se de forma consensual dentro do movimento do direito sistêmico a necessidade de *adotar uma postura sistêmica* no judiciário, seja o agente um constelador¹¹⁸ ou não. Com isso em vista, a ABC Sistemas entrou, em 2019, com um processo no CNJ (pedido de providência) a respeito da regulamentação da constelação familiar no judiciário, aplicando a distinção entre a constelação familiar propriamente dita e a adoção da postura sistêmica. Quatro anos após a sugestão nº 41/15 acolhida como PL nº 9.444/17, o pedido de providência manifesta a necessidade do CNJ regulamentar a prática no judiciário com base em dois pontos centrais correlacionados e pouco enfatizados no referido PL: a *expansão* e a *pluralidade de abordagens* devido à falta de regulamentação.

Buscando sanar parte dos dissensos gerados pelo PL 9.444/17 e responder as críticas dos opositores, o pedido de providência cria novas orientações para a regulamentação, além de aprofundar as premissas do documento em trâmite na Câmara. Uma das novidades propostas pelo processo submetido ao CNJ consiste na *distinção* das possíveis atuações dos operadores do direito em relação às constelações familiares, a partir da introdução de três novos termos: Prática Sistêmica, Pensamento Sistêmico e

¹¹⁸ Refiro-me às atuações duplas, como as de juiz-constelador.

Constelação Sistêmica¹¹⁹. A distinção entre os termos carrega a proposta de “englobar a todos” - em consonância com a lei do pertencimento - ao mesmo tempo que busca “criar o lugar para o constelador”, regulamentando a atuação no judiciário e padronizando as múltiplas abordagens.

Em seu Art.1º, encontramos a definição de *prática sistêmica* e a distinção das atribuições dos magistrados e dos consteladores fundamentado na criação dos termos *pensamento sistêmico* e *constelação sistêmica*:

A prática sistêmica consiste na aplicação dos princípios sistêmicos, gênero que abrange as espécies “pensamento sistêmico” por magistrados, advogados, promotores, defensores públicos, servidores e auxiliares da justiça e da “constelação sistêmica” por auxiliares da Justiça.

1º O uso do pensamento sistêmico pelo magistrado consiste na utilização das técnicas pertinentes em seus atos privativos, que não interfiram no exercício da jurisdição, mediante a aplicação de perguntas sistêmicas e intervenções pontuais nas audiências, a fim de restaurar a pertinência, a hierarquia e o equilíbrio das relações, sem o uso da representação dos envolvidos.

2º A constelação sistêmica consiste em um conjunto de princípios e técnicas terapêuticas, aplicadas, por terceiros imparciais, de forma pontual e breve, orientada para soluções, que visa representar conflitos psíquicos e relacionais por meio de imagens e representações, bem como diagnosticar as dinâmicas de um sistema familiar ou organizacional, incluindo a visão transgeracional, que impedem a construção de um acordo ou solução de controvérsias entre particulares. (p. 18)

Vemos que o termo **pensamento sistêmico**, que abarca magistrados, advogados, promotores, defensores públicos, servidores e auxiliares da justiça, alude à adoção da

¹¹⁹ Os termos buscam, dentre outros objetivos, afastar a constelação da onipresença de Hellinger e das escolas legitimadas por ele, com o selo Hellinger Sciencia. O processo submetido ao CNJ busca integrar com os termos utilizados outras abordagens da Psicologia que possuem a abordagem “sistêmica”.

postura sistêmica por parte do operador do direito que, mediante a formação em constelação familiar e a devida *transformação interna* promovida por tal formação, aplica na sua profissão a “visão” proposta por seus princípios, empregando inclusive técnicas mais “sutis”, chamadas no pedido de providência de “pontuais”, a exemplo das frases de solução ou das “perguntas sistêmicas”. O texto reforça que o “uso do pensamento sistêmico” serve para *restaurar a pertinência, a hierarquia e o equilíbrio das relações*; em outras palavras, as leis sistêmicas.

Por sua vez, o termo *constelação sistêmica* restringe-se à abertura do campo da constelação familiar por um terceiro imparcial. Notamos que a prática é apresentada como *conjunto de princípios e técnicas terapêuticas*, visando “escapar” do imbróglio ciência vs. técnica anteriormente discutido. Remeter a um *conjunto de princípios* na apresentação da constelação aciona uma dimensão da prática que se encontra para além de uma mera “técnica/ferramenta”, respondendo às críticas formuladas pelos opositores do PL, sem adentrar na retórica da ciência.

Ademais, o pedido de providência avança nas ambições regulatórias ao propor um código de ética ao “constelador judicial”, que deve se fundamentar na “imparcialidade, confidencialidade, laicidade, decisão informada, competência, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento, empatia e boa-fé”; e a criação de um Portal da Constelação a ser disponibilizado no site do CNJ, cujas funcionalidades incluem a publicação das diretrizes curriculares (semelhantes ao PL 9.444/17) e o relatório gerencial dos projetos por parte dos Tribunais - detalhando quais foram os atendimentos realizados, as estatísticas e iniciativas criadas.

A primeira proposta, de código de ética, consiste em mais um movimento empreendido no caminho de regulamentar como *profissão* a atuação do constelador, mais especificamente, do constelador judicial. Destaco, entre os princípios que norteiam o código de ética, os termos “laicidade” e “empoderamento”, tendo em vista que o primeiro reforça o intuito dos operadores do direito sistêmico de afastar a prática das constelações familiares de qualquer alusão à religião, ao passo que o segundo expressa a noção, ressignificada dentro do próprio movimento, de que a adoção dos princípios sistêmicos por parte do operador do direito implica o comprometimento em *empoderar as partes*, devolvendo o conflito para elas; em outras palavras, como expresso no processo, carregam o “dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor

resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição”.

É notório que o recente processo submetido ao CNJ não representa um consenso e, inclusive, acentua discordâncias ao vetar de forma mais escancarada o papel desempenhado por figuras como o juiz-constelador. Seu conteúdo (provavelmente) renderá no futuro próximo novas disputas em torno da regulamentação, assim com o PL nº 9.444/17. Contudo, a sua formulação indica o processo de institucionalização em construção e as negociações em jogo, especialmente diante da separação dos termos prática sistêmica, pensamento sistêmico e constelação sistêmica.

A elaboração desses termos distintos escancara a necessidade, na esfera regulatória, de separar a atuação como “terapeuta-constelador” daquela baseada na postura sistêmica dos operadores do direito “transformados internamente”, amálgama que vem ocorrendo no campo do direito sistêmico. A ausência de regulamentação da “constelação judicial” implica uma variedade de abordagens que combinam, em um único ser, funções desempenhadas por campos distintos na sociedade ocidental: a administração da cura e a administração de conflitos. Ainda que na retórica do direito sistêmico os dois aspectos estejam interligados de forma intrínseca - quiçá impossível de separar -, a “dupla atuação” por parte dos operadores do direito vem gerando debates acirrados, especialmente diante dos estranhamentos que pode gerar a produção desse novo sujeito: os curadores de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Guardo, para este momento final, a sistematização dos pontos centrais desse processo de institucionalização incipiente e algumas provocações para reflexões futuras. Concentro minhas ponderações finais em torno de três eixos: i) a triangulação família-doença-conflito, ii) o duplo sujeito produzido no direito sistêmico e, por fim, iii) as lacunas e as indicações de possíveis novas abordagens em torno do tema a partir de novos enfoques/campos. Na medida em que o primeiro e o segundo ponto versam sobre os aspectos centrais da dissertação, o último abre espaço para desabafos. Com isso, espero, em vez de me deter unicamente na construção de uma síntese reflexiva (necessária), tornar o momento final uma confissão de hiatos penosos.

Um aspecto primordial, tanto das lacunas quanto da síntese, reside na triangulação família-doença-conflito. Considerando que “família” constitui um valor de peso considerável em todas as camadas da população brasileira, mas que carrega significados distintos em cada uma delas (DUARTE, 1994; FONSECA, 2005), vemos uma problemática emergindo do direito sistêmico: a centralidade da naturalização das relações familiares. Se os estudos em torno do tema reforçam a necessidade de dissolver a aparente naturalidade da família, compreendendo-a na sua dimensão processual, mutável e oriunda da criação humana (DURHAM, 1983), os pressupostos das constelações familiares atestam o oposto a partir das suas leis sistêmicas e das posições pré-determinadas dos membros inseridos em uma organização que tende ao equilíbrio.

A reificação naturalizante das relações familiares evocada no direito sistêmico caminha na contramão das (lentas) modificações que vêm ocorrendo no terreno do Direito de Família – a exemplo do reconhecimento de *família* mesmo sem a presença de ascendentes (anaparental) (BRITO, 2013). Tais mudanças reconhecem a pluralidade da concepção de família no universo jurídico, o chamado Direito *das Famílias*, e promovem a centralização do *afeto*, mais que de laços conjugais e de sangue, como âmago das relações familiares (LOPES, 2020, *no prelo*). Notamos que conceber um sistema hierarquizado, com posições pré-estabelecidas, com a consanguinidade como vetor indispensável na compreensão do conceito de família, que reifica a heteronormatividade¹²⁰, bem como a construção de uma “simetria” em relação aos

¹²⁰ Um trecho da entrevista concedida pelo juiz-constelador Sami Storch ao UOL escancara o “problema” da dádiva da vida que discuti no Capítulo II no que concerne a homossexualidade, diz ele: “*Todos têm um pai e uma mãe, que são os pais biológicos. Essa é a origem da vida, o mais vital que vem em primeiro na*

gêneros na abordagem “terapêutica”, que não considera o patriarcado como eixo transversal das relações construídas, indica problemas profundos em torno da retórica das constelações, especialmente ao assentar tais pressupostos em um viés da cura e em consonância com “leis naturais”. Cada ponto elencado como problemática renderia, de forma aprofundada, outras tantas pesquisas e discussões.

Por outro lado, de modo ambíguo, o direito sistêmico abre a possibilidade para pensar o sistema familiar a partir de laços existenciais que se originam em eventos marcantes. Nesse espectro da constelação, não se estabelece as relações apenas por laços pré-definidos pelo sangue (apesar da sua importância), os mais variados sujeitos podem terminar “emaranhados” no sistema familiar e acabar como membros de uma mesma trama. Ao invés de sentimento de proximidade e da contínua construção dos laços familiares pelos atos cotidianos de ‘viver juntos’ na dinâmica de “fazer família” (LOBO, 2006), a dimensão “processual” da constelação integra à condição de membros do sistema familiar personagens notáveis, rupturas, dores, traumas, e inclusive “inimigos”. A *pessoa* constitui-se em *continuum* e os membros excluídos, consanguíneos ou não, atravessam o seu destino instituindo-o como um sujeito sistêmico.

A quebra, ou o “desajuste” com qualquer das três leis sistêmicas, implica o surgimento de infortúnios compensatórios que atingem os sujeitos para além da esfera individual, e manifesta-se sob a forma de conflitos e doenças. A saúde das partes unitárias está direta e intimamente relacionada ao equilíbrio do sistema e dos destinos emaranhados que o compõem. Dentro desse prisma, a constelação familiar – como terapia e como nova tecnologia jurídica - estabelece uma correlação direta com a noção de desarmonia-doença e conflito. Percebemos, a partir de Laura Nader (1994; 2002), como a emergência do direito sistêmico no Judiciário integra um movimento mais amplo – e internacional - que visa privilegiar a mediação e arbitragem como formas adequadas de resolução de conflitos, tornando o litígio algo negativo - associado à guerra - em contraposição às formas mais “humanas” de lidar com os processos

vida de todos”, diz. “Um casal homossexual que se considera suficiente, que é suficiente ser filho de duas mães ou filho de dois pais, a criança sente que falta alguma coisa. Tem alguém essencial na vida dela que não está sendo reconhecido. Então, não se trata de discriminar homossexualidade ou o que cada um quer fazer da sua vida, mas [constelação familiar] é uma ciência que estuda a origem da vida e o que é essencial para a alma de cada um. Tendo esse conhecimento, tudo flui.” Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/11/constelacao-familiar-pseudociencia-ou-humanizacao-do-judiciario.htm?cmpid=copiaecola> Último acesso: 13/02/2020.

judiciais. Acompanhamos, com isso, o advento e fortalecimento de um modelo de justiça terapêutica que, no caso do direito sistêmico, alastra sua influência para a percepção e a cura de sistemas em conflitos e das lealdades invisíveis em jogo.

A profunda interseção entre o campo da saúde (alternativa) com a justiça (alternativa) materializada no direito sistêmico exige incontáveis adaptações, analogias e traduções estratégicas para institucionalizar a prática terapêutica como uma nova cosmologia jurídica, e lograr, no futuro, a ambição de que todo o direito seja sistêmico. Nesta pesquisa, com enfoque nas disputas internas do processo incipiente de institucionalização, as críticas “externas” formuladas aqui e acolá não foram devidamente discutidas. Espaçadas e majoritariamente expressas em jornais e comentários de redes sociais, encontramos opositores externos crescendo concomitantemente à expansão do movimento do direito sistêmico. A crescente institucionalização desembocou no surgimento recente de contestações também “instituídas”, dentre elas a objeção da aplicação em casos de violência doméstica por parte da ONG de direitos das mulheres (ARTEMIS) e notas contrárias por parte do Conselho Federal de Psicologia (CFP)¹²¹ e do Conselho Federal de Medicina (CFM)¹²². Todos ressaltam em seus argumentos a falta de comprovações científicas que respaldem o uso por parte do Estado ou a própria eficácia da prática, lida como perigosa.

Dentre essas contestações, a Associação Artemis foi a entidade que se dirigiu ao problema do uso da prática *no judiciário*. Em entrevista concedida a UOL, a presidente da associação, Raquel Marques, afirmou que diversas mulheres submetidas à prática das constelações familiares alegaram que o processo foi confuso e particularmente preocupante em casos de abusos e alienação parental, por atribuir à mulher um lugar de submissão e culpa. A presidente da Artemis ponderou, para além disso, o problema de uma prática como a constelação familiar adentrar o terreno da justiça:

Qualquer tipo de terapia pressupõe a vontade de a pessoa fazer, de poder fazer a escolha de um terapeuta de confiança. É um processo de autoconhecimento. Quando isso vem de maneira

¹²¹ A nota do CFP direciona o foco para o *Coaching*, e insere a constelação como um problema semelhante aos encontrados na prática em cena. Nota CFP disponível em: https://www.crp-01.org.br/page_3908/Nota%20t%C3%A9cnica%20sobre%20a%20pr%C3%A1tica%20de%20Coaching

¹²² A construção da nota baseou-se da inserção da constelação familiar no SUS, juntamente com outras nove terapias na portaria nº 702, processo discutido no Capítulo III. Nota CRM disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/site/wp-content/uploads/2018/03/Nota-CRM-sobre-Terapias-Alternativas-pelo-SUS.jpg>.

*externa, com uma intenção meio instrumental de resolver um problema do próprio Judiciário, é complicado.*¹²³

De fato, ainda não há pesquisas sobre a percepção dos sujeitos que foram submetidos à constelação familiar no judiciário, sequer há uma real sistematização quantitativa e qualitativa da pluralidade de formas como vem sendo feita, por quem e onde. Essas são lacunas inquietantes. Nesse processo de institucionalização incipiente, o que vemos a partir desta dissertação são dois tipos de sujeitos aflorando: os curadores de conflitos e as partes-pacientes. O primeiro núcleo de sujeitos, composto pelos operadores do direito sistêmico, evocam a transformação das próprias estruturas internas a partir da conscientização – constante - dos emaranhamentos que os constituem, integrando na sua atuação jurídica a “postura sistêmica” e o novo olhar que dela advém. Os curadores de conflito são sujeitos que, em incessante autofiscalização, devem atuar com *tratamento* de conflitos, administrando a alma no processo jurídico.

Por sua vez, as partes-pacientes consistem a outra faceta desse processo, uma vez que são submetidas à prestação de um “auxílio” com base no olhar sistêmico; ou seja, são lidas como pessoas em *continuum*, que estão reproduzindo padrões inconscientes e emaranhados nos seus relacionamentos. Trazer à tona aspectos do conflito que estavam ocultos e manifestados inconscientemente pelas partes implica alastrar a gama de sujeitos considerados como imbricados na lide, uma vez que uma única pessoa carrega (e se constitui de) tantas outras, incontáveis. O conflito passa a ser lido como uma busca inconsciente das partes por restauração dos laços quebrados, inclusão de excluídos e reconciliação com o próprio sistema. A relação entre os curadores de conflito e as partes-pacientes assume um caráter de aproximação-distanciada, uma vez que os primeiros passam a olhar para além de uma visão positivada e meramente jurídico-processual, “humanizando” as partes, ao mesmo tempo que necessitam criar um afastamento cuidadoso em relação ao conflito para evitar a “identificação”.

O resguardo pessoal em relação à identificação com o conflito manifestado pelas partes em forma de demanda jurídica assenta-se na compreensão de que o polo da *existência* que rege o *campo* das constelações familiares pode gerar emaranhamentos entre o operador do direito e aqueles que recorrem ao judiciário. Esse “perigo” promove

¹²³ Reportagem disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/11/constelacao-familiar-pseudociencia-ou-humanizacao-do-judiciario.htm>

uma retórica de empoderamento dessas partes, posicionando o operador do direito em um lugar de “mediador” e “facilitador” da compreensão das dinâmicas ocultas que originam o conflito, devolvendo com isso a resolutiva do mesmo para os “donos dele”, a partir de um processo de conscientização da condição de “emaranhados”. Com isso, nota-se que diante do direito sistêmico, uma das principais mudanças que presenciamos em relação a outras tecnologias de gerenciamento da vida e produção de sujeitos da modernização da justiça, consiste no fato de que a disputa judicial não opera em torno de partes individualizadas, mas de sistemas em conflitos e de suas lealdades invisíveis, originando a construção de novos sujeitos - agora sistêmicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABU-LUGHOD, Lila; LUTZ, Catherine. 1990. Introduction. In: *Language and the politics of emotion*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 1 – 23.
- ALBERT, Bruce. 2014 [1997]. “‘Situação Etnográfica’ e Movimentos Étnicos. Notas sobre o trabalho de campo pós-malinowiskiano.” *Campos*, 15 (1): 129-144.
- ALBUQUERQUE, L. 2001. As invenções do corpo: modernidade e contramodernidade. In: *MOTRIZ Revista de Educação Física*, UNESP, vol. 7, n.1, p.33-9.
- ALVIM, Mônica Botelho. 2007. *Ato artístico e ato psicoterápico como Experimentação: diálogos entre a fenomenologia de Merleau-Ponty, a arte de Lygia Clark e a Gestalt-Terapia*. 2007. 387 f. Tese [Doutorado em Psicologia] Brasília: UnB.
- AMARAL, Leila. 1998. Sincretismo em movimento – O estilo Nova Era de lidar com o sagrado. In: CAROZZI, Maria Julia (org.). *A Nova Era no Mercosul*. Petrópolis: Vozes. pp. 47-79.
- _____. 2000. *Carnaval da alma: comunidade, essência e sincretismo na Nova Era*. Petrópolis: Vozes.
- ARAÚJO JÚNIOR, Carlos Fernando de. 2016. *Desafios da educação a distância: inovação e institucionalização*. São Paulo, Terracota Editora.
- AZEVEDO, Aina. 2013. *Conquistas cosmológicas: pessoa, casa e casamento entre os Kubheka de KwaZulu-Natal e Gauteng*, p.346, 2013. Tese [Doutorado em Antropologia Social] Brasília: Universidade de Brasília.
- _____. 2015. Casamento Fantasma? A presença dos ancestrais através das imagens. In: *Iluminuras*, Porto Alegre, v. 16, n. 40, p.45-64.
- AZEVEDO, Rodrigo G. 2001. “Juizados Especiais Criminais. Uma Abordagem Sociológica sobre a Informalização da Justiça Penal no Brasil”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 16, no 47.
- AZEVEDO, R. G., & PALLAMOLLA, R. P. 2014. “Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil.” In: *Revista da Universidade de São Paulo*, n. 101, p. 173-184.
- BONET, Octavio. 2014. *Os médicos da pessoa. Um olhar antropológico sobre a medicina de família no Brasil e na Argentina*. Rio de Janeiro: 7Letras.
- BOURDIEU, Pierre, WACQUANT, Loïc J. D. 1992. *An invitation to reflexive sociology*. Chicago: Chicago University Press, p.1-60

BOURDIEU, Pierre. 1998. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

BRASIL. 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jun. 2019.

_____. Projeto de Lei no 9.444/2017. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: [82http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5BC7F4400D0C50F817DE5DC7C7068B65.proposicoesWebExterno2?codteor=1635223&filenome=Tramitacao-SUG+41/2015+CLP](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5BC7F4400D0C50F817DE5DC7C7068B65.proposicoesWebExterno2?codteor=1635223&filenome=Tramitacao-SUG+41/2015+CLP). Acesso em: 13/02/2019.

_____. Ministério da Saúde. 2018. Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006. Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. Brasília, 2006b. Disponível em:

BREGLIA, Lisa. 2009. The 'work' of ethnographic fieldwork. In: Marcus, George; Faubion, James (eds.). *Fieldwork is not what it used to be: Learning Anthropology's method in a time of transition*. Ithaca, New York: Cornell University Press. pp. 129-142.

BRITO, Laura Souza Lima. 2013. Família e Parentesco: Direito e Antropologia. In: *Red GV*, São Paulo, ano 02 v. 01 n. 03.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. 2004. "Honra, dignidade e reciprocidade". In: *A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Vozes.

_____. 2008. "Existe violência sem agressão moral?". In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 23, n. 67, São Paulo.

CARNEIRO. Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese (Doutorado em educação). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

COELHO, Maria Claudia; REZENDE, Claudia Barcellos. 2010. *Antropologia das Emoções*. Rio de Janeiro, Editora FGV.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2010. Resolução no 125/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 13/02/2019.

_____. Portal Movimento pela Conciliação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacaomediacao>. Acesso em: 10/02/2019.

CRAPANZANO, Vicent. 1991. *El dilema de Hermes: la máscara de la subversión en las descripciones*. Barcelona: Júcar.

DEEPHOUSE, David; SUCHMAN, Mark. 2008. Legitimacy in Organizational Institutionalism. In: GREENWOOD, R.; OLIVER, C.; SAHLIN, K.; SUDDABY, R. (Org.). *The Sage Handbook of Organizational Institutionalism*. Los Angeles, SAGE.

DIEL, Taís Ortolan. 2017. A aplicação das constelações familiares de Bert Hellinger como método auxiliar a conciliação. In: *Faz Ciência*, vol. 19, nº 30, Jul/Dez, p. 79 – 98.

DIMAGGIO, P.J.; POWELL, W.W. 1983. The iron cage revisited: Institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields. In: *American Sociological Review*, 48: 147–160

DOUGLAS, Mary. 1987. *Como as instituições pensam?* São Paulo: Editora da Universisda de São Paulo.

DURHAM, Eunice Ribeiro. 1983. Família e reprodução humana. In FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M. L. (org.). *Perspectivas antropológicas da mulher*, vol. 3. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

DUMONT, Louis. 1993. *O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco.

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: Martins Fontes, 1996 [1912].

ELIAS, Norbert. 1994 [1939]. *O processo civilizador*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

FAVRET-SAADA, Jeanne. 2005. Ser afetado. *Cadernos de Campo*, n.13. p.155-161.

FERREIRA, Luciana. 2018. Etnografia de documentos e de práticas estatais: análise da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais durante a instalação do empreendimento minerário em Conceição do Mato Dentro/MG. Dissertação [Mestrado em Antropologia]. Brasília: UnB.

FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. *Saúde e Sociedade*, v.14, n.2, p.50-59, maio-ago 2005.

FOUCAULT, Michel. 1979. *Microfísica do poder*. São Paulo: Editora Paz e Terra.

_____1999 [1987]. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes.

GARCIA, Elizabete Pelligrini. 2018. “Não cause, concilie”: os sentidos da política de conciliação em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Campinas-SP. Dissertação [Mestrado em Ciência Política], Campinas: Unicamp.

GEERTZ, Clifford. 2006. O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa. 8. ed. Petrópolis: Vozes.

GOFFMAN, Erving. 1985 [1959]. *A representação do eu na vida cotidiana*. Petrópolis, Vozes.

GREENWOOD, R.; OLIVER, C.; SAHLIN, K.; SUDDABY, R. (Org.). 2008. *The Sage Handbook of Organizational Institutionalism*. Los Angeles, SAGE.

GUPTA, Akhil; FERGUSON, James. 1997. “Discipline and Practice: ‘The Field’ as Site, Method and Location in Anthropology”. In: *Anthropological Locations: boundaries and grounds of a field science*. Berkeley: University of California Press. pp. 1-46.

HELLINGER, Bert. 2006. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor. Trad. Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. 5ed. São Paulo, Cultrix.

_____. 2007. Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares. Trad. Newton A. Queiroz. 3ed. São Paulo: Cultrix.

KANT DE LIMA, R. 2009. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In: Anuário Antropológico, v.2, 2010. pp. 25-51.

KAPFERER, B. 1979. *Introduction: ritual process and the transformation of context*. *Social Analysis*, v.1, p.3-19.

KIRSCHBAUM, Charles. 2012. *Bourdieu e Institucionalistas: jogo de luzes e sombras*. Insper Working Paper.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. 2017. Constelação sistêmica organizacional e assédio moral: proposta de resolução de conflitos no ambiente de trabalho. In: *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, BA, v. 6, n. 9, p. 233-250.

LACERDA, Sttela. 2017. Direito Sistêmico e Direitos Humanos: A aplicação das constelações familiares para tratamento de conflitos judiciais. In: *Edição Atual* v. 1.

LEMONS, Carolina B. 2017. Puxando Pena: sentidos nativos da pena de prisão em cadeias do Distrito Federal. Tese Faculdade de Direito UnB: BRASÍLIA.

- LÉVY-BRUHL, Lucien. 2008 [1922]. *A mentalidade primitiva*. São Paulo: Paulus.
- LOPES, Juliana Araújo. 2020. *Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos*. Dissertação [Mestrado em Direito], Brasília: UnB, no prelo.
- LUZ, Madel Therezinha. 1979. *As instituições médicas no Brasil: instituições e estratégia de hegemonia*. Rio de Janeiro: Graal.
- MAUSS, Marcel. 1925/1974. “Ensaio Sobre a Dádiva. Forma e Razão da Troca nas Sociedades Arcaicas”. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: EDUS.
- _____. 1979. “A expressão obrigatória dos sentimentos”, In: Mauss. (Org.) R. Cardoso de Oliveira. São Paulo: Editora Ática, pp. 147-153
- MALINOWSKI, Bronislaw. 2009 [1935] “An Ethnographic Theory of Language and Some Practical Corollaries”. In *Coral Gardens and Their Magic: A study of the methods of tilling the soil and of agricultural rites in the Trobriand Islands*. vol. 2 (The Language of Magic and Gardening). London: George Allen & Unwin. pp. 3-74.
- MALUF, Sônia Weidner. 2005. Da mente ao corpo? A centralidade do corpo nas culturas da Nova Era. *Ilha: Revista de Antropologia*, v. 7, n. 1-2, p. 147-161.
- MARINO, Sueli. 2002. *Da constelação Familiar aos Relacionamentos que Curam: Um Processo de Construção Teórica e Prática*. Editora Appris.
- MAYER, Claude-Helen & VIVIERS, Rian. Exploring Cultural Issues for Constellation Work in South Africa. In: *Australian and New Zealand Journal of Family Therapy*.
- MEYER, J. W.; ROWAN, B. 1991. Institutionalized organizations: formal structure as myth and ceremony. In: MAGGIO, P. J.; POWELL, W. W (edits). *The new institutionalism in organizational analysis*. Chicago: The University of Chicago Press, p. 41-62.
- NADER, Laura. 1994. “Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol.9, n. 26.
- _____. 2002. *The Life of the Law: Anthropological Projects*. Berkeley, University of California Press.
- OLIVEIRA, João Pacheco. 2013. “Etnografia enquanto compartilhamento e comunicação: desafios atuais às representações coloniais da antropologia”. In: Feldman-Bianco, B. *Desafios da Antropologia Brasileira*. Brasília: ABA, pp. 47-74.

PEIRANO, Mariza. 1995. A favor da etnografia. In: *A favor da etnografia*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. pp. 31-58.

_____. 2002. O dito e o feito: ensaios de antropologia dos rituais. Rio de Janeiro, Relume-Dumará.

PHILLIPS, Nelson; MALHOTRA, Namrata. 2008. Taking Social Construction Seriously: Extending the Discursive Approach in Institutional Theory. In: GREENWOOD, R.; OLIVER, C.; SAHLIN, K.; SUDDABY, R. (Org.) *The Sage Handbook of Organizational Institutionalism*. Los Angeles, SAGE.

RABELO, M.C. Religião, ritual e cura. 1994. In: ALVES, P.C.; MINAYO, M.C. (Eds.). *Saúde e doença: um olhar antropológico*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.

RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. 1995 [1983]. “A genealogia do indivíduo moderno como objeto”; “A genealogia do indivíduo moderno como sujeito”. In: Michel Foucault, uma trajetória filosófica (para além do estruturalismo e da hermenêutica). Rio de Janeiro: Forense Universitária. pp. 158-201

RAMOS, Alcida. 2014. Ensaio sobre o não-entendimento interétnico. In: *Série Antropologia*, vol. 444, Brasília: DAN/UnB.

RILES, Annelise. (ed.). 2006. *Documents: Artifacts of Modern Knowledge*. Michigan: University of Michigan Press.

RUSCHEL, 2018. *Os limites do direito ambiental na preservação dos recursos naturais comuns: epistemologia da sustentabilidade e estudos de caso*. Tese [Doutorado em Direito], Florianópolis: UFSC.

SADEK, Maria Tereza. 2004. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados*, 18(51), 79-101.

SALIN, Kerstin; WEDLIN, Linda. 2008. Circulating Ideas: Imitation, Translation and Editing. In: GREENWOOD, R.; OLIVER, C.; SAHLIN, K.; SUDDABY, R. (Org.). *The Sage Handbook of Organizational Institutionalism*. Los Angeles, SAGE.

SANTOS, Boaventura de Sousa. 1982. O Direito e a Comunidade: As transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 10, p. 9-40.

SANTOS, Gabriela Cunha dos. 2018. *Terapeutas corporais: subjetividade, aprendizagem e integração na bioenergética*. Dissertação [Mestrado em Antropologia Social], Brasília: UnB.

SCHENSUL, Jean J.; LECOMPET, Margaret D. 2013. "Participant observation and informal interviewing in the field". In *Essential ethnographic methods: a mixed methods approach*. Plymouth, UK: AltaMira Press. pp. 83-111.

SCHUCH, Patrice. 2008a. "Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: O caso da justiça restaurativa." In: *Revista Civitas*, v.8 n. 3, p. 498-520.

_____ 2008b. A "Judicialização do Amor": sentidos e paradoxos de uma Justiça "engajada". In: *Campos*, v. 9, n. I, p. 9-28.

_____ 2009. "Direitos e Afetos: Análise Etnográfica da 'Justiça Restaurativa' no Brasil." In: *Revista Antropología y Derecho, CEDEAD*, v. 7, p. 10-18.

_____ 2012. "Justiça, Cultura e Subjetividade: tecnologias jurídicas e a formação de novas sensibilidades sociais no Brasil." In: *Scripta Nova (Barcelona)*, v. XVI, p. 15.

SCOTT, W. R. 1995. *Institutions and organizations*. London: Sage.

SIMMEL, Georg. 1950. The Triad. In: WOLFF, K. (Orgs.) *Sociology of Georg Simmel*, The Free Press, Glencoe, Illinois.

SINHORETTO, Jacqueline. 2010. Campo estatal de administração de conflitos: Múltiplas intensidades de justiça. In: *Anuário Antropológico 2009*, pp.109-123.

SILVA, Clarice; CLEMES, Carina. 2017. O instrumento da constelação familiar à luz do direito de família, como um meio alternativo de resolução de conflitos. *Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional*, Porto Velho/RO, 23 de junho, p. 526 - 544.

STRATHERN, Marlyn. *Parentesco, direito e o inesperado*. São Paulo: Ed. Unesp, 2015.

STEIL, Carlos. Os demônios geracionais. A herança dos antepassados na determinação das escolhas e trajetórias pessoais. In: Duarte, Luiz F.; Heilborn, Maria L.; Barros, Myriam e Peixoto, Clarice (orgs.) – *Família e religião*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2006. (p.219 -239)

TAMBIAH, S. J. 1979. *A Performative Approach to Ritual*. *Proceedings of the British Academy*, 65: 113-169.

TAVARES, Fátima. 2012. Alquimistas da cura: a rede terapêutica alternativa em contextos urbanos. Salvador: UFBA.

TEIXEIRA, Carla; LIMA, Antonio. 2010. “A antropologia da administração e da governança no Brasil: área temática ou ponto de dispersão”. Horizontes das Ciências Sociais no Brasil. Antropologia. São Paulo, ANPOCS, pp. 51-96.

TEIXEIRA, Carla Costa. 2016. Notas etnográficas sobre mentiras, segredos e verdades no Congresso brasileiro. In: *Série Antropologia*, vol. 457, Brasília.

TOLBERT, P.S.; ZUCKER, L.G. 1999. A institucionalização da Teoria Institucional. In: CLEGG, S.; HARDY, C.; NORD, W. (Orgs.). CALDAS, M.; FACHIN, R.; FISCHER, T. (Orgs.). *Handbook de estudos organizacionais: modelos de análise e novas questões em estudos organizacionais*. Vol. 1. São Paulo: Atlas, p.p. 195-219

TONIOL, Rodrigo. 2015. Do espírito na saúde. Oferta e uso de terapias alternativas/complementares nos serviços de saúde pública no Brasil. Tese [Doutorado em Antropologia]. Porto Alegre: UFRGS.

TORNQUIST, Carmen. 2007. “Vicissitudes da subjetividade: auto-controle, auto-exorcismo e liminaridade na antropologia dos movimentos sociais”. In: Bonetti, Alinne; Fleischer, Soraya (orgs.), op. cit. pp. 43-74.

TURNER, Victor, e BRUNER, Edward M. (orgs.). *Anthropology of Experience*. Urbana e Chicago: University of Illinois Press.

TURNER, Victor. 1974 [1969]. *O processo ritual (estrutura e antiestrutura)*. Petrópolis: Editora Vozes.

VIEIRA, Ahara Campos. 2018. A constelação familiar sistêmica no Judiciário. Belo Horizonte: Editora D’Plácido.

ZILBER, Tammar. 2008. The Work of Meanings in Institutional Processes and Thinking. In: GREENWOOD, R.; OLIVER, C.; SAHLIN, K.; SUDDABY, R. (Org.) *The Sage Handbook of Organizational Institutionalism*. Los Angeles, SAGE.

ZUCKER, L. 1977. The role of institutionalization in cultural persistence. *American Sociological Review*, v.2, p.726-743.

WACQUANT, Löic J. D. 2002. *Corpo e Alma: notas etnográficas de um aprendiz de boxe*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

WHITE, Geoffrey. 1986. The anthropology of emotions. *Annual Review of Anthropology*, n. 15, p. 405-436.